



:: Ano VII | Número 112 | Fevereiro de 2011 ::



Os acórdãos, as ementas, as sentenças, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson
Presidente do TRT da 4ª Região

Cleusa Regina Halfen
Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentenças**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VII | Número 112 | Fevereiro de 2011 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Juíza Inajá Oliveira de Borba (sentença);
- Juíza Fabiane Rodrigues da Silveira (sentença);
- Dr. Fernando Maciel, Procurador Federal (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. Ação monitória. Contribuição sindical patronal rural. Condição de empregador rural do réu. Critério de enquadramento sindical baseado na dimensão da propriedade, que se encontra defasado por legislação superveniente.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
Processo n. 0040600-75.2007.5.04.0521 RO. Publicação em 06-12-10).....21
- 1.2. Agravo de instrumento. Concessão de gratuidade da justiça ao reclamado. Possibilidade. Lei Complementar n. 132/09.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci.
Processo n. 0001020-66.2010.5.04.0025 AIRO. Publicação em 29-11-10).....25
- 1.3. Associação sindical. Princípio constitucional da liberdade de associação. Interesse do autor em integrar entidade sindical na condição de associado contribuinte, cuja filiação lhe é negada. Verificação de situação em que a entidade sindical tem negado, sucessivamente, o ingresso de novos associados. Expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho.
Processo n. 0077000-35.2008.5.04.0010 RO. Publicação em 03-12-10).....27
- 1.4. Contrato de experiência. Aprovação em concurso público para cargo em sociedade de economia mista, em vaga destinada à deficiente. Não efetivação após o período de experiência. Legitimidade do direito a não efetivar o empregado, independentemente, de ato motivado. Inteligência da Súmula n. 390 e OJ n. 247, I, da SDI-1, ambas do TST.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil.
Processo n. 0030300-07.2009.5.04.0029 RO. Publicação em 17-12-10).....30

1.5.	Contribuição assistencial. Indevida a cobrança, pelos sindicatos, sobre as vantagens obtidas para a categoria que representam nas normas coletivas, visto que essa representação decorre da participação obrigatória destas entidades nas negociações. Art. 8ª da CF/88. (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0082300-94.2009.5.04.0251 RO. Publicação em 16-12-10).....	31
1.6.	Dano moral. Ato ilegal e abusivo da empregadora, consistente na exigência de pagamento para que não efetivasse a transferência do local da prestação de serviços da autora. Indenização devida. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0089500-06.2009.5.04.0332 RO. Publicação em 14-12-10).....	33
1.7.	Empregado público. 1. Nulidade da despedida. Admissão por meio de concurso público. Necessidade de motivação do ato administrativo. 2. Indenização por dano moral. <i>Quantum</i> indenizatório. 3. Expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000052-69.2010.5.04.0111 RO. Publicação em 10-01-11).....	36
1.8.	Exercício de mandato sindical. 1. Direito à manutenção do pagamento de adicional de insalubridade e de vale-transporte. Princípio da norma mais favorável. 2. Não cabimento da incidência de contribuição fiscal sobre o valor dos juros de mora. Entendimento que se encontra em consonância com o cancelamento da Súmula n. 27 e edição da Súmula n. 51 deste Tribunal Regional do Trabalho. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0064400-18.2009.5.04.0019 RO. Publicação em 15-12-10).....	39
1.9.	Honorários assistenciais. Direito do autor de ser assistido por advogado habilitado e não sofrer os ônus financeiros da constituição do mandato judicial. Direito de cidadania que envolve o livre acesso ao Judiciário e a igualdade perante a parte economicamente mais forte (artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88). (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000143-59.2010.5.04.0015 RO. Publicação em 14-02-11).....	44
1.10.	Indenização indevida. Premiação de ideias. <i>Programa 3i</i> . Programa de premiação aos colaboradores que apresentassem ideias rentáveis à empresa. Situação em que o sugerido pelo autor não atendia ao escopo do programa, mas tratava de situação específica que era já de conhecimento da própria empresa. (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0113900-96.2009.5.04.0231 RO. Publicação em 24-11-10).....	45
1.11.	Justa causa configurada. Ato de improbidade. Gestante. Adulteração de atestado médico. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0053700-13.2009.5.04.0009 RO. Publicação em 16-12-10).....	47
1.12.	Mandado de segurança. Competência em razão do lugar. Menor contratada como empregada doméstica em cidade distinta daquela em que reside sua família. Interpretação extensiva ao art. 651 da CLT, para evitar prejuízo à parte. Princípio de proteção ao trabalho do menor. (1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0016892-02.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 10-01-11).....	49

1.13.	Relação de emprego. Labor em moradia de religiosas idosas. Afastada a caracterização do trabalho como doméstico. Enquadramento como trabalhadora urbana.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0097700-84.2008.5.04.0025 RO. Publicação em 16-12-10).....	51
1.14.	Seguro de vida. Aposentadoria por invalidez que faz presumir a incapacidade definitiva do trabalhador, justificando o pagamento de indenização prevista em plano de seguro. Adesão, de forma compulsória, a contrato de seguro de vida em grupo.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0115600-83.2008.5.04.0121 RO. Publicação em 03-12-10).....	52

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

2.1.	Ação anulatória. Nulidade da penhora. Ausência de intimação do cônjuge do sócio da executada.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 1005500-36.2006.5.04.0211 RO. Publicação em 03-12-10).....	56
2.2.	Ação de consignação. Cabível a reconvenção quando verificada a conexão entre esta e a ação principal. Discussão acerca da causa da ruptura do contrato de trabalho.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0065300-43.2009.5.04.0102 RO. Publicação em 10-01-11).....	56
2.3.	Ação rescisória. Colusão. Acordo celebrado com o intuito de fraudar a lei e prejudicar interesses de terceiros. OJ n. 94, da SDI-II, do TST. Ação julgada parcialmente procedente.	
	(2ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0244900-73.2008.5.04.0000 AR. Publicação em 17-12-10).....	56
2.4.	Acidente de trânsito. Motorista de caminhão. Responsabilidade patronal por danos morais, materiais e estéticos. Aplicação dos arts. 186 e 927 do CCB.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0052100-25.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 16-12-10).....	56
2.5.	Acidente do trabalho fatal. Indenização por danos morais. Deslocamento de competência para a Justiça do Trabalho. Patamares alcançados na Justiça Comum. Princípio da vedação ao retrocesso social. Efeito <i>cliquet</i> . <i>Quantum</i> indenizatório.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0107700-07.2005.5.04.0751 RO. Publicação 16-12-10).....	56
2.6.	Acidente do trabalho. Dano moral e material. Ocorrência de sinistro durante o labor que não gera, por si só, o dever de indenizar. Hipótese que escapa da área de abrangência da culpa.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0080900-66.2007.5.04.0202 RO. Publicação em 16-12-10).....	57

2.7.	Adicional de insalubridade. Grau médio. Porteiro. Ambiente hospitalar. Contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0000339-15.2010.5.04.0731 RO. Publicação em 10-12-10).....	57
2.8.	Adicional de periculosidade indevido. Inflamáveis. Manuseio de produtos químicos acondicionados em recipientes absolutamente vedados.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0019800-27.2009.5.04.0304 RO. Publicação em 16-12-10).....	57
2.9.	Agravo de instrumento em recurso ordinário. Autarquia especial. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do RS – CREA/RS. Aplicabilidade do Decreto-Lei n. 779/69.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000970-64.2010-5.04.0017 AIRO. Publicação em 17-12-10).....	57
2.10.	Agravo de petição da terceira embargante. Sociedade anônima. Encerramento irregular de atividades. Possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000095-12.2010.5.04.0012 AP. Publicação em 16-12-10).....	57
2.11.	Agravo de petição da União. Fato gerador das contribuições previdenciárias. Medida Provisória n. 449/2008. Alteração legislativa promovida pela Medida Provisória que não pode incidir em relação às parcelas que lhe são anteriores, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade das leis.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0155600-30.2007.5.04.0261 AP. Publicação em 03-12-10).....	58
2.12.	Agravo de petição. Data inicial da incidência da correção monetária e dos juros sobre as indenizações por danos materiais e morais.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0107000-41.2005.5.04.0101 AP. Publicação em 14-12-10).....	58
2.13.	Agravo de petição. Hospital Cristo Redentor, (pertencente ao Grupo Hospitalar Conceição). Bens particulares afetados para a prestação de serviços públicos. Privilégios da Fazenda Pública que não beneficiam pessoa jurídica de direito privado.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0115400-76.2003.5.04.0016 AP. Publicação em 10-01-11).....	58
2.14.	Agravo de petição. Necessidade de reavaliação do bem adjudicado. Configuração da hipótese prevista no art. 683, II, do CCB.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0066400-34.1995.5.04.0131 AP. Publicação em 17-12-10).....	58
2.15.	Agravo de petição. Reavaliação do bem penhorado. Divergência significativa entre o valor apresentado por corretor e aquele atribuído pelo oficial de justiça avaliador ao mesmo bem.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0027400-47.2005.5.04.0302 AP. Publicação em 16-12-10).....	58

2.16.	Agravado de petição. Redirecionamento da execução. Sucessão de empregadores.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0021800-25.2003.5.04.0202 AP. Publicação em 17-12-10).....	59
2.17.	Agravado de petição. Sistema de Protocolo Eletrônico. Intempestividade. Responsabilidade da parte pelo correto envio das petições e documentos.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0008600-18.2006.5.04.0372 AP. Publicação em 10-01-11).....	59
2.18.	Agravado de petição. Sociedade anônima. Responsabilidade dos administradores. Inviabilidade tendo em vista o art. 50 do CCB. Agravo provido.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0029000-88.2001.5.04.0029 AP. Publicação em 17-12-10).....	59
2.19.	Agravado regimental. Deferimento de liminar em mandado de segurança. Antecipação de tutela. Reintegração de empregado acometido por doença passível de ser reconhecida como decorrente do trabalho.	
	(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020233-36.2010.5.04.0000 AGR. Publicação em 01-12-10).....	59
2.20.	Alteração contratual. Critério de remuneração diarista para mensalista. Violação de direito fundamental do empregado.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0083200-43.2009.5.04.0812 RO. Publicação em 16-12-10).....	59
2.21.	Alteração do contrato de trabalho ilícita. Supressão de parcela instituída por norma da empresa. Parcela "premiação por tempo de serviço".	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000456-39.2010.5.04.0332 RO. Publicação em 17-12-10).....	60
2.22.	Assistência judiciária gratuita para a empregadora. Pessoa jurídica. Entidade filantrópica. Necessidade de demonstração inequívoca de insuficiência de recursos.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0020100-22.2006.5.04.0812 AP. Publicação em 01-12-10).....	60
2.23.	Ato atentatório à dignidade da Justiça afastado. Multa do artigo 601 do CPC. Atraso de precatório.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0212800-41.1990.5.04.0018 AP. Publicação em 15-12-10).....	60
2.24.	Bem de família. Impenhorabilidade. Imóvel residencial vendido pelos herdeiros à construtora.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0007000-65.2006.5.04.0661 AP. Publicação em 17-12-10).....	60
2.25.	Cláusula abusiva. Adesão à nova estrutura salarial unificada da Caixa Econômica Federal (CEF). Exigência de renúncia ao REG REPLAN. Invalidade.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0093300-27.2008.5.04.0122 RO. Publicação em 14-01-11).....	60

2.26.	Cláusula penal. Depósito em cheque, no dia do vencimento, porém fora do horário de expediente bancário. Inadimplemento não caracterizado a ensejar pagamento de cláusula penal.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo – Convocado. Processo n. 0144100-58.2009.5.04.0014 AP. Publicação em 03-12-10).....	60
2.27.	Coisa julgada reconhecida. Parte que, emprestando novos contornos jurídicos a idênticos fatos, busca resultado prático não alcançado em outro processo.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0097200-45.2009.5.04.0522 RO. Publicação em 16-12-10).....	60
2.28.	Coisa julgada. Modificação no estado de fato/direito em relação jurídica continuativa. Trabalhador que permaneceu laborando para a empresa. Litispendência afastada quando há ajuizamento de nova reclamatória relativa a período posterior à ação anterior.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0001800-40.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 03-12-10).....	61
2.29.	Comissão de Conciliação Prévia. Submissão de conflito à Comissão que é uma faculdade do trabalhador e não pressuposto processual para posterior ajuizamento de ação trabalhista.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0108100-35.2008.5.04.0001 RO. Publicação em 16-12-10).....	61
2.30.	Comissões. Estornos. Venda de consórcios. Possibilidade no caso de previsão em norma coletiva nas hipóteses de inadimplência ou desistência do adquirente do consórcio. Necessidade de observância do prazo de vigência da norma.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0007200-35.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 06-12-10).....	61
2.31.	Competência da Justiça do Trabalho. Contrato com ente público regido pela CLT.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0057600-76.2009.5.04.0761 RO. Publicação em 10-01-11).....	61
2.32.	Competência da Justiça do Trabalho. Plano de previdência privada.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0079800-80.2009.5.04.0372 RO. Publicação em 10-12-10).....	61
2.33.	Complementação de aposentadoria. Diferenças decorrentes de parcelas salariais reconhecidas em outra ação. Integração destas verbas no cálculo da complementação definitiva.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0020400-82.2003.5.04.0005 RO. Publicação em 15-12-10).....	62
2.34.	Complementação de aposentadoria. Diferenças. BrTPREV. Inclusão de parcelas de natureza salarial no SRB.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0128500-81.2008.5.04.0741 RO. Publicação em 03-12-10).....	62
2.35.	Complementação e suplementação de aposentadoria. ELETROCEEE. Parcelas distintas que visam a complementar proventos pagos pelo órgão de Previdência Oficial, mas que têm fatos geradores diferentes.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0000064-92.2010.5.04.0011 RO. Publicação em 15-12-10).....	62

2.36.	Dano moral. Atraso de salários. Indenização indevida.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0115000-22.2008.5.04.0102 RO. Publicação em 17-12-10).....	62
2.37.	Dano moral. Cobrança de metas pelo empregador que não caracteriza assédio ou dano moral. Indenização indevida.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0121900-78.2009.5.04.0007 RO. Publicação em 16-12-10)	62
2.38.	Dano moral. Despedida de empregado que manifestou sua intenção de votar em candidato à representação na CIPA distinto daquele de preferência explícita da empregadora. Indenização devida.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0033800-93.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 29-11-10).....	62
2.39.	Despedida. Fundação de direito privado. Validade do ato que está condicionada à motivação. Afastada a ilicitude do ato por suficientemente provados os fatos ensejadores da demissão.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0116900-15.2009.5.04.0002. Publicação em 03-12-10).....	63
2.40.	Despedida sem justa causa. Sociedade de economia mista. Submissão aos mesmos critérios previstos aos servidores públicos. Necessidade de motivação do ato.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0057600-16.2009.5.04.0005 RO. Publicação em 16-12-10).....	63
2.41.	Desvio de função. Diferenças salariais devidas.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0082000-63.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 17-12-10).....	63
2.42.	Diferenças salariais indevidas. Reajuste concedido com vistas à recomposição inflacionária, por norma coletiva, em época anterior à admissão da empregada.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0105600-87.2008.5.04.0003 RO. Publicação em 10-12-10).....	63
2.43.	Doença ocupacional. Técnico de enfermagem. Transtorno de adaptação. Trabalho em UTI. Concausa inexistente.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0098000-31.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 14-01-11).....	63
2.44.	Dumping social. Indenização. Julgamento <i>extra petita</i> configurado.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0006200-75.2009.5.04.0291 RO. Publicação em 03-12-10).....	64
2.45.	Embargos de terceiro. Penhora de valores devidos a terceiro decorrente de "contrato de gaveta". Licitude da transação. Desconstituição da penhora.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0072400-87.2009.5.04.0251 AP. Publicação em 13-12-10).....	64
2.46.	Empregado público. Despedida. Necessidade de justificativa do ato administrativo.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000052-69.2010.5.04.0111 RO. Publicação em 10-01-11).....	64

2.47.	Empregado público. Despedida. Nulidade afastada. Poder de gestão do empregador, que não encontra limitação na "Política de Avaliação de Desenvolvimento" instituída pela reclamada.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0103000-50.2009.5.04.0006 RO. Publicação em 10-01-11).....	64
2.48.	Empregado público. Despedida. Regularidade da contratação por prazo determinado. Aprovação mediante processo seletivo, cujo edital estabelecia que o provimento dos cargos poderia ocorrer, entre outros critérios, de forma temporária.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0080300-17.2009.5.04.0027 RO. Publicação em 10-01-11).....	64
2.49.	Estabilidade provisória. Gestante. Interrupção da gravidez. Garantia afastada.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000611-83.2010.5.04.0771 RO. Publicação em 17-12-10).....	65
2.50.	Estabilidade relativa. Garantia ao emprego da gestante desconfigurada diante da prova cabal de cometimento de falta grave.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0104000-67.2009.5.04.0303 RO. Publicação em 16-12-10).....	65
2.51.	Férias. Gozo na época própria. Pagamento fora do prazo legal. Dobra devida.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0000541-82.2010.5.04.0701 RO. Publicação em 10-12-10).....	65
2.52.	Grupo econômico. Responsabilidade solidária caracterizada.	
	(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0092300-52.2008.5.04.0102 RO. Publicação em 14-01-11).....	65
2.53.	Honorários assistenciais. Devidos, independentemente de apresentação de credencial sindical. Direito fundamental assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da CF/88 e em face da Defensoria Pública não atuar na seara trabalhista.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000192-03.2010.5.04.0791 RO. Publicação em 10-01-11).....	65
2.54.	Impenhorabilidade. Pessoa jurídica. Art. 649, V, do CPC. Norma que se refere à proteção dos bens necessários ou úteis ao exercício profissional e não ao exercício de atividade empresarial.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0032000-69.2007.5.04.0261 AP. Publicação em 14-01-11).....	65
2.55.	Licença-maternidade. Prorrogação. Administração Pública. Lei n. 11.170/08 que apenas autoriza a ampliação da vantagem, não a estabelecendo como obrigação legal.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000767-86.2010.5.04.0281 RO. Publicação em 17-12-10).....	65
2.56.	Liquidação de sentença. Diferenças salariais por equiparação. Critério de cálculo diverso do que determinado na decisão exequenda. Diferenças apuradas em desfavor do exequente. Retificação imperativa do cálculo.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0129100-47.2006.5.04.0006 AP. Publicação em 12-01-11).....	66

2.57.	Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Controvérsia acerca da existência ou não do vínculo de emprego que não impede a aplicação da penalidade.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0111900-28.2009.5.04.0004 RO. Publicação em 03-12-10).....	66
2.58.	Prescrição. Norma constitucional de eficácia plena que não pode ser arredada com premissas doutrinárias de garantia integral de emprego, como forma de concreção dos direitos fundamentais.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0076800-46.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 10-12-10).....	66
2.59.	Professor. Hora-atividade indevida. Valor da hora-aula que contrapresta também as atividades de preparação da aula, correção de provas, pesquisa.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0025400-17.2009.5.04.0211 RO. Publicação em 17-12-10).....	66
2.60.	Professor. Hora-atividade. Aplicação do art. 67 da LDB. Pagamento devido.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0064700-68.2009.5.04.0701 RO. Publicação em 17-12-10).....	66
2.61.	Promoções por merecimento. Município. Concessão que se insere no poder discricionário do empregador.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000223-87.2010.5.04.0802 RO. Publicação em 10-12-10).....	67
2.62.	Relação de emprego configurada. Representante comercial.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0004100-16.2009.5.04.0561 RO. Publicação em 17-12-10).....	67
2.63.	Relação de emprego não configurada. Comodato de propriedade rural ajustado verbalmente. Demonstração de típica troca de favores.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0066400-83.2009.5.04.0732 RO. Publicação em 10-12-10).....	67
2.64.	Relação de emprego não configurada. Vendedor ambulante de cártulas de sorteio.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0105200-85.2009.5.04.0020 RO. Publicação em 10-12-10).....	67
2.65.	Relação de emprego. Atendente de telentrega. Prestação de serviços ligada à atividade-fim da empresa.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0041400-74.2009.5.04.0411 RO. Publicação em 03-12-10).....	67
2.66.	Relação de emprego. Cirurgião-dentista. Comportamento das partes que revela a relação subordinada de trabalho com os elementos caracterizadores do vínculo de emprego.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0121400-09.2009.5.04.0008 RO. Publicação em 12-01-11).....	67
2.67.	Relação de emprego. Cooperativa. Intermediação de mão de obra.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0177400-32.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 03-12-10).....	68

2.68.	Relação de emprego. Cooperativa. Responsabilidade subsidiária da tomadora do serviço.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0085700-26.2009.5.04.0281 RO. Publicação em 16-12-10).....	68
2.69.	Relação de emprego. Prestação de serviços consistentes em consertos em reparos em imóveis, mediante tratativa direta com inquilinos ou proprietários, com mera indicação da imobiliária reclamada. Trabalho autônomo caracterizado.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000128-94.2010.5.04.0531 RO. Publicação em 17-12-10).....	68
2.70.	Relação de emprego. Reconhecimento da condição de bancária. Caixa Econômica Federal (CEF). Exercício de funções típicas de bancário. Contrato nulo que gera efeitos em razão do princípio da isonomia salarial. OJ n. 383 da SDI-1 do TST. Acúmulo de funções. Gratificação de caixa. Devido o recebimento da respectiva gratificação.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0067200-46.2009.5.04.0010 RO. Publicação em 16-12-10).....	68
2.71.	Relação de emprego. Representante comercial. Vínculo não configurado.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0069700-39.2009.5.04.0381 RO. Publicação em 17-12-10).....	68
2.72.	Relação de emprego. Vendedor. Demonstrada a existência de contrato de franquia empresarial.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0031400-31.2008.5.04.0029 RO. Publicação em 15-12-10).....	69
2.73.	Salário. Empresa pública. Parcela paga por equívoco. Incorporação incabível. Devolução dos valores indevida, pois que recebidos de boa-fé.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000968-63.2010.5.04.0771 RO. Publicação em 22-11-10)	69
2.74.	Suplementação de aposentadoria. Diferenças. PETROBRÁS. Reajuste de benefício vinculado à matriz salarial. Concessão de níveis salariais aos empregados da ativa como forma de mascarar reajuste salarial, impedindo sua extensão aos inativos. Afronta ao princípio da isonomia.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0164500-79.2007.5.04.0203 RO. Publicação em 16-12-10).....	69
2.75.	Suspensão do contrato de trabalho. Afastamento do trabalho para tratamento por motivo de doença grave que afasta o cabimento de rescisão de ato e supressão de direito praticado pelo empregador. Por analogia, o empregado também não pode praticar ato relativo ao contrato de trabalho, como o Plano de Desligamento Voluntário - PDV.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000087-50.2010.5.04.0104 RO. Publicação em 06-12-10).....	69
2.76.	Terceirização ilícita. Vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços. Serviço ligado à atividade-fim da instituição bancária.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0082100-96.2009.5.04.0733 RO. Publicação em 10-01-11).....	70

3. Sentenças

- 3.1. Ação civil pública. Fraude aos direitos trabalhistas. Homologação de acordos pelos quais buscavam os réus a completa quitação de contratos de trabalho. Dano coletivo e difuso: prejuízo à comunidade dos trabalhadores, atuais empregados das empresas e, ainda, de outros que venham a se tornar vítimas da mesma fraude. Concurso dos réus para a contratação de advogados *coniventes* com este fim escuso. Condenação à obrigação de não fazer aos réus e a seus advogados, que, se não observada, será punida com pena de multa, entre outras. Indenização devida no valor de R\$ 250.000,00, reversível ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDDD, a título de danos causados aos direitos difusos e coletivos.
- (Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba. Processo n. 0126900-10.2006.5.04.0025 - Ação Civil Pública. 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 17-12-10).....71
- 3.2. Assédio moral. Não configuração. Alegação da empregada de que, após a empresa ter tido ciência de reclamatória trabalhista anterior, passou a assediá-la moralmente, com o intuito de que pedisse demissão. Prova testemunhal produzida, pela parte autora, que não corrobora os fatos alegados na inicial. Pedido de indenização improcedente.
- (Exma. Juíza Fabiane Rodrigues da Silveira. Processo n. 00637-2009-020-04-00-5. 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 25-10-10).....80

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações regressivas acidentárias do INSS

Fernando Maciel.....84

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1. Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.1.1. TRT-RS julgou mais de 124 mil processos em 2010
- Veiculada em 21-01-11.....94
- 5.1.2. Vaga em cartório só com concurso público
- Veiculada em 26-01-11.....94
- 5.1.3. Conciliações e mutirões ajudam tribunais a suprir déficit de magistrados
- Veiculada em 11-02-11.....94
- 5.1.4. 85% dos tribunais já têm ouvidoria
- Veiculada em 03-02-11.....95

5.1.5. E-CNJ vai usar certificação digital	
Veiculada em 08-01-11.....	96
5.1.6. Conciliações e mutirões ajudam tribunais a suprir déficit de magistrados	
Veiculada em 11-02-11.....	97

5.2. Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

[Justiça do Trabalho apresenta versão de testes do Processo Judicial Eletrônico \(PJe\) para homologação](#)

Veiculada em 04-02-11.....97

5.3. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.3.1. Informativo STF Nº 614 - de 1º a 4 de fevereiro de 2011

Plenário

ADPF e vinculação ao salário mínimo – 4.....	99
ADPF e vinculação ao salário mínimo – 5.....	99
ADPF e vinculação ao salário mínimo – 6.....	99
ADPF e vinculação ao salário mínimo – 7.....	100

5.3.2. [Reconhecida repercussão geral no debate sobre correção monetária de saldos do FGTS](#)

Veiculada em 24-01-11.....100

5.4. Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.4.1. [Originais de petições digitalizadas serão eliminados a partir do dia 26](#)

Veiculada em 24-01-11.....101

5.4.2. [Educação e Conhecimento é tema do concurso de monografias de Ética Judicial](#)

Veiculada em 31-01-11.....101

5.4.3. [Compete à Justiça do Trabalho julgar ação de servidor público contratado por ente público de direito privado](#)

Veiculada em 04-02-11102

5.4.4. [Contribuição previdenciária não incide sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado](#)

Veiculada em 14-02-11.....103

5.5. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.5.1. Primeira Turma decide quórum mínimo para julgamento de agravo de petição	
Veiculada em 21-01-11.....	103
5.5.2. Obrigado a vender férias por 5 anos, vigilante receberá pagamento em dobro	
Veiculada em 24-01-11.....	104
5.5.3. Empregador pode parcelar participação nos lucros com negociação coletiva	
Veiculada em 25-01-11.....	104
5.5.4. Primeira Turma não vê irregularidade em penhora de conta conjunta	
Veiculada em 26-01-11.....	105
5.5.5. Norma interna faz empresa pagar adicional de até 150% para intervalo não usufruído	
Veiculada em 26-01-11.....	106
5.5.6. Agravos de instrumento: redução de recursos após exigência de depósito	
Veiculada em 26-01-11.....	107
5.5.7. Empregada consegue integrar ao salário auxílio-alimentação pago por terceiro	
Veiculada em 27-01-11.....	108
5.5.8. Indeterminação de horários invalida acordo que amplia intervalo de almoço	
Veiculada em 27-01-11.....	108
5.5.9. Convenção coletiva não pode suprimir horas itinerantes	
Veiculada em 31-01-11.....	109
5.5.10. Turma admite terceirização no setor de telecomunicações	
Veiculada em 31-01-11.....	110
5.5.11. Ambev consegue reduzir valor de condenação por dano moral	
Veiculada em 03-02-11.....	111
5.5.12. Fazendeiro do Pará é condenado por manter trabalhadores na condição de escravos	
Veiculada em 03-02-11.....	111
5.5.13. JT mantém função gratificada que havia sido suprimida	
Veiculada em 04-02-11.....	112
5.5.14. Trabalhador tachado de bêbado será indenizado	
Veiculada em 04-02-11.....	113

5.5.15. Oitava Turma decide prazo de envio de petições pela Internet	
Veiculada em 08-02-11.....	114
5.5.16. Sentença que mandou pagar Plano Collor deixa de ser executada	
Veiculada em 08-02-11.....	115
5.5.17. Empresa não é responsável por assalto contra cobrador de ônibus	
Veiculada em 08-02-11.....	116
5.5.18. Justiça Comum analisa contratação temporária da administração	
Veiculada em 09-02-11.....	116
5.5.19. Empregada de empresa de segurança é reconhecida como bancária	
Veiculada em 09-02-11.....	117
5.5.20. Atendente ganha adicional de 100% para intervalo intrajornada	
Veiculada em 10-02-11.....	118
5.5.21. Presidente do TST lança sistema de execução eletrônica em ações trabalhistas	
Veiculada em 10-02-11.....	119
5.5.22. Turma reconhece natureza salarial de auxílio-alimentação	
Veiculada em 11-02-11.....	120
5.5.23. Empregado não pode ser obrigado a desistir de ação para aderir a novo plano salarial	
Veiculada em 11-02-11.....	121
5.5.24. Empregados de cartório são regidos pela CLT	
Veiculada em 14-02-11.	121
5.5.25. Candidata com problema na coluna não consegue vaga na Corsan	
Veiculada em 14-02-11.	122
5.5.26. Lançamento do processo judicial eletrônico repercute na imprensa	
Veiculada em 14-02-11.	123

5.6. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1. Portaria define lotação e zoneamento dos juízes substitutos da 4ª Região	
Veiculada em 27-01-11.....	124
5.6.2. Justiça do Trabalho gaúcha participa do lançamento de módulo do Processo Judicial Eletrônico	
Veiculada em 11-02-11.....	125

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS

- 6.1.1. O princípio da proteção e sua importância na interpretação das normas materiais e instrumentais laborais.
Francisco das C. Lima Filho.126
- 6.1.2. Súmula TST n. 338: elisão da presunção da jornada de trabalho.
Júlio César Bebbler.126
- 6.1.3. A primazia da remoção no provimento de cargos de juiz do trabalho substituto surgidos após a deflagração de certame público para ingresso na magistratura em razão do critério/prerrogativa constitucional e legal da antiguidade
Márcio Alexandre da Silva.....126
- 6.1.4. Psicologia aplicada ao Direito.
José Osmir Fiorelli.....126
- 6.1.5. Conflito entre normas coletivas do trabalho.
Graziella Ambrosio.....126
- 6.1.6. Ressarcimento dos honorários contratuais assumidos pelo credor nos casos de adimplemento de obrigação trabalhista em juízo: *restitutio in integrum* também no Direito do Trabalho.
Diones Figueiredo Franklin Canela. Mozanei Garcia Furrer.....126
- 6.1.7. Impugnação à contestação no Processo do Trabalho: uma exigência da boa-fé objetiva e do devido processo legal
Tales Mendes Alves.....126
- 6.1.8. Proteção constitucional contra dispensa arbitrária ou sem justa causa: protagonismo judicial na concreção do direito fundamental ao trabalho.
Biannka Jabrayan Schmidt.....126

6.2. Revista de Direito do Trabalho. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 36. N.139. Jul./Set. de 2010.

- 6.2.1. A aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC no âmbito do processo trabalhista.
Aristteu Passos Honorato.....127
- 6.2.2. A posição hierárquica da Convenção Coletiva de Trabalho.
Ícaro de Souza Duarte.....127
- 6.2.3. Considerações acerca do assédio moral no ambiente laboral.
Nordson Gonçalves de Carvalho.....127
- 6.2.4. A remessa *ex officio* no direito do trabalho: lacunas e soluções.
Piaza Merigue da Cunha.....127

6.2.5. Direitos fundamentais, direitos da personalidade e o direito do trabalho.	
Rafael Foresti Pego. Denise Jacques Marcantonio.....	127
6.2.6. Novas considerações sobre a ponderação entre os direitos fundamentais do trabalhador e o poder diretivo do empregador à luz da ordem econômica constitucional.	
Roseli de Fátima Bialeski. Marco Antônio César Villatore.....	127
6.2.7. El representante sindical y su protección.	
Hugo Roberto Mansueti.....	127
6.3. Revista do Direito Trabalhista – RDT. Ed. Consulex. Ano 16. N. 11. Novembro de 2010.	
A “crise de identidade” do Direito Processual do Trabalho.	
Carlos Henrique da Silva Zangrando.....	128
6.4. Revista do Direito Trabalhista – RDT. Ed. Consulex. Ano 16. N. 12. Dezembro de 2010.	
Direito fundamental ao trabalho e implicações no plano processual – uma nova abordagem da competência material da Justiça do Trabalho.	
Gustavo Tenório Accioly.....	128
6.5. Repertório de Jurisprudência IOB – Trabalhista e Previdenciário. n. 24. 2ª Quinzena de Dezembro de 2010.	
Terceirização Trabalhista: Aspectos Jurídicos e Perspectivas Legais.	
Peterson Vilela Muta. André Camerlingo Alves. José Daniel Gatti Vergna.....	128
6.6. Repertório de Jurisprudência IOB – Trabalhista e Previdenciário. n. 01. 1ª Quinzena de Janeiro de 2011.	
Sistema de reserva de postos de trabalho para pessoas com deficiência: a contratação de substituto em condição semelhante.	
Fábio Lucas Telles de Menezes Andrade Sadim.....	128
6.7. Revista Síntese - Trabalhista e Previdenciária. Ed. Síntese. N. 258. Dezembro de 2010.	
6.7.1. Contra Oportunismos e em Defesa do Direito Social.	
Jorge Luiz Souto Maior.....	128
6.7.2. Exigência de Negociação Antes de Dispensas Coletivas.	
Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho.....	128

6.7.3. Impugnação ou Réplica no Processo do Trabalho.	André Araújo Molina.....	129
6.7.4. Suspensão da Prescrição Trabalhista por Doença Profissional e <i>Conditio Juris</i>.	João Norberto Vargas Valério.....	129
6.7.5. Breve Considerações sobre a Concessão de Tutela Antecipada de Ofício nos Processos Trabalhistas.	Luciano Marinho de Barros e Souza Filho.....	129
6.7.6. Dos Conflitos Legais Decorrentes da Coexistência de Idênticos Sindicatos de Categoria.	Ismênia E. Oliveira de Castro. Veruska Farani.....	129
 6.8. Revista Síntese - Trabalhista e Previdenciária. Ed. Síntese. N. 259. Janeiro de 2011.		
6.8.1. Tutela Antecipada e Sua Efetividade nos Benefícios de Trato Alimentar.	Camila Cibele Pereira Marchesi.....	129
6.8.2. A Tutela Antecipada nos Benefícios Previdenciários.	Laís Fraga Kauss.....	129
6.8.3. A Necessária Revisão da Súmula nº 331 do TST Diante do Novo Código Civil.	Raimundo Simão de Melo.....	129
6.8.4. Validade das <i>Clawback Clauses</i> no Direito Brasileiro e Cautelas Necessárias para Sua Adoção.	Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho.....	130
6.8.5. A Inconstitucionalidade da Atuação Sindical na Lei nº 12.023/2009.	Fernanda Amabile Marinho de Souza.....	130
6.8.6. Um Olhar sobre o Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010) na Perspectiva das Prerrogativas da Magistratura Nacional (Especialmente na Justiça do Trabalho).	Guilherme Guimarães Feliciano.....	130
 6.9. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 76. N. 3. Julho/Set de 2010.		
6.9.1. Igualdade, discriminação e Direito do Trabalho.	Estevão Mallet.....	130
6.9.2. O Princípio da Não Discriminação e o ônus da prova.	Gustavo Carvalho Chehab.....	130

6.9.3. Políticas públicas de promoção de igualdade racial, questão racial, mercado de trabalho e justiça trabalhista.	
Sales Augusto dos Santos.....	130
6.9.4. Políticas públicas de ação afirmativa e seus mecanismos para a população negra do Brasil: perspectivas atuais.	
Luiz Fernando Martins da Silva.....	130
6.9.5. A prescrição trabalhista: a possível superação da prescrição total.	
Augusto César Leite de Carvalho.....	131

6.10. Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 35. N.189. Novembro de 2010.

6.10.1. Breves considerações sobre a politização do <i>Judiciário</i> e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – Análise da convergência entre o <i>civil law</i> e o <i>common law</i> e dos problemas da <i>padronização decisória</i> .	
Humberto Theodoro Júnior. Dirle Nunes. Alexandre Bahia.....	131
6.10.2. Flexibilização do binômio “processo tradicional”/“processo coletivo”: breve análise da presença do indivíduo em processos coletivos.	
Bruno Silveira de Oliveira.....	131
6.10.3. A repercussão geral do recurso extraordinário e a construção do processo civil na era da solidariedade social.	
Luis Alberto Reichelt.....	131
6.10.4. Aspectos da prescrição na ação popular e a regra do art. 37, § 5º, da CF.	
Luiz Manoel Gomes Junior. Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira. Miriam Fecchio Chueiri.....	131
6.10.5. Princípios das Leis Processuais.	
Wilhelm Von Humboldt -Tradução de Roberto Del Claro.....	131
6.10.6. <i>El proceso monitorio: una visión española y europea de la tutela rápida del crédito.</i>	
Joan Picó I Junoy.....	132

6.11. Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 35. N.190. Dezembro de 2010.

6.11.1. <i>Activismo judicial y participación en la construcción de las políticas públicas.</i>	
Roberto Omar Berizonce.....	132
6.11.2. Liminar em Mandado de Segurança – Lei 12.016/2009 – Questões relevantes.	
Clóvis Fedrizzi Rodrigues.....	132
6.11.3. Repensando a prova de ofício.	
Glauco Gumerato Ramos.....	132

6.12. Disponíveis na Internet

- 6.12.1. [A aparente derrota da Súmula 331/TST e a responsabilidade do poder público na terceirização.](#)
Ivani Contini Bramante.....132
- 6.12.2. [A Justiça do Trabalho e a tutela do meio ambiente laboral.](#)
Adriano Mesquita Dantas.....132
- 6.12.3. [Arbitragem no Direito do Trabalho: limites e perspectivas.](#)
Flávio Luiz Wenceslau Biriba dos Santos.....132
- 6.12.4. [Litigância de má-fé e assédio processual. Uma proposta de normatização do tema no processo do trabalho.](#)
Gisele Cristina Mancuso.....133
- 6.12.5. [Das consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça do Trabalho.](#)
Daniel Guarnetti dos Santos.....133
- 6.12.6. [Aplicação da compensação tributária constitucional \(art. 100, § 9º\) aos precatórios impenhoráveis \(incluindo os relativos a honorários advocatícios\) ou oriundos de processos que tiveram objeto relacionado com valores inicialmente impenhoráveis.](#)
João Aurino de Melo Filho.....133
- 6.12.7. [Da aplicação do art. 285-A do CPC na seara processual trabalhista.](#)
Diogo Souza Moraes..... 133
- 6.12.8. [A valorização do trabalho humano como pilar do Estado Democrático de Direito.](#)
Daniella Ribeiro de Pinho..... 133
- 6.12.9. [A responsabilidade civil do empregador em face das condutas lesivas ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador.](#)
Carmen Victor Rodrigues Gontijo.....133
- 6.12.10. [A insalubridade existente nos ambientes de trabalho de determinados setores prestadores de serviços públicos.](#)
Benizete Ramos de Medeiros.....133
- 6.12.11. [Controvérsias e particularidades acerca da responsabilidade subjetiva ou objetiva do empregador pelo acidente de trabalho.](#)
Hélio Apoliano Cardoso.133

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

[Encontro desastrado](#).....134

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1. Ação monitória. Contribuição sindical patronal rural. Condição de empregador rural do réu. Critério de enquadramento sindical baseado na dimensão da propriedade, que se encontra defasado por legislação superveniente.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0040600-75.2007.5.04.0521 RO. Publicação em 06-12-10)

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL. CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL DO RÉU. PROVA. ENQUADRAMENTO BASEADO NA DIMENSÃO DA PROPRIEDADE. 1. Não comprovada a condição de empregador rural do réu, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "a", do Decreto – Lei 1.166/1971, há que se reconhecer inexistente a obrigação pecuniária objeto do mandado injuntivo. Aplicação do art. 333, inciso I, do CPC. 2. O Decreto-Lei nº 1.166/71, ao utilizar o critério do tamanho da propriedade rural (art. 1º, inciso II, alíneas "b" e "c") para distinguir *trabalhador rural* de *empresário rural*, afronta o conceito jurídico de categoria (econômica e profissional), para fins de enquadramento sindical, pois está defasado por legislação superveniente (Lei 5.889/73) e suplantado pelo ordenamento constitucional em vigor. O enquadramento sindical rural deve observar critérios de interesse, similitude de atividade e solidariedade, em detrimento de parâmetro ligado, tão somente, ao tamanho da propriedade.

[...]

VOTO DO RELATOR:

1. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL. ENQUADRAMENTO RURAL DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Juízo de primeiro grau acolheu os embargos monitórios do réu, deixando de constituir o crédito consignado na petição inicial em título executivo judicial.

A questão trata da cobrança de contribuição sindical rural pelo rito monitório, *ex vi* do art. 1.102 "a", da Lei Adjetiva Civil:

A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

A dívida objeto do procedimento injuntivo (Contribuição Sindical Rural) encontra previsão nos artigos 8º, IV, *in fine* e 149 da Constituição Federal; 578 e seguintes da CLT; e 4º, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.166/71, alterado pelas Leis n. 9.701/98, 8.022/90, 8.847/90 e 9.393/96.

A Contribuição Sindical Rural detém natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória, o que a diferencia da contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, obrigatória apenas para os respectivos filiados.

A par da competência tributária da União para instituir o referido tributo, conforme art. 149 da CF, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o exercício de 1990, competia o lançamento e a respectiva cobrança da Contribuição Sindical Rural concomitantemente com o ITR, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15/04/1971. Trata-se de capacidade tributária ativa (arrecadação e fiscalização de tributo), o que é delegável, ao contrário da competência tributária – instituída em favor dos entes da federação em sede constitucional.

Com o advento da Lei nº 8.022/90, de 12/04/1990, estas incumbências passaram à alçada da Secretaria da Receita Federal (art. 1º do referido diploma legal). Posteriormente, em dezembro de

1996, o referido órgão fazendário transferiu a arrecadação da Contribuição Sindical Rural (CSR) à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA (entidade de grau superior integrante do sistema sindical rural), ex vi do art. 24, inciso I, da Lei nº 8.847/94 e do art. 17, inciso II, da Lei 9.393, de 12/12/1996.

Nos termos do art. 4º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, as diretrizes afetas à Contribuição Sindical Rural patronal seguem o fato gerador e a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, isto para os empregadores rurais não organizados sob a forma empresarial. Os percentuais estabelecidos no art. 580 da CLT devem ser observados em qualquer caso. Já a cobrança é efetuada no mês de janeiro de cada ano, conforme art. 587 consolidado.

No caso, verifico que a autora procedeu ao enquadramento do autor, pessoa física, na condição de contribuinte, **segundo o disposto no art. 1º, inciso II, alíneas “a” (exercícios de 2002 a 2005) e “b” do Decreto-Lei 1.166/71**, consoante demonstrativo de débito apresentado à fl. 04.

A citada norma dispõe, *verbis*:

Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

I - trabalhador rural :

- a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie ;*
- b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros .*

II - empresário ou empregador rural :

- a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural ;*
- b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região ;*
- c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região .**
(grifei)

O critério utilizado por este diploma legal para diferenciar *trabalhador rural* de *empresário ou empregador rural*, na hipótese de proprietário de imóvel rural, é o tamanho da propriedade. Ou seja, a propriedade rural explorada de área superior a dois módulos rurais de cada região atrai o enquadramento sindical do explorador – proprietário ou não, com ou sem empregado – mesmo que trabalhe em regime de economia familiar – na condição de empresário ou empregador rural.

A Constituição Federal de 1988 preconiza a liberdade sindical, nos termos do seu art. 8º, incisos I e II:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que

será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; (...)

Inobstante, determinadas regras devem pautar o regular exercício dessa liberdade, do que emerge a representação sindical por categoria. Este conceito, por ser jurídico, deve possuir conteúdo dotado de alguma certeza e definição. O art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho estatui os parâmetros do conceito de categoria (econômica e profissional), *in verbis*:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural".

É aceita a recepção desta norma pelo ordenamento constitucional vigente, porquanto não se está diante de interferência e/ou intervenção do Poder Público na organização sindical, mas de regulação do direito à liberdade sindical. A formação social da entidade sindical é espontânea, desde que observados determinados critérios materiais de identificação das categorias econômica e profissional (teoria dualista, adotada no Brasil), o que se tem por compatível com o princípio constitucional da liberdade sindical, sem embargo de divergências doutrinárias.

Os integrantes de cada categoria reúnem-se com o escopo de perseguir, edificar e defender interesses comuns, consubstanciando o interesse coletivo, do qual advêm vínculos de solidariedade, em face da similitude das atividades econômica ou profissional.

Nesse sentido, é esclarecedor o voto do Ministro Sepúlveda Pertence (STF – Pleno – RMS nº 21.305-1/DF) acerca dos critérios de sindicalização por categoria:

"Certo, a auto-delimitação da categoria não é arbitrária. Por isso mesmo, aceitei, em linha de princípio, como critérios materiais norteadores do exercício dessa liberdade sindical, os conceitos legais de categoria econômica ou profissional contidos no art. 511 da Consolidação" (...)

Com efeito. Modalidade privilegiada da liberdade de associação, a liberdade sindical tem sua expressão primária na autonomia dos grupos sociais, diferenciados pela comunidade de atividade econômica ou profissional, para organizar-se em sindicato."

Amauri Mascaro Nascimento, ao tratar do critério de sindicalização por categoria, leciona:

A categoria, no direito sindical moderno, continua sendo um importante grupo representado por organizações sindicais, porque nela virtualiza-se o interesse coletivo, a existência de vínculos de solidariedade, em razão da similitude das condições de exercício de uma atividade ou profissão."

Do exposto, não mais subsiste o enquadramento sindical baseado exclusivamente na dimensão do imóvel rural, independentemente da existência de empregados e de empreendimento de atividade econômica rural. A identificação das categorias econômica e profissional, inclusive para fins de exação da contribuição sindical patronal rural, não pode ser dissociada dos seus elementos catalisadores, ou seja, dos respectivos interesses comuns.

Portanto, tem precedência a Lei nº 5.889, de 08 de julho de 1973, que estatui normas reguladores do trabalho rural e bem define os conceitos de empregador e empregado rurais:

Art. 1º As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 01/05/1943.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as leis nºs 605, de 05/01/1949, 4090, de 13/07/1962; 4725, de 13/07/1965, com as alterações da Lei nº 4903, de 16/12/1965 e os Decretos-Leis nºs 15, de 29/07/1966; 17, de 22/08/1966 e 368, de 19/12/1968.

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º - Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem. (sem grifo no original)

Assim, o Decreto-Lei nº 1.166/71, ao utilizar o critério do tamanho da propriedade rural para distinguir o trabalhador rural do empresário rural, para fins de enquadramento sindical, afronta o conceito jurídico de categoria (econômica e profissional), para fins de enquadramento sindical, estando defasado por legislação superveniente e, inequivocamente, suplantado pelo ordenamento constitucional em vigor.

Corroborando esse entendimento, há precedente do STJ :

DIREITO SINDICAL – UNICIDADE – TRABALHADOR RURAL E PEQUENO PROPRIETÁRIO RURAL – LIBERDADE SINDICAL.

1. Os conceitos constantes do DL n. 1.166/1971 e que identificam o pequeno

proprietário rural com o empregado rural, para efeito de sindicalização, perderam o sentido com a Lei n. 5.889/1973 e ficaram ultrapassados com a CF/1988, art. 8º.

2. Constituindo-se em categorias com interesses distintos, tem prevalência a liberdade de sindicalização.

3. Embargos de divergência rejeitados.

Opostos embargos de declaração, foram prestados esclarecimentos complementares, sem efeito modificativo ao citado julgado:

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÕES.

1. Acolhem-se os embargos para dizer que o artigo 19 da Lei n. 5.889/73 não está em textilha (sic) com o artigo 2º da mesma lei. Devem ser interpretados ambos sistematicamente para só então compreenderem-se que, por definição, EMPREGADO RURAL não pode ser da mesma categoria de PROPRIETÁRIO RURAL, mesmo sendo ele pequeno proprietário.

2. Entendimento pretoriano que não agride o princípio da unicidade sindical, ao contrário, reforça-o.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

Por esses fundamentos, entendo que a Lei 5.889/73 regulamenta, hodiernamente, o enquadramento sindical rural, segundo critérios de interesse, similitude de atividade e solidariedade, o que deve ser observado para fins de cobrança da contribuição sindical patronal rural, em detrimento do parâmetro ligado, tão somente, ao tamanho da propriedade rural (art. 1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, do Decreto-Lei 1.166/71).

Da mesma forma, quanto a condição de empregador rural, alínea “a” do inciso II do art. 1º do Decreto-Lei n. 1166/71, conforme as regras de ônus da prova, a comprovação de que o réu se enquadrava nessas condições, incumbia à parte que fez as alegações, ex vi do artigo 333, I, do CPC. Na ausência de prova, mantenho a sentença de improcedência.

[...]

1.2. Agravo de instrumento. Concessão de gratuidade da justiça ao reclamado. Possibilidade. Lei Complementar n. 132/09.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0001020-66.2010.5.04.0025 AIRO. Publicação em 29-11-10)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO RECLAMADO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 132/09. Entendia-se que mesmo a concessão do benefício da assistência judiciária ou da justiça gratuita à parte reclamada, com base na Lei 1.060/50 ou no artigo 790, § 3º, da CLT, não a desoneraria do depósito recursal, que objetiva a garantia do Juízo. Contudo, tal entendimento não mais subsiste, em razão do inciso VII do artigo 3º da Lei 1.060/50, incluído pela Lei Complementar 132, de 07 de outubro de 2009, que passa a estender o benefício da gratuidade da justiça não só às despesas processuais em sentido estrito, mas também ao depósito recursal, a despeito da sua natureza diversa.

[...]

ISTO POSTO:

O Juízo de origem julgou a reclamação procedente em parte e atribuiu ao reclamado o ônus do pagamento das custas processuais, sobre o valor arbitrado à condenação.

O reclamado interpôs recurso ordinário, requerendo a isenção das custas processuais e do recolhimento do depósito recursal, declarando-se pessoa pobre (fl. 55).

O apelo não foi recebido, por deserto, ao fundamento de que a dispensa do pagamento das custas e depósito recursal carece de amparo legal (fl. 73).

O reclamado interpõe agravo de instrumento. Diz estar demonstrada no recurso ordinário a sua condição de hipossuficiência econômica, o que lhe garantiria a isenção do pagamento das custas e do depósito recursal, nos termos da Lei 1.060/50 e dos artigos 5º, LXXIV, da Constituição e 790, § 3º, da CLT.

Com razão.

Entendia este Relator que mesmo a concessão do benefício da assistência judiciária ou da justiça gratuita à parte reclamada, seja com base na Lei 1.060/50, seja com base no artigo 790, § 3º, da CLT, não a desoneraria do depósito recursal, que não tem o caráter de despesa processual, mas objetiva a garantia do Juízo.

Contudo, tal entendimento não mais subsiste, em face da recente alteração promovida na Lei 1.060/50. Assim dispõe o inciso VII do artigo 3º da mencionada lei, incluído pela Lei Complementar 132 de 07 de outubro de 2009:

*"Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:
[...]*

VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório."

Tal disposição legal parece evidenciar que o benefício da gratuidade da justiça não se limita às despesas processuais em sentido estrito, estendendo-se também ao depósito recursal, a despeito da sua natureza diversa.

Nesse sentido já decidiu a Turma (no processo 0000339-14.2010.5.04.0020, Rel. Des. Hugo Carlos Scheuermann, publicado em 22/6/2010):

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECLAMADO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA. Revendo posicionamento anterior, este Relator passa a entender que é possível a extensão do benefício da justiça gratuita (JG) ao reclamado empregador, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, dispensando-o, em decorrência, do recolhimento das custas e do depósito recursal, este último a partir da vigência da LC nº 132 de 7-10-2009. Exegese fulcrada no reconhecimento da eficácia dos direitos fundamentais que gerou evolução jurisprudencial e trouxe dispositivo legal no bojo da reforma da organização da Defensoria Pública da União, sinalizando a preponderância do pleno acesso à Justiça aos que comprovam insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, cuja comprovação pode ser feita mediante declaração da condição econômica quando o reclamado é pessoa física. Agravo de instrumento provido para conceder o benefício da justiça gratuita da Lei 1060/50 ao reclamado, determinando-se o regular seguimento do recurso ordinário interposto."

Considerando-se a data da interposição do recurso ordinário (08/7/2010), bem como a prova da hipossuficiência econômica do reclamado – consistente na declaração de que não dispõe de recursos para atender às despesas processuais sem privar-se dos meios necessários à própria subsistência e da sua família (fl. 70) e no comprovante do valor recebido a título de proventos de aposentadoria (fl. 71) – impõe-se conceder-lhe a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 3º, VII, da Lei 1.060/50 e do artigo 790, § 3º, da CLT, para isentá-lo do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, pelo que merece provimento o agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso ordinário trancado.

[...]

1.3. Associação sindical. Princípio constitucional da liberdade de associação. Interesse do autor em integrar entidade sindical na condição de associado contribuinte, cuja filiação lhe é negada. Verificação de situação em que a entidade sindical tem negado, sucessivamente, o ingresso de novos associados. Expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0077000-35.2008.5.04.0010 RO. Publicação em 03-12-10)

EMENTA: INGRESSO NO QUADRO DE SÓCIOS CONTRIBUINTES DO SINDICATO. Manifesto o interesse do autor em integrar o quadro de sócios contribuintes do Sindicato réu e preenchidos os requisitos estatutários para tanto, determina-se, à luz do princípio da livre associação sindical, a inscrição junto à entidade. Precedentes desta Corte envolvendo o mesmo Sindicato réu, em casos análogos. Recurso do autor provido.

[...]

ISTO POSTO:

ADMISSÃO NA ENTIDADE SINDICAL NA CONDIÇÃO DE ASSOCIADO CONTRIBUINTE

A sentença julga improcedente o pedido do autor de determinação de sua inscrição no Sindicato dos Representantes Comerciais de Porto Alegre (SIRECOM/POA), na condição de associado contribuinte, com a emissão das guias respectivas para recolhimento das contribuições sindicais. O Juízo de origem fundamenta o indeferimento na circunstância de que o autor não preencheu requisito previsto no estatuto da entidade sindical consistente na *"prova de que tenha registro legalizado junto ao Ministério da Fazenda"* (fl. 137). Investe o autor contra a decisão, invocando o princípio constitucional da liberdade de associação sindical e defendendo a regularidade da sua inscrição junto ao CORE, elemento suficiente para assegurar a inscrição sindical, nos termos das normas estatutárias do Sindicato réu. Ressalta que a exigência de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda é destinada às pessoas jurídicas, e seu pedido foi formulado na condição de pessoa física, sendo, portanto, inexigível tal requisito.

Com razão.

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da livre associação sindical (art. 8º), garantindo a CLT o direito do indivíduo que exerce atividade ou profissão a admissão no sindicato da respectiva categoria.

O autor declara ser representante comercial, juntando com a inicial os seguintes documentos comprobatórios da condição: (i) pedido de admissão no sindicato réu (fl. 11); (ii) guias de recolhimento de contribuição sindical relativas aos anos de 2007 e 2008 (fls. 12 e 25); (iii) carteira do CORE-RS, emitida em 05/08/2005 (fl. 13); (iv) ficha de inscrição junto à Prefeitura de Porto

Alegre declarando atividade de representante comercial, datada de 05/10/2007 (fl. 15); (v) guia de recolhimento de ISSQN à Prefeitura relativa ao ano de 2007 (fl. 16); e (vi) comprovante de inscrição no cadastro de ISSQN da Prefeitura, datado de 05/10/2007 (fl. 17).

O Estatuto Social do Sindicato réu, publicado no Diário Oficial de 05/04/2002 (fl. 26), prevê no seu art. 8º (fl. 33):

"Art. 8º - OS ASSOCIADOS DIVIDEM-SE: ... b) CONTRIBUINTE: Todos os autônomos ou pessoas jurídicas que apresentarem seu pedido de admissão investido com os seguintes elementos: i) PESSOA FÍSICA AUTÔNOMA: Comprovante de registro no CORE. ii) PESSOA JURÍDICA: Comprovante de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Inscrição no CORE, Inscrição na Prefeitura Municipal, demonstrando que se encontra cadastrado, e ter seu contrato registrado na Junta Comercial."

Já o Estatuto Social aprovado em Assembléia Geral Extraordinária de 11/12/2006 (fl. 97), prevê o seguinte em seu art. 7º (fl. 105):

"Todo o Autônomo ou pessoa jurídica através do seu representante legalmente constituído poderá, desde que satisfaça as exigências de legislação sindical e estatutária, o direito de ser admitido no quadro social do SIRECOM de Porto Alegre. Parágrafo Primeiro. Não poderá integrar o quadro associativo, sob qualquer pretexto, Autônomos ou pessoa Jurídica que não participem de atividades econômicas abrangidas pelo SIRECOM ou que tiverem seus registros, junto ao Ministério da Fazenda, Prefeitura Municipal, Core, canceladas por qualquer motivo. Parágrafo Segundo: Não poderão integrar o quadro associativo, os que não estiverem em dia com as contribuições sindicais, sociais ou instituídas por Assembléias Gerais da entidade. Parágrafo Terceiro: aqueles que não possuírem seus registros legalizados, desde a sua constituição junto ao Ministério da Fazenda, Prefeitura Municipal, CORE/RS, também não poderão integrar o quadro associativo. Parágrafo Quarto: Devido a não observância dos preceitos legais e obrigações da entidade, não poderão integrar o quadro associativo. Parágrafo Quinto: A Diretoria do Sindicato normatizará as situações, não previstas nesse estatuto, no caso de não atendimento do Parágrafo Terceiro e Quarto, por ato administrativo."

O art. 8º, alínea "b", item "i", do Estatuto Social de 05/04/2002, deixa bastante claro ser a exigência de Registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda dirigida a novos associados pessoas jurídicas, e não pessoas físicas.

O Estatuto subsequente não muda o destinatário do requisito; apenas não é tão claro quanto o Estatuto anterior, pois insere a exigência junto àquelas aplicáveis tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas.

É, pois, inexigível do autor, pessoa física que é, "registro legalizado junto ao Ministério da Fazenda", premissa estabelecida na sentença para afastar o direito à filiação ao Sindicato réu.

Os demais requisitos estatutários para admissão na entidade sindical estão preenchidos. A prova do desempenho da atividade decorre da concessão de registro pelo órgão competente (CORE-RS), assim como do recolhimento do imposto municipal incidente (ISSQN), resultado do registro de exercício da atividade de representante comercial junto à Prefeitura de Porto Alegre. Há prova de contribuições sindicais relativas aos anos de 2007 e 2008, não sendo exigíveis comprovantes anteriores à própria admissão do reclamante nos quadros do Sindicato, objeto desta demanda.

Vale registrar que este não é o primeiro caso em que esta Corte determina a admissão de associado no Sindicato réu. Há decisões em situações praticamente idênticas à presente, como é o caso do seguinte julgado:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INGRESSO NO QUADRO DE SÓCIOS CONTRIBUINTE DO SINDICATO. Hipótese em que preenchidas as exigências constantes no Estatuto do Sindicato quanto à admissão de associado. Apelo provido." (Acórdão do processo 0059000-87.2008.5.04.0009 – RO – Redator: Exmo. Des. Luiz Alberto de Vargas – Julgado em: 07/10/2009)

No mesmo sentido, em casos análogos igualmente envolvendo o Sindicato réu: Acórdão do processo 0023000-79.2008.5.04.0012 (RO) – Redator: Exmo. Des. Luiz Alberto de Vargas – Julgado em: 28/01/2009; e Acórdão do processo 0029500-82.2008.5.04.0006 (RO) – Redator: Exmo. Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa– Julgado em: 10/06/2009.

Assim, à luz do princípio da livre associação sindical (art. 8º da Constituição da República), do manifesto interesse do autor em integrar a entidade sindical e do preenchimento dos requisitos exigíveis para tanto, o recurso merece provimento para determinar que o Sindicato réu proceda a inscrição do autor como sócio contribuinte nos quadros do Sindicato.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A situação aqui exposta é relativamente atípica: um membro da categoria representada pelo Sindicato busca ingressar na entidade sindical e tem sua filiação negada. Normalmente, as entidades sindicais buscam aumentar seus quadros associativos, até mesmo para ganhar mais legitimidade frente aos representados. Quando uma entidade sindical sucessivamente nega o ingresso de novos associados, como ilustram as decisões acima mencionadas, é porque algo não está bem.

Pesquisando sobre as ambas as entidades na Internet, encontram-se declarações publicadas na página do CORE-RS, dando conta de elevado nível de animosidade entre dirigentes do CORE-RS e do SIRECOM/POA.

Evidencia bem essa realidade julgado recente desta Corte, de lavra do Exmo. Des. João Pedro Silvestrin, registrando comportamento anti-associativo de pretendente a ingresso no mesmo Sindicato como fundamento para indeferir o seu pleito (RO 00305-2008-021-04-00-6 – Julgado em 15/04/2010).

Não cabe ao Poder Judiciário interferir em disputas políticas pelo comando de uma ou outra entidade, o que parece ser a mola propulsora da dissensão. Acontece que essa situação, com as sucessivas negativas de ingresso de novos associados por parte do SIRECOM/POA, pelo que se está vendo, invade o campo da liberdade de sindicalização, violando preceito constitucional expresse.

Os elementos dos autos não permitem identificar os motivos dessa desavença. Esta tampouco é a pretensão aqui debatida. Mas é fato que o comprometimento da liberdade associativa é matéria de relevo que deve ser investigada e eliminada na sua origem, e não em ações individuais, que resolvem problemas isolados. Sendo a matéria aqui versada de competência da Justiça do Trabalho, incumbe ao Ministério Público do Trabalho assim proceder, caso entenda cabível a atuação.

Frente a todo o exposto, de ofício, determina-se a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, com cópias da presente decisão, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

[...]

1.4. Contrato de experiência. Aprovação em concurso público para cargo em sociedade de economia mista, em vaga destinada à deficiente. Não efetivação após o período de experiência. Legitimidade do direito a não efetivar o empregado independentemente de ato motivado. Inteligência da Súmula n. 390 e OJ n. 247, I, da SDI-1, ambas do TST.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0030300-07.2009.5.04.0029 RO. Publicação em 17-12-10)

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO DE TRABALHO DE EXPERIÊNCIA. NÃO-EFETIVAÇÃO APÓS O PERÍODO DE EXPERIÊNCIA. A aprovação em concurso público para cargo em sociedade de economia mista, não obsta a dispensa do empregado se sua avaliação não corresponder às expectativas do banco. Legítimo o direito a não efetivar o empregado independentemente de ato motivado. Inteligência da Súmula nº 390, item II, do Tribunal Superior do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da Seção de Dissídios Individuais - 1, da mesma Corte.

[...]

MÉRITO.

NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO, COM REFLEXOS.

Informa o reclamante ter sido aprovado em concurso público para vaga de deficiente pelo banco reclamado, vindo a ser demitido no término do contrato de experiência. Alega que a demissão é ilegal porque o banco não apresentou qualquer justificativa para seu desligamento ao término do contrato de experiência. Aduz que essa iniciativa somente poderia ter sido tomada se outros empregados também tivessem sido desligados ao término do contrato, após uma avaliação criteriosa por parte do banco, o que não teria sido observado, porquanto afirma não ser possível chegar a essa conclusão com a prova produzida nos autos, uma vez que a alegada inaptidão para lidar com o público surge de uma presunção do Juízo de origem, a partir do seu comportamento alegadamente nervoso durante a audiência de instrução. Admite que do ponto de vista estritamente legal o banco até tem o direito de dispensá-lo, mas afirma que esse ato deve ser motivado, mesmo estando o empregado em contrato de experiência, o que não teria ocorrido. Transcreve jurisprudência. Busca a reforma da decisão, declarando-se a nulidade da sua demissão e determinando-se sua reintegração no emprego, em suas tarefas habituais, com o pagamento dos salários de todo o período de afastamento, com reflexos em férias, 13º salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, horas extras, em parcelas vencidas e vincendas.

Ao exame.

O recorrente foi aprovado em concurso público para o preenchimento do cargo de escrivão, para vaga reservada legalmente a portador de deficiência. O certame foi regido pelo edital das fls. 55-70. Tinha pleno conhecimento, pois, de que sua contratação era a título precário, porquanto os aprovados assinariam contrato de trabalho a título de experiência, pelo prazo de 90 dias, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, período em que estaria em avaliação quanto aos aspectos capacidade, adaptação ao trabalho e, ainda, disciplina (item 11 – fl. 58/verso). O contrato de experiência firmado (fl. 73) está em conformidade com a previsão do edital. Ademais, juntou o recorrido, com a defesa, a documentação pertinente à avaliação durante o exercício das funções (fls. 79-109/verso), que revela não ter o recorrente logrado alcançar os níveis recomendados pela instituição financeira para a efetivação no emprego.

De qualquer modo, o recorrido é sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta da União, condição na qual iguala-se aos demais empregadores da esfera privada, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, Constituição Federal. Ou seja, não há qualquer impedimento para despedir funcionário em contrato de experiência, consoante entendimento contido na Súmula nº 390, item II, do Tribunal Superior do Trabalho. A exigência de concurso

público para admissão não implica em nenhum tipo de estabilidade. Ademais, ainda que não seja esse o caso, porquanto a motivação do rompimento do contrato de experiência encontra-se nos autos (fls. 79-109/vers0) também é entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, "A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade" (OJ nº 247, item I).

Nessa senda, não tendo o recorrente correspondido às expectativas do recorrido, segundo os critérios por este estabelecidos, correta a sentença. Não há direito à reintegração e, em consequência, aos salários e demais vantagens do período do afastamento. Nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamante.

[...]

1.5. Contribuição assistencial. Indevida a cobrança, pelos sindicatos, sobre as vantagens obtidas para a categoria que representam nas normas coletivas, visto que essa representação decorre da participação obrigatória destas entidades nas negociações. Art. 8ª da CF/88.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0082300-94.2009.5.04.0251 RO. Publicação em 16-12-10)

Contribuição assistencial. Cobrança dos membros

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Entende esta Turma julgadora que os sindicatos não podem cobrar dos membros de sua categoria pelas vantagens obtidas para a categoria que representam nas normas coletivas, de vez que essa representação decorre da participação obrigatória dos mesmos nas negociações (art. 8.º, VI, da Constituição Federal).

[...]

ISTO POSTO:

1. CATEGORIA ECONÔMICA DO SUSCITADO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS PARA O SINDICATO/AUTOR. EMPREGADOS ASSOCIADOS E NÃO-ASSOCIADOS. CONSTITUCIONALIDADE DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS.

O autor (Sindicato) afirma que a recorrida não fez prova no sentido de que fazia o recolhimento de contribuição assistencial para outro sindicato, que não o autor. Diz que a ré não comprova pagamento de contribuição para outro sindicato. Refere que resta demonstrado que a ré reconheceu a legitimidade do sindicato até 24/08/2009, data em que protocolou junto ao suscitante a sua intenção de não mais beneficiar-se da entidade autora (fl. 99), sendo procedentes os pedidos de recolhimentos postulados na alínea "a", decorrentes do período de junho de 2005 até janeiro de 2009. Afirma que as cláusulas constantes das Convenções Coletivas em questão beneficiaram todos os integrantes da categoria profissional, não fazendo qualquer distinção entre sócios e não sócios. Invoca o art. 513 da CLT. Diz que é devida a multa, cujo fato gerador é o não recolhimento na data aprazada, sendo procedente o pedido de cobrança do principal, acrescido de multa, conforme as cláusulas coletivas dos autos. Sustenta que a cobrança do desconto assistencial em favor do Sindicato é legítima, que, no caso, representa a categoria profissional, tanto dos associados, como dos não associados, porque não se trata, na hipótese, do pagamento de mensalidade associativa. Afirma a constitucionalidade do desconto, que está condicionado apenas à autorização em assembléia geral da categoria. Aduz que está legitimado o sindicato para buscar o desconto assistencial previsto nas cláusulas das convenções coletivas dos autos, sendo procedentes os pedidos da inicial.

Examina-se.

O juízo de origem julgou improcedente a ação (fl. 199).

Oportuno referir que o **Sindicato/autor foi declarado fictamente confesso quanto à matéria de fato**, conforme a Súmula nº 74 do TST (fl. 194).

A reclamada afirma, na contestação, que o sindicato não tem legitimidade para postular os descontos assistenciais, alegando que ele não representa a categoria profissional e nem econômica dos empregados da ré. Também refere que a cláusula 46ª da Convenção Coletiva do Sindicato do Comércio Varejista prevê o desconto de contribuição assistencial somente para os empregados no comércio da cidade de Canoas e a ré situa-se na cidade de Cachoeirinha (fl. 94).

Nota-se que o sindicato/autor não afirma na petição inicial que a ré possui empregados seus filiados. Desta forma, por não haver alegação e por não existir qualquer prova juntada aos autos neste sentido (ônus que incumbia ao autor), ratifica-se o entendimento sentencial de que os empregados da reclamada **não** eram filiados ao sindicato/autor (fl. 197).

Destaca-se que o que define qual o sindicato que representa a categoria dos empregados é a atividade preponderante da empresa.

Compulsando os autos, observa-se que a atividade econômica principal da reclamada é a fabricação de componentes eletrônicos, conforme o documento da fl. 85 e o Contrato Social da fl. 81.

Ainda, o documento da fl. 193 mostra que o COPOS (Conselho de Organização Sindical, órgão oficial da Fecomércio/RS), após consulta da reclamada, determinou que a ré está enquadrada na categoria econômica indústria de aparelhos elétricos eletrônicos e similares, do 19º grupo – indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico, do plano da Confederação Nacional da Indústria e seus empregados na paritária categorial profissional, com exceção dos diferenciados.

Considerando os documentos juntados aos autos e em decorrência da confissão ficta do sindicato-autor, entende-se que este não representa a categoria profissional dos empregados da reclamada.

Entende esta Turma julgadora que a contribuição assistencial, prevista em norma coletiva, em relação a todos os membros da categoria, quer profissional, quer econômica, afronta o art. 8.º da Constituição Federal.

Neste sentido, foi o posicionamento adotado no **RO nº 0073600-91.2009.5.04.0102**, da Exma. Des. Beatriz Zoratto Sanvicente, publicado em 28/10/2010, em que este Relator e a Juíza Convocada Maria da Graça Ribeiro Centeno participaram do julgamento:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. *A contribuição assistencial atinge somente os associados à entidade sindical, sendo inaplicável a cláusula da convenção coletiva prevendo o desconto compulsório de todos os integrantes da categoria respectiva, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade de associação consagrado nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da CF/88. Recurso desprovido.*

Oportuno transcrever outra ementa desta Turma:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. *A previsão em convenção coletiva do desconto de contribuição assistencial em relação a todos os integrantes da categoria representada pelo sindicato-autor, associados ou não, viola os Princípios da Liberdade de Associação e de Sindicalização, previstos nos art. 5º, inc. XX, e art. 8º, inc. V, ambos da Constituição da República, sedimentados no Precedente Normativo nº 119 e da OJ nº 17 da SDC. (TRT 4ª Região RO nº 0000282-35.2010.5.04.0104, Rel. Juiz Convocado Ricardo Hofmeister de*

Almeida Martins Costa, 7ª Turma, publicado em 21/10/2010).

Os sindicatos **não** podem cobrar pelas vantagens obtidas para a categoria que representam nas normas coletivas, de vez que essa representação decorre da participação obrigatória dos mesmos nas negociações (art. 8.º, VI, da Constituição Federal). Os membros da categoria profissional já contribuem com o sindicato, independentemente de serem sócios ou não, através da contribuição sindical, que é compulsória. Observação da Orientação Jurisprudencial n.º 17 da SDC do C. TST. O fortalecimento do sistema sindical e sua efetiva representatividade passa pela sua capacidade de aglutinação das categorias, quer profissionais, quer econômicas, com o crescimento do quadro de sócios e conseqüente aumento de suas rendas, não devendo depender do recolhimento de contribuições chamadas de assistenciais que, como frisado, são fundamentadas na assistência prestada na negociação coletiva, que é dever constitucional do ente sindical. Além da contribuição prevista em lei, a sindical, os sindicatos somente podem instituir, na forma do inciso IV, do art. 8.º, da Constituição Federal, por assembléia, uma contribuição para custeio do sistema confederativo, válida apenas para seus sócios, conforme a Súmula n.º 666 do C. STF (666 - A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.).

Pelos motivos expostos, nega-se provimento ao recurso ordinário do autor (Sindicato).

[...]

1.6. Dano moral. Ato ilegal e abusivo da empregadora, consistente na exigência de pagamento para que não efetivasse a transferência do local da prestação de serviços da autora. Indenização devida.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0089500-06.2009.5.04.0332 RO. Publicação em 14-12-10)

[...]

2. DANO MORAL.

O Juízo *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, por entender que a autora foi vítima de ato ilegal e abusivo, consistente na exigência de pagamento para não ter transferido o local da prestação dos serviços, fundamentando a decisão nos seguintes termos:

(...) A toda evidência, a autora foi vítima de ato ilícito do empregador. Sustentou que vinha lhe sendo exigindo o pagamento de R\$ 2.250,00. A razão pela qual o empregador exigia o pagamento não ficou clara na petição inicial. A autora apenas alegou que seria "para não ser transferida para outra localidade" (fls. 09). A instrução processual, porém, revelou o motivo das cobranças.

Disse a 1º testemunha indicada pela reclamante que "saiu da empresa mediante 'acordo', pelo qual foi dispensada sem justa causa, mas teve que pagar à reclamada cerca de R\$ 1.700,00, correspondente à multa de 40% do FGTS; que o valor foi pago antecipadamente ao saque do FGTS; que caso recusasse devolver os 40% do FGTS, teria que pedir demissão, continuar trabalhando no local ou seria transferida; que tem conhecimento de isso ter ocorrido com outras colegas, como por exemplo, as Sras. Renata e Michele; que acredita que a reclamante foi transferida porque não tinha o dinheiro para fazer o acordo; que a reclamante queria sair da empresa, mas não tinha o valor para antecipar os 40% do FGTS" (ata de fls. 339). No mesmo sentido, a 3º testemunha indicada afirmou que "presenciou conversa entre a autora e a gerente

Patrícia, no ambiente de trabalho; que Patrícia disse à autora que se ela queria sair tinha que fazer um 'acordo'; que acredita que o 'acordo' envolveria a devolução da multa do FGTS, que se a reclamante não fizesse o 'acordo' seria transferida; que idêntico 'acordo' foi proposto à depoente, que não aceitou; que no dia seguinte lhe foi comunicado da transferência para Montenegro" (fls. 340). Mediante tais depoimentos restam claros os acontecimentos. Diante do interesse recíproco em cessar a execução do contrato de trabalho a empregadora, ao invés de proceder ao despedimento imotivado da obreira, ou de exigir desta a prestação de trabalho ao qual se obrigou, preferiu "celebrar" com a trabalhadora o conhecido "acordo", de comum e nefasta prática em algumas empresas. Por tal procedimento o empregador formalmente dispensa o trabalhador sem justa causa e exige, em contrapartida, a devolução da indenização compensatória de 40% do FGTS. No caso dos autos, a reclamada desenvolveu uma sofisticação da ilegalidade já conhecida, pela qual, ao invés de receber a devolução da multa depositada na conta vinculada do trabalhador (ato que envolve risco de vir a ser comprovado em juízo), exige direta e antecipadamente do trabalhador o pagamento do valor correspondente, e caso o obreiro não efetue o pagamento, procede a alteração de seu local de trabalho, a fim de impor sua vontade e tornar tortuosa a prestação de trabalho. Caso realizado o pagamento, a empresa efetua o depósito da multa em questão e se livra totalmente dos custos da dispensa imotivada. Tal providência dificulta sobremaneira a prova do trabalhador em juízo, eis que não existirão registros documentais e, dificilmente, testemunhas presenciais. No próprio caso dos autos, se a autora tivesse efetuado o pagamento exigido, não teria como provar o fato, eis que a única prova produzida seria insuficiente, tendo em vista que nenhuma das testemunhas teria presenciado o pagamento. Aliás, nenhuma das testemunhas pôde afirmar com certeza o que ocorreu entre as partes. Apenas relataram experiências próprias, semelhantes à da autora, sendo que a 3ª depoente apenas viu que "Patrícia disse à autora que se ela queria sair tinha que fazer um 'acordo'" (fls. 340). Em tese, isto poderia não bastar para reconhecimento do ato ilícito.

Porém, foi uma testemunha convidada pela própria reclamada quem acabou por esclarecer a questão. Disse a Sra. R. C. G. que "tem conhecimento que na reclamada se um funcionário 'faz acordo' tem que devolver uma quantia ao empregador; que não sabe precisar a quantia nem a natureza da parcela; que não sabe a que título é feita a rescisão contratual nesses casos; que o citado 'acordo' foi feito pela depoente ao final do primeiro contrato de trabalho que manteve com a reclamada; que por tal 'acordo' a depoente foi dispensada sem justa causa e devolveu à reclamada 'uma porcentagem do FGTS'; que o valor foi devolvido em dinheiro no estabelecimento da reclamada; que o valor foi entregue ao funcionário Gilberto, do departamento de pessoal" (fls. 341).

Causa espécie constatar que até mesmo as testemunhas trazidas pela reclamada são ou foram constrangidas a ver valores seus serem ilegalmente apropriados pelo empregador. Trata-se de procedimento escuso, malicioso, vergonhoso até, pelo qual o empregador frauda a lei e se apropria, em ato evidentemente criminoso, de valores que são de seus empregados. No caso dos autos, não restam dúvidas acerca dos fatos. A prova oral produzida comprova que a autora foi vítima de exigência ilegal e abusiva e, como não aceitou [ou não pôde aceitar] o nefasto 'acordo', foi sucessivamente transferida. Certamente, a empregadora esperava que com tais punições a reclamante acabasse por pedir demissão ou, pior ainda, efetuassem o pagamento que se exigia.

A situação verificada nos autos é ainda mais grave em virtude de que, como deixou claro a testemunha da própria reclamada, o procedimento escuso adotado com a autora é comum na empresa e sua prática se estende ao conjunto de trabalhadores. Trata-se de situação terrível, onde o ilícito torna-se corriqueiro, o absurdo vira norma da empresa, e o ato criminoso, com o tempo e com a reiteração dos atos, passa a ser

aceitável. Neste contexto, impõe-se combater a ilegalidade de forma severa e intransigente, até mesmo pelo caráter pedagógico que a decisão judicial deve contemplar.

Importante destacar que, no caso dos autos, não se sabe se a reclamada queria despedir imotivadamente a reclamante e apropriar-se indevidamente do valor correspondente à multa de 40% do FGTS, ou se era a reclamante que queria pedir seu afastamento sob título de dispensa imotivada e, para tanto, a reclamada exigiu o pagamento do valor citado. Seja qual for a verdade entre as hipóteses, o fato é que a reclamada cometeu ato ilícito. Se pretendia dispensar a trabalhadora e apropriar-se do crédito da mesma, o ilícito é manifesto. Porém, se foi a reclamante quem buscou fazer o malsinado “acordo”, então o ato ilícito da demandada reside em aceita-lo, exigir o pagamento mencionado, e em transferir a reclamante de local de trabalho como forma de pressão. (*sic*, fls. 382/383-verso).

A reclamada não se conforma com a decisão, advogando, em suma, ser indevida a indenização, porquanto a reclamante não logrou comprovar ter sido exigido pagamento para não ser transferida de local. Insurge-se, ainda, contra o valor arbitrado a título de indenização, reputando-o excessivo.

Não merece reparo a decisão de origem no que concluiu pela existência de dano de natureza extrapatrimonial a ser reparado. A prova testemunhal produzida evidencia que, diante do interesse recíproco das partes em cessar a execução do contrato de trabalho, a reclamada adotava a prática de dispensar formalmente o empregado sem justa causa exigindo, antecipadamente, a devolução da indenização compensatória de 40% do FGTS e, caso essa proposta não fosse aceita, procedia, como forma de punição, na alteração do local da prestação de trabalho. Referido procedimento, além de ilegal e abusivo, à evidência, causou dano à autora em razão da angústia e sofrimento vividos em face do procedimento patronal. Registre-se, neste particular, que, ao contrário do afirmado no apelo, a sentença não se caracteriza como *extra petita*, pois reconhece o direito da trabalhadora à indenização, a partir dos fatos revelados na petição inicial, que é clara a respeito da conduta praticada pela empregadora, e demonstrados durante a instrução do feito, tendo sido estritamente observados pelo Julgador da Origem os termos dos artigos 128 e 460 do CPC.

Quanto ao valor da indenização, essa deve ser fixada de tal forma que possa ser sentida pelo ofensor, mas que não venha a ser excessiva a ponto de significar enriquecimento indevido do ofendido. O *quantum* fixado deve levar em conta as condições pessoais tanto da vítima quanto do ofensor, bem como a possibilidade de cumprimento da obrigação fixada, sem se olvidar do seu caráter punitivo.

Nesse diapasão, levando em conta os parâmetros antes referidos, em que pese o fato de se tratar de procedimento habitual da reclamada, aplicado de forma sistemática a todos os empregados, entende-se que o montante fixado (duzentas vezes a maior remuneração bruta percebida pela autora, o que equivaleria a aproximadamente R\$150.000,00, se observado o valor apontado na petição inicial como sendo o da última remuneração a ela alcançada), se mostra excessivo, de maneira que se considera deva ser reduzido tal valor para R\$40.000,00, o qual, além de atender aos pontos antes mencionados, atenta, também, aos critérios pedagógico, punitivo e reparador, balizadores da reparação do dano moral.

Recurso parcialmente provido.

[...]

1.7. Empregado público. 1. Nulidade da despedida. Admissão por meio de concurso público. Necessidade de motivação do ato administrativo. 2. Indenização por dano moral. Quantum indenizatório. 3. Expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000052-69.2010.5.04.0111 RO. Publicação em 10-01-11)

EMENTA: NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO. Empregado público que foi admitido por meio de concurso público, na forma prevista na CF/88. Se o empregado tem de se submeter a concurso público para exercer emprego público, atendendo princípio moralizador, este mesmo princípio e outros aplicáveis à Administração Pública devem ser observados quando do rompimento do vínculo, o que não ocorreu no caso dos autos.

[...]

ISSO POSTO:

II- NO MÉRITO

1 NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO DO AUTOR AO EMPREGO. VERBAS DEVIDAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO

O julgador entende que a despedida não configura direito potestativo do empregador, sendo a prática da rescisão unilateral e imotivada (arbitrária) do contrato de trabalho vedada pelo art. 7º, I, da Constituição Federal. Considerou que o depoimento do preposto da reclamada não esclareceu o motivo pelo qual o reclamante foi despedido, não havendo razão clara para o seu afastamento. Registrou que o autor não foi avisado ou advertido de estar desempenhando insatisfatoriamente suas funções, bem como que não há registro de conduta que o desabone. Concluiu que a reclamada extinguiu o contrato de trabalho mantido com o autor por causa da demanda por ele ajuizada em face da ré. Como a reclamada não apresentou justificativa válida para a despedida, e o preposto da ré afastou a hipótese de deficiência de ordem técnica no trabalho do reclamante, julgou inválida a despedida. Determinou a imediata reintegração do reclamante ao trabalho. Condenou a reclamada ao pagamento dos salários, férias, gratificações natalinas, adicional por tempo de serviço, adicional por adesão ao regime de revezamento, gratificação normativa de retorno das férias, licença-prêmio e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devidos desde a despedida até o momento da reintegração no emprego. Determinou, ainda, a compensação da quantia oriunda desta condenação com os valores por ele recebidos a título de aviso-prévio, reflexos da projeção desse nas parcelas mencionadas e de acréscimo de 40% sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A reclamada não se conforma. Afirma que não há prova concreta de que o autor tenha sido despedido por litigar contra a CORSAN em reclamatória trabalhista. Aduz que a prova oral nesse sentido é genérica e infundada. Refere que há inúmeros empregados que litigam contra a CORSAN e que continuam trabalhando para a reclamada, o que demonstra que a tese da inicial não é verídica. Argumenta que é pacífica a possibilidade de despedida sem motivação para as pessoas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta. Sustenta que o constituinte conferiu tratamento isonômico aos entes do "Estado empresário" e às empresas do setor privado, tendo em vista a concorrência livre no mercado em que convivem. Explica que a despedida foi sem justa causa, ou seja, não há uma causa justa para o afastamento do empregado, hipótese em que a despedida independe de motivação. Pede a reforma.

O reclamante foi admitido na reclamada em maio/2008, segundo referências da inicial, mediante aprovação em concurso público, na forma prevista no art. 37 da CF/88. Assim, se o empregado tem de se submeter a concurso público para exercer emprego público, atendendo princípio moralizador, este mesmo princípio e outros aplicáveis à Administração Pública - legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência - devem ser observados quando ela rompe o vínculo, o que

não ocorreu no caso dos autos. Há a necessidade de motivação para o rompimento do pacto, pois aqui há ato administrativo tanto quanto na admissão, esta já motivada pela aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. De resto, a motivação da despedida é necessária para que se reprima eventual abuso de poder e também para que o interesse público seja resguardado.

No caso dos autos, a própria reclamada afirma, em razões de recurso, que a despedida sem justa causa dispensa motivação. Também assevera que a despedida sem motivação é plenamente aplicável às empresas pertencentes à Administração Pública indireta, que atuam no setor privado. E ainda refere que, a se considerar o contrário, estar-se-ia desnaturando o ato para despedida por justa causa, com fundamento no art. 482 da CLT. Diante da tese da defesa, não há como admitir tenha havido a devida motivação do ato de despedida. Destaca-se, ainda, a informação do preposto de que a despedida do reclamante e de outros dois empregados ocorreu porque os funcionários mencionados não eram mais úteis. O preposto também mencionou que o reclamante e os demais despedidos não foram advertidos do desempenho insuficiente, bem como que não era possível indicar o critério utilizado pela diretoria porque não havia relatório de desempenho. Não há, portanto, motivação adequada e consistente para o afastamento do reclamante.

Ao final, cabe registrar que há evidências de que a despedida tenha ocorrido como represália em face do ajuizamento de ação contra a reclamada. As testemunhas R.F. da C., G. M. T. e J. Á da R. (depoimentos das fls. 649-52) confirmaram que os empregados que demandam contra a companhia reclamada sofrem pressão dos superiores hierárquicos para desistirem das ações ajuizadas, e que são ameaçados de despedida se não o fazem.

Diante do exposto, não há o que reformar na sentença que declarou nula a despedida sem motivo e determinou a reintegração do reclamante, deferindo as verbas do período entre o afastamento e a reintegração.

Mantém-se, igualmente, a decisão com relação às custas pela sucumbência da reclamada e quanto aos honorários assistenciais deferidos ao demandante.

Nega-se provimento.

2 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO

A sentença entendeu que não há prova da ocorrência de dano em padrões diversos dos ordinariamente presumíveis. Registrou que a reclamada, enquanto integrante da Administração Pública indireta, deveria observar os princípios que lhe são próprios, zelar pelo exercício dos direitos constitucionais e pautar suas relações contratuais, especialmente as de emprego, dentro dos ditames da boa-fé objetiva. Registrou que a indenização deve ser capaz de punir a ré pelo dano moral gerado, desestimulando a sua conduta e prevenindo futuras despedidas e ou intimidações. Fixou a parcela punitiva do dano moral na quantia equivalente a onze vezes o valor pago ao reclamante a título de parcelas rescisórias, incluídas nestas o acréscimo de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A reclamada se insurge ao argumento de que não há fato que justifique o pagamento de indenização por dano moral, nem prova que o respalde. Diante da validade da dispensa sem justa causa, pede a reforma. Sucessivamente, pede a redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral, aduzindo que a lesão a direito da personalidade não tem o lucro como objetivo.

Analisa-se. É inegável que o reclamante, ao obter a almejada aprovação no certame público, crie a expectativa de manutenção no emprego. Isto porque, conforme acima referido, a reclamada é integrante da Administração Pública, sujeita à devida motivação do ato para que possa proceder à despedida de empregados, ainda que o contrato de trabalho seja regido pela CLT.

O fato é que a reclamada não sabe informar a razão exata da despedida do reclamante. O autor não foi advertido de possível desempenho insuficiente nem mesmo comunicado da razão de seu afastamento. Foi despedido pela ré sem maiores explicações, situação não compatível com a de um empregado ocupante de cargo público, que se submeteu a certame para trabalhar na reclamada.

Registra-se, ainda, como já referido no item anterior, que as testemunhas R. F. da C., G. M. T. e J. À. da Rosa (depoimentos das fls. 649-52) confirmaram que os empregados que demandam contra a companhia reclamada sofrem pressão dos superiores hierárquicos para desistirem das ações ajuizadas, e que são ameaçados de despedida se não o fazem, caso do reclamante. A prova oral evidencia, pois, que a despedida ocorreu em represália ao ajuizamento da ação contra a reclamada. Nesse sentido, não se reconhece à ré o direito de despedir empregados que demandem judicialmente contra si. A subsistência do vínculo não se condiciona ao não-exercício do direito jusfundamental de propor ação judicial contra o empregador, o que de resto não implica prejuízo ao desempenho das tarefas para as quais contratado o trabalhador. Ainda, apenas por causa do exercício desse direito jusfundamental não decorre a quebra da confiança que a empregadora mantém no empregado, fidúcia essa que é própria da relação de emprego e que se reforça, em casos como o presente, com base na aprovação do trabalhador em concurso público, quando aferido que é o mais apto para desempenhar as atribuições funcionais. Por analogia, cita-se precedente que respalda o posicionamento ora adotado:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO DIREITO JUSFUNDAMENTAL DE AÇÃO. *A liberdade do empregador público à nomeação de trabalhadores para cargos de chefia ou gestão é relativa. Seu exercício deve observância a garantias constitucionais, dentre os quais o direito jusfundamental de ação. Agravo regimental parcialmente provido, para obstar o condicionamento da nomeação de trabalhadores para cargos de chefia ou gestão à inexistência de ações judiciais contra os litisconsortes.* Proc. 0018140-71.2008.5.04.0000 (AGR), publicado no DO em 15-02-08, Des. Relator José Felipe Ledur.

A jurisprudência demonstra que nem mesmo em caso de nomeação de empregados para cargo de confiança é possível discriminar os trabalhadores que demandam judicialmente contra a empregadora, menos ainda quando se trata de despedi-los.

Todos esses fatos, aliados à ausência de motivação formal da reclamada para a despedida do reclamante, permitem presumir que o autor foi desligado por motivo obscuro, informado por discriminação. Assim, é inafastável a conclusão de que sofreu abalo psicológico por ocasião da inesperada despedida.

Considera-se que, entretanto, o valor arbitrado à condenação é excessivo. O montante equivalente a onze vezes o valor da rescisão, incluindo o FGTS e respectiva indenização compensatória de 40%, chega a mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tomado como parâmetro o TRCT da fl. 685. Indenização desse porte se mostra incompatível com o dano moral causado pela despedida em questão, que não chega a gerar, por exemplo, prejuízos de ordem incapacitante para o desenvolvimento da atividade laboral da reclamante. A propósito, ainda que se reconheça a função pedagógica da indenização, dela não deve sobrevir benefício, por excessiva, e sim reparação.

Nesse contexto, presentes as noções de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito que informam o princípio da proporcionalidade, afigura-se mais equitativo reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3 EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A sentença determinou a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual. A reclamada, em face da reforma da decisão, pretende não sejam expedidos os ofícios determinados em sentença. Alternativamente, pede sejam expedidos novos ofícios para a reconsideração do conteúdo dos ofícios anteriores, considerando a inexistência de fato relevante cuja ciência deva ser dada ao Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual.

Sem razão. A decisão foi mantida, de modo que o cometimento de infração de natureza administrativa por parte da reclamada se confirmou. Assim, cabe oficiar aos órgãos referidos para que possam tomar as providências cabíveis.

Provimento negado.

[...]

1.8. Exercício de mandato sindical. 1. Direito à manutenção do pagamento de adicional de insalubridade e de vale-transporte. Princípio da norma mais favorável. 2. Não cabimento da incidência de contribuição fiscal sobre o valor dos juros de mora. Entendimento que se encontra em consonância com o cancelamento da Súmula n. 27 e edição da Súmula n. 51 deste Tribunal Regional do Trabalho.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0064400-18.2009.5.04.0019 RO. Publicação em 15-12-10)

EMENTA: EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. DIREITO À MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE VALE-TRANSPORTE. Interpretação do alcance das normas insertas no artigo 1º da Lei Estadual nº. 9.073/90 e na cláusula 79ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2009 do SEMAPI-RS. Princípio da norma mais favorável. Entende-se que o teor dos dispositivos em epígrafe é deveras elucidativo quanto à obrigatoriedade da manutenção, no período de afastamento para exercício de mandato sindical, das parcelas alcançadas ao trabalhador afastado como se em efetivo exercício de suas atribuições laborais ainda estivesse, independentemente da natureza jurídica de uma ou outra parcela, bem como dos motivos que ensejam seu pagamento no transcurso normal da contratualidade. Recurso do reclamante provido. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

II – NO MÉRITO

**RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA (Análise conjunta)
EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. DIREITO À MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE VALE-TRANSPORTE.**

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada por trabalhador afastado de suas atribuições laborais junto à reclamada para exercício de mandato sindical, com o escopo de obter o restabelecimento do pagamento dos valores alusivos a vales-transporte e adicional de insalubridade.

A sentença das fls. 130/132, complementada à fl. 138, emana veredicto de parcial procedência da demanda, restabelecendo tão-somente o pagamento de adicional de insalubridade, considerada a natureza salarial desta parcela, em observância ao disposto no artigo 1º da Lei 9.073/90 e na Cláusula 79ª da Convenção Coletiva 2008/2009, aplicável à espécie. Quanto aos vales-transportes, entende a Julgadora de origem não ser devido o restabelecimento do pagamento no período do exercício do mandato sindical, por se tratar de parcela de natureza indenizatória, não contemplada nas disposições legal e regulamentar em epígrafe.

Ambas as partes recorrem da decisão.

Invocando o disposto no artigo 1º da Lei nº. 9.073/90, bem como a cláusula 79ª da Convenção Coletiva, sustenta o **reclamante** ser cabível a manutenção do pagamento de vale-transporte no período de exercício de mandato sindical. Entende, ainda, que a supressão da parcela procedida depois de já transcorridos aproximadamente dois anos de exercício do mandato sindical configura alteração contratual lesiva, vedada pelo artigo 468 da CLT. Refere o disposto no artigo 5º, XXXV, da CF/88, e transcreve julgado a amparar sua pretensão.

A **reclamada**, a seu turno, argumenta que o pagamento de adicional de insalubridade é condicionado ao efetivo exercício de labor em condições insalubres, nos termos do artigo 194 da CLT, não sendo devido ao reclamante que, incontestavelmente, foi afastado de seu local de trabalho para o exercício de mandato sindical. Assevera que as normas legal e coletiva apontadas na decisão recorrida devem ser examinadas de forma restritiva, concluindo que *"só se pode entender que a exceção ao princípio da assiduidade ao trabalho, com direito à remuneração, envolve o pagamento das parcelas que efetivamente aderem ao contrato de trabalho, não aquelas outras que não constituem o aludido patrimônio remuneratório, entre as quais o adicional de insalubridade"* (fl. 144). Invoca as Súmulas 80 e 248 do TST, e 473 do STF, argumentando não ser caso de alteração contratual lesiva.

À análise e decisão.

É incontroverso que o reclamante foi liberado pela Fundação reclamada *"em razão de ter sido eleito para o exercício de mandato sindical no período de 17/08/2007 a 16/08/2010 no SEMAPI"*, conforme Portaria da fl. 108, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul de 28.08.2007 (fl. 107).

Não é controvertido, também, o fato de que o autor recebeu os valores alusivos ao adicional de insalubridade e vale-transporte mesmo depois de seu afastamento para o exercício de mandato sindical até que, por força do parecer da Assessoria Jurídica da reclamada juntado às fls. 13 e 123, houve a supressão do pagamento dessas parcelas, ao fundamento de que *"O servidor, ao optar pelo licenciamento para exercer mandato Sindical, deixa de usufruir das vantagens até então percebidas, visto que estas eram motivadas pela função até então desempenhada"*.

O reclamante insurge-se contra a supressão do pagamento das parcelas em epígrafe, invocando o disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº. 9.073/90, bem como a cláusula 79ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2009, a seguir transcritos:

"Artigo 1º [Lei Estadual nº. 9.073/90] – Ficam dispensados do exercício das atribuições de seus cargos, funções e empregos os servidores, admitidos sob o regime estatutário e consolidado das Leis do Trabalho, da Administração Pública Direta e Indireta, eleitos para exercerem mandato em confederação, federação, sindicato ou associação de classe, de âmbito estadual ou nacional, sem prejuízo da sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento.

Parágrafo único – Será considerado, como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de dispensa." (fl. 109 – grifou-se)

Cláusula 79ª [Convenção Coletiva 2008/2009] – LIBERAÇÃO DOS DIRETORES DO SINDICATO

*Os empregadores colocarão em **disponibilidade remunerada integral**, com a finalidade de atender aos interesses da categoria profissional, bem como as obrigações sindicais, 12 (doze) dirigentes do sindicato profissional conveniente, sem prejuízo do direito de concorrerem à promoções por antiguidade, a razão de no máximo 2 (dois) por empresa"* (fl. 110 – grifou-se).

Como se observa, o dispositivo de Lei Estadual supra transcrito é expresso ao estabelecer que o período de dispensa para exercício de mandato sindical *"será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais"*, enquanto a norma regulamentar alude à *"disponibilidade remunerada integral"*.

Data vênua das manifestações em sentido contrário, entende-se que o teor da regulamentação acerca da matéria *sub judice* é deveras elucidativo quanto à obrigatoriedade da manutenção, no período de afastamento para exercício de mandato sindical, das parcelas alcançadas ao trabalhador afastado como se em efetivo exercício de suas atribuições laborais ainda estivesse, independentemente da natureza jurídica de uma ou outra parcela, bem como dos motivos que ensejam seu pagamento no transcurso normal da contratualidade.

A única exceção, expressamente ressalvada, diz respeito às promoções por merecimento. Ou seja, a regra geral inferida dos dispositivos em análise é considerar o período de afastamento como de efetivo exercício. Trata-se de verdadeira *fictio juris*; é evidente que o empregado afastado não está em efetivo exercício de suas atribuições normais de trabalho, mas esse fato é irrelevante para fins de apuração da remuneração devida no período de afastamento, pois a regra legal incidente determina sem margem para discussões que *"Será considerado, como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de dispensa"*.

De igual sorte, entende-se que ao estabelecer que o afastamento para mandato sindical efetivar-se-á sem prejuízo da *"situação remuneratória"*, a Lei não faz distinção entre parcelas de natureza salarial e indenizatória, utilizando-se da expressão mais consentânea para concretizar seu escopo de assegurar ao empregado afastado a manutenção de sua capacidade econômica, como se em efetivo exercício estivesse.

A celeuma *sub judice* reside, em última análise, em interpretar o alcance das normas assecuratórias da manutenção da remuneração dos empregados afastados para exercício de mandato sindical. Para esse escopo, deve o Julgador ter em vista o princípio da norma favorável. Na lição de MAURÍCIO GODINHO DELGADO (*in*: 'Curso de Direito do Trabalho', 4ª edição. São Paulo: LTr, 2005. páginas 200/201) *"Também no Direito do Trabalho o processo interpretativo deve concretizar-se de modo objetivo, criterioso, guiado por parâmetros técnico-científicos rigorosos. Assim, apenas se, após respeitados os rigores da Hermenêutica Jurídica, chegar-se ao contraponto de dois ou mais resultados interpretativos consistentes, é que procederá o intérprete à escolha final orientada pelo princípio da norma mais favorável"*.

Não se olvida a natureza indenizatória do vale-transporte, nos termos da Lei nº. 7.418/85, tampouco o caráter transitório de que se reveste, em regra, o pagamento do adicional de insalubridade, à luz do disposto no artigo 194 da CLT e das Súmulas 80 e 248 do TST. Porém, face aos expressos termos das normas legal e convencional supra transcritas garantindo a manutenção da situação remuneratória do empregado afastado para exercício de mandato sindical - inclusive considerando o período de afastamento como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais - conclui-se que o reclamante faz jus ao restabelecimento do pagamento de ambas as parcelas em referência.

Registre-se, por fim, que as fichas financeiras constantes às fls. 72/74 consignam a manutenção do pagamento do adicional de insalubridade, bem como a realização de descontos de vale transporte no salário do reclamante, ainda no período em que afastado do trabalho, de agosto de 2007 a agosto de 2008, não havendo nos autos registro dos pagamentos e descontos alusivos aos meses subseqüentes. O parecer da assessoria jurídica da reclamada que motivou a supressão do pagamento das parcelas em comento, a seu turno, é datado de 29.05.2009, efetivando-se a aludida supressão em 01.07.2009, conforme narrado na exordial. Ou seja, a supressão do pagamento ocorreu quase dois anos depois do afastamento do reclamante para exercício de mandato sindical. Sob tal prisma, a supressão efetivada, além de transpor o óbice imposto pelas normas legal e convencional supra analisadas, constitui alteração contratual lesiva vedada pelo artigo 468 da CLT, reforçando o entendimento aqui esposado quanto à obrigatoriedade da manutenção do pagamento das parcelas irregularmente suprimidas.

Assim, nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamada, no particular, e dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar o restabelecimento do pagamento de vale-transporte, nos mesmos critérios adotados para a sua percepção pelo reclamante até a supressão havida em 01.07.2009, em parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar o mandato sindical, com juros e correção monetária na forma da lei. Sobre a parcela deferida, não incidem descontos previdenciários e fiscais, nos termos do artigo 2º, 'b' e 'c' da Lei nº. 7.418/85. A reclamada deverá, ainda, incluir a vantagem em folha de pagamento do reclamante, no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa, na mesma forma deferida na origem quanto ao adicional de insalubridade.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA (Matérias remanescentes)

[...]

2. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA.

Discorda a reclamada da determinação da sentença de exclusão dos juros de mora da base de cálculo dos descontos fiscais. Invoca o artigo 46 da Lei 8.541/92 e a Súmula nº. 368 do TST, requerendo a inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda.

Sem razão.

O artigo 46 da Lei 8.541/92 dispõe que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Este Colegiado, revendo posicionamento anteriormente adotado, passa a entender como indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor dos juros de mora.

O gênero juros subdivide-se em suas espécies, quais sejam, os compensatórios (remuneratórios) e os moratórios, cuja diferenciação reside nas respectivas naturezas jurídicas. Os juros compensatórios representam a remuneração devida em razão da utilização de determinado capital. Por sua vez, os juros moratórios constituem indenização decorrente da inadimplência do devedor nas obrigações de dar ou pagar.

No tocante à distinção entre tais categorias, transcreve-se a lição de Sílvio Rodrigues (*Direito Civil*, vol. 2. São Paulo: Saraiva, pp. 258):

Distinguem-se os juros em compensatórios e moratórios. Quando compensatórios, os juros são os frutos do capital empregado e nesse sentido é que melhor assenta o conceito acima formulado. **Quando moratórios, constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento culposos.** (grifou-se)

Embora existissem discussões a respeito da natureza jurídica dos juros moratórios, a natureza indenizatória dos juros de mora já estava assentada na legislação pátria no Código Civil de 1916, em seu artigo 1.061, mantendo-se tal indicação no Código Civil de 2002, em seu artigo 404. De acordo com os supracitados dispositivos:

Art. 1.061 - As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional.

Art. 404 - As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Os juros de mora, portanto, constituem indenização devida por quem não cumpre com a obrigação de pagar no prazo determinado ou não devolve no momento ajustado o capital de outrem que está sob sua posse. Diante desse contexto, os juros indicados no inciso I do § 1º do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 devem ser entendidos como juros de mora, os quais, em razão de sua natureza indenizatória, não devem sofrer a incidência de imposto de renda.

Nesse sentido, tem-se manifestado o Tribunal Superior do Trabalho a respeito do artigo 404 do Código Civil de 2002, consoante decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no E-RR-1401/1999-006-09-00.0, seguindo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.037.452-SC). Os referidos tribunais reconhecem o caráter indenizatório dos juros de mora, afastando a incidência de imposto de renda sobre tal valor. Seguem transcritas as ementas dessas decisões:

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O Órgão Especial desta Corte, apreciando o processo ROAG-2110/1985-002-17-00.4 (Red. des. Min. Barros Levenhagen, DEJT 4/9/2009), pacificou a controvérsia até então existente e, considerando a interpretação que o Superior Tribunal de Justiça confere ao art. 404 do Código Civil, no sentido de serem os juros de mora parcela indenizatória por consistirem perdas e danos, concluiu pela não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - E-RR-1401/1999-006-09-00.0. Relator Ministro João Batista Brito Pereira. Publicação: DEJT - 13.11.2009)

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.

2. Recurso especial improvido." (STJ - Resp nº 1.037.452-SC. Relatora Ministra Eliana Calmon. Publicação: DJE - 10.06.2008)

Assim, tem-se por incabível a incidência de contribuição fiscal sobre o valor dos juros de mora, entendimento que se encontra em consonância com o cancelamento da Súmula n. 27 e edição da Súmula n. 51 deste Tribunal Regional do Trabalho (" *Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, excluídos os juros de mora*").

Provimento negado.

[...]

1.9. Honorários assistenciais. Direito do autor de ser assistido por advogado habilitado e não sofrer os ônus financeiros da constituição do mandato judicial. Direito de cidadania que envolve o livre acesso ao Judiciário e a igualdade perante a parte economicamente mais forte (artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88).

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000143-59.2010.5.04.0015 RO. Publicação em 14-02-11)

[...]

5. DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

A julgadora de origem indeferiu o pagamento da verba epígrafada, ao fundamento de que o reclamante não faz jus ao benefício por não ter atendido os requisitos da Lei nº 5.584/1970.

Pugna o reclamante pelo deferimento de honorários assistenciais, alegando que o sindicato tem o dever de prestar assistência judiciária, mas não possui o monopólio da assistência judiciária. Refere ser direito fundamental assegurado pelo Estado a assistência judiciária gratuita, conforme previsto no inciso LXXIV do artigo 5º da CF. Assevera que os honorários assistenciais incidem sobre o valor total da condenação, de acordo com a Súmula nº 37 do TST.

O reclamante juntou declaração de pobreza na fl. 26. Não juntou credencial sindical.

Tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 20 deste Tribunal, decidida na sessão do Tribunal Pleno (de 26 de setembro de 2005), e cessando as razões de vinculação ao entendimento nela expresso, reafirma-se a posição original de cabimento dos honorários advocatícios puros no processo trabalhista, reconsiderando-se a posição anteriormente adotada, decorrente da vigência da citada Súmula e do respeito às disposições contidas no artigo 896, parágrafo 3º, da CLT.

Sendo a assistência judiciária instituto que resguarda o direito de acesso do hipossuficiente à Justiça, não se pode fazer uma interpretação restritiva das regras do artigo 14 e seguintes da Lei nº 5.584/1970.

A assistência judiciária deverá ser prestada pelo sindicato profissional, porém não com exclusividade. O comando legal expresso na Lei nº 5.584/1970 (artigo 14) deve ser interpretado como uma obrigação imposta ao sindicato (artigo 19), e não como uma regra excludente e, portanto, de exclusividade.

Por outro lado, como bem refere Ada Pellegrini Grinover, a garantia da assistência judiciária (e aí se insere o direito a ser assistido por um advogado habilitado), é a consequência lógica da igualdade jurídica, pois ela tutela o efetivo exercício desta igualdade perante os tribunais.

Portanto, o direito a ser assistido por um advogado habilitado e não sofrer os ônus financeiros da constituição do mandato judicial, caso vencedor, é um direito de cidadania que envolve o livre acesso ao Judiciário e a igualdade perante a parte economicamente mais forte (artigo 5º, inciso LXXIV, da CF).

Para o deferimento da assistência judiciária, estabelecida pela Lei nº 1.060/1950, a norma legal prevê tão-somente a declaração expressa da condição de miserabilidade jurídica do reclamante (perceber salário inferior ou igual ao dobro do salário mínimo legal, ou ainda, comprovar ou declarar, sob as penas da lei, a sua condição de incapacidade econômica), nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, de forma que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não é essencial, entretanto, esta prova de incapacidade econômica, bastando a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica, conforme consta no *caput* do artigo 4º e seu parágrafo 1º.

Tal entendimento se encontra consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, que se adota. Portanto, sequer existe necessidade de constar no instrumento de mandato poderes especiais para o procurador realizar tal declaração.

A assistência judiciária compreende, entre outras, as seguintes isenções: taxas judiciárias, emolumentos, custas, despesas com publicações, honorários de advogado e peritos (artigo 3º e seus incisos).

Também prevê, no seu artigo 11, *caput*, serem os honorários advocatícios pagos pelo vencido, quando o beneficiário for vencedor na causa.

Desta forma, como, no caso, foram implementados os requisitos legais (declaração de miserabilidade jurídica juntada na fl. 26) concede-se o benefício da assistência judiciária, bem como os honorários assistenciais, por força do artigo 11 da legislação acima referida.

Em relação às Súmulas nºs 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, que traduzem o entendimento predominante no TST sobre a matéria, salienta-se que podem ser ou não adotadas, na medida em que não têm efeito vinculante. Assinala-se, por pertinente, que o entendimento manifestado pela Turma julgadora, quando entende cabível o deferimento da assistência judiciária e honorários assistenciais mesmo quando o advogado não está credenciado pelo sindicato da categoria profissional, se coaduna com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, que passou a analisar matérias que, ainda que vinculadas à relação do trabalho, não tem natureza trabalhista.

Assim, entende-se que o reclamante tem direito aos honorários assistenciais e/ou de sucumbência, tendo em vista a declaração de miserabilidade jurídica juntada na fl. 26, por força do artigo 11 da Lei nº 1.060/1950.

Com referência ao percentual incidente sobre o valor da condenação, este deverá ser calculado na razão de 15%, conforme estabelece o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/1950, usualmente praticado nesta Justiça especializada.

Desta forma, o reclamante faz *jus* ao benefício da assistência judiciária e, em consequência, aos honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação, conforme disciplina o artigo 11 da Lei nº 1.060/1950 e entendimento jurisprudencial constante na Súmula nº 37 deste Tribunal.

Dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para, concedendo-lhe o benefício da assistência judiciária, acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, na razão de 15% sobre o valor da condenação, calculados conforme Súmula nº 37 deste Tribunal.

[...]

1.10. Indenização indevida. Premiação de ideias. Programa 3i. Programa de premiação aos colaboradores que apresentassem ideias rentáveis à empresa. Situação em que o sugerido pelo autor não atendia ao escopo do programa, mas tratava de situação específica que era já de conhecimento da própria empresa.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0113900-96.2009.5.04.0231 RO. Publicação em 24-11-10)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO. PREMIAÇÃO IDÉIAS. PROGRAMA 3i. Hipótese em que a sugestão apresentada pelo autor - ingresso de ação judicial por parte da empresa, a fim de buscar o pagamento de diferenças de valores pagos a menor pelas ações da CRT -, não se trata de uma "idéia" e sim da implementação de uma medida em face de uma situação da qual empresa já tinha conhecimento. Não se tratando, portanto, de "idéia" nova, conforme diretrizes do programa 3i, instituído pela reclamada, não faz jus o autor ao pagamento da premiação postulada. Recurso da reclamada provido.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. PRESCRIÇÃO

A reclamada reitera a tese de que o fato que alegadamente gerou o direito à premiação postulada ocorreu em 20.12.2001, estando a pretensão do autor abrangida pela prescrição, tanto pela aplicação da regra civil quanto pela regra trabalhista.

Analisa-se.

Incontroverso, no caso, que o autor foi admitido pela reclamada em 07.01.1991, sendo desligado em 13.07.2007, por pedido de demissão. Incontroverso também que a reclamada adotava um programa de premiação aos colaboradores (Programa 3i), conforme fosse apresentada uma idéia rentável à empresa. Assim sendo, a postulação do autor está intimamente ligada ao seu contrato de trabalho, não restando dúvida de que se está diante de um crédito de natureza trabalhista, incidindo, pois a prescrição trabalhista, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Dessarte, considerando a data de ajuizamento da ação (08.07.2009), correta a sentença ao pronunciar a prescrição quinquenal, que abrange, no caso, as parcelas vencidas e exigíveis anteriores a 08/07/2004.

Destaca-se que a data a ser considerada como marco inicial da prescrição em tela é aquela em que a pretensão efetivamente se tornou exigível, o que no caso, ocorreu no ano de 2005, quando o autor teve conhecimento de que a empresa tomou providências para a implementação de sua idéia com a contratação de profissional da área jurídica e posterior ajuizamento das ações sugeridas, sem o pagamento da premiação que entende ser devida.

Nada a reparar no julgado, portanto.

2. INDENIZAÇÃO. PREMIAÇÃO IDÉIAS. PROGRAMA 3i.

A reclamada não se conforma com a condenação imposta na origem, sustentando que a idéia apresentada pelo autor (*"sugerir à empresa que ingressasse com ação judicial postulando a subscrição da diferença de ações pela CRT, considerando que, antigamente, quem adquiria uma linha telefônica se tornava, concomitantemente, proprietário de ações da companhia"*) não atende ao escopo do programa de melhorias criado pela empresa, pois não fala em "melhoria", mas de situação específica, que era de conhecimento público, acerca do prejuízo causado aos adquirentes de linhas telefônicas.

Em síntese, argumenta que foram desatendidos os requisitos estabelecidos pelo programa de premiação em questão. Pretende ser absolvida da condenação, no tópico.

Analisa-se.

Às fls. 07/11 é juntado aos autos pelo reclamante o regulamento referente ao programa 3i, no qual são estabelecidas as diretrizes do referido programa de premiação. À fl. 08 verifica-se a existência de uma "Tabela de valor de utilidade", onde são classificadas as idéias 3i, cujo conceito está assim expresso: *"Uma idéia 3i é uma proposta, apresentada por escrito, em formulário próprio ou via sistema, encaminhada diretamente à chefia, abordando "o que" deve ser melhorado em "como" pode ser melhorado, de forma a trazer benefícios para a empresa, colaboradores e meio ambiente; ou a fornecedores e clientes cuja melhoria reverta em benefício para a empresa"* (fl. 07).

Na fl. 22 dos autos constam como exemplos de idéias premiadas produtos ou procedimentos diretamente relacionados com a atividade da empresa, como *"Fita Lubrificante Inferior Ao Anel"*, *"Limpeza da Cintagem Coreana"* e *"Redução de tempo para medição da resistência e do reforço de zinco"*.

Diante disso, entende-se que o programa em questão se destina a premiar “idéias” inovadoras que tragam benefícios à empresa, aos colaboradores e ao meio ambiente, sendo que na fl. 08 consta de forma específica quais os tipos de idéias a serem consideradas e qual o benefício a ser concedido.

No caso, o autor, na condição de contador, apresenta uma proposta para ingresso de ação judicial, a fim de buscar o pagamento de diferenças de valores pagos a menor pelas ações da CRT. Na realidade, não se trata de uma “idéia” e sim da implementação de uma medida em face de uma situação que a empresa já tinha conhecimento (fl. 53). Ou seja, a empresa já tinha ciência do seu direito às diferenças de valores referentes às ações da CRT. Assim, o autor não trouxe ou criou uma “idéia” nova. Propôs a cobrança do que já era devido e de conhecimento da empresa, não sendo este o espírito do programa de premiação 3i, que é o de incentivar os trabalhadores a apresentar sugestões de melhorias voltadas para a empresa, colaboradores e meio ambiente.

Impõe-se, assim, dar provimento ao recurso ordinário da reclamada, para absolvê-la da condenação imposta na origem, inclusive quanto ao pagamento dos honorários assistenciais.

Como consequência do decidido, resta prejudicado o exame do recurso adesivo do reclamante.

[...]

1.11. Justa causa configurada. Ato de improbidade. Gestante. Adulteração de atestado médico.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0053700-13.2009.5.04.0009 RO. Publicação em 16-12-10)

EMENTA: JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE . A improbidade é uma das faltas mais graves imputáveis ao trabalhador e, uma vez reconhecida, macula a sua vida pessoal e funcional, razão pela qual a prova da sua ocorrência deve ser robusta. Deve haver prova da prática de ato com desonestidade, que importe falta de honra ou retidão de caráter, revestindo-se de gravidade suficiente para causar a quebra de confiança em relação ao empregado. Adulteração de atestado médico comprovada nos autos que configura a prática de ato de improbidade a justificar a denúncia cheia do contrato de trabalho.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

MÉRITO.

RECURSO DA RECLAMANTE.

1. NULIDADE DA DESPEDIDA E REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO.

A sentença reconheceu a justa causa que ensejou a despedida da autora, ao fundamento a prova documental mostra que a reclamante adulterou atestado médico para fins de justificar a ausência ao trabalho, o que configura ato de improbidade, nos termos do artigo 482, alínea “a”, da CLT. Ressaltou o Julgador que, ante o cometimento de falta grave, não prevalece a estabilidade provisória da gestante, inexistindo direito à reintegração no emprego ou aos salários do suposto período estável.

A reclamante recorre da decisão, afirmando, em síntese, que a alegada adulteração do atestado médico não restou comprovada. Aponta a existência de dois cartões-ponto relativos ao

mês de março de 2009, os quais mostram modificações e inserções de dados de forma inexplicável pela reclamada.

Examina-se.

A autora trabalhou na primeira reclamada, no período de 18/11/2008 a 01/04/2009, quando foi despedida por justa causa, fundada na prática de ato de faltoso previsto no art. 482 da CLT (fl. 90).

Nos termos da defesa, a reclamante rasurou grosseiramente um atestado médico com a finalidade de abonar a falta de todo um dia de trabalho. Alega a reclamada que, ao receber os atestados, solicita aos empregados que preencham um documento chamado RHMED com a finalidade de que os mesmos confirmem os eventuais dias de afastamento, para que não haja a alegação de que qualquer rasura tenha ocorrido após a entrega do atestado médico.

A improbidade é uma das faltas mais graves a ser imputada ao trabalhador e, uma vez evidenciada, macula de forma grave sua vida pessoal e funcional. Nesse sentido, a prova deve ser robusta e inequívoca, sob pena de se propiciar injustiça de difícil ou quase inviável superação. E é em face da gravidade dessa falta que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência tratam-na com rigor e redobrado cuidado.

Há improbidade quando o empregado pratica ato com desonestidade, que importe em falta de honra ou de retidão de caráter, revelando má-fé. Para que a improbidade se configure, deve haver gravidade no ato praticado, de tal forma que dele resulte a quebra de confiança em relação ao empregado.

É certo que a falsificação de atestado médico para justificar faltas ao trabalho caracteriza falta suficientemente grave para justificar a denúncia cheia do contrato de trabalho. No caso, no atestado da fl. 87 (doc. 2), há o registro de que a autora compareceu ao hospital no horário das 17h às 19h30min, realizando consulta médica e/ou exames complementares. Verifica-se que o espaço destinado à anotação de registro de possível período de afastamento do trabalho foi riscado. Todavia, ainda assim, consta a assinalação de um "X" dentro dos parênteses do referido espaço. Uma rápida leitura do documento dá a impressão de que fora concedido o afastamento por todo o dia de trabalho.

Contudo, o formulário juntado à fl. 87 (doc 1), com data de 20/03/2009, ao contrário do que a autora alega em sua manifestação (item 2, fl. 292), não se trata de pedido de licença, mas, sim, de informação por ela prestada de que teria recebido atestado médico referente a um dia, no período de 19/03/09.

A médica que atendeu a reclamante, ao ser questionada acerca do referido atestado (v. correspondência à fl. 88), informa que o atestado com data de 19/03/2009 "*é um atestado de comparecimento ao atendimento no horário explicitado e não de afastamento*".

Diante de tais elementos, resta inequívoco que a reclamante adulterou o atestado médico da fl. 87 (doc. 2), com a finalidade de justificar a sua falta ao trabalho no dia 19.

Embora haja alterações no cartão-ponto relativo ao mês de março/2009 (fls. 83/84), estas não afastam a conclusão de que a adulteração foi realizada pela autora. Em um primeiro momento, a empresa registrou "Atestado Médico" no dia 19/03/2009 em face do documento apresentado pela autora. Porém, após a constatação de que o atestado apresentado havia sido adulterado houve a retificação do registro, sendo consignada a falta injustificada.

Nesse contexto, desnecessária a prova de que a alteração tenha sido produzida pela própria autora ou por terceiro a pedido dela. O relevante para a solução da controvérsia é que a autora apresentou o atestado já adulterado, sendo inequívoco, pelos elementos dos autos, que o seu objetivo era justificar a falta ao trabalho, ocorrida no dia 19/03/2009.

A entrega do atestado adulterado traduz falta grave o suficiente para justificar a denúncia cheia do contrato de trabalho, mesmo no período da estabilidade provisória da gestante, pois caracteriza quebra da fidúcia que permeia a relação de emprego.

A garantia de emprego em virtude do estado gravídico da autora (v. documento da fl. 07) veda a despedida arbitrária ou sem justa causa. Uma vez reconhecida a despedida por justa causa, não há falar em nulidade da despedida ou reintegração no emprego, sendo indevido o pagamento de salários ou indenização correspondente a período estável.

Assim, impõe-se manter a sentença e negar provimento ao recurso.

[...]

1.12. Mandado de segurança. Competência em razão do lugar. Menor contratada como empregada doméstica em cidade distinta daquela em que reside sua família. Interpretação extensiva ao art. 651 da CLT, para evitar prejuízo à parte. Princípio de proteção ao trabalho do menor.

(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0016892-02.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 10-01-11)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 651 DA CLT. A regra geral no processo do trabalho é da competência em razão do lugar, regida pelo local da prestação de serviços, conforme previsto na norma do artigo 651, caput, da CLT. Em casos especiais, em que a impetrante é menor e foi contratada para trabalhar como empregada doméstica em cidade distinta daquela em que reside a sua família, tem-se dado interpretação extensiva ao disposto no parágrafo terceiro do artigo 651 da CLT, no sentido de ampliar sua incidência para evitar prejuízo à parte, ou até mesmo a impossibilidade de demandar quando aplicada a lei em seu sentido estrito. Neste caso, a interpretação extensiva se justifica mais ainda, pela aplicação dos princípios de proteção ao trabalho do menor e da condição de hipossuficiência econômica da família da impetrante.

[...]

ISTO POSTO:

A liminar foi deferida, nos seguintes termos:

[...]

I. Quanto ao cabimento do presente mandado de segurança, aplica-se ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula nº 214 do TST, inexistindo, por ora, recurso capaz de prontamente afastar o prejuízo decorrente da decisão interlocutória em apreço. A reparação no caso em exame (se examinada somente em sede de recurso ordinário), seria difícil ou impossível, porque consubstanciada na dificuldade ou impossibilidade de acesso ao Judiciário.

II. Com relação ao pedido de suspensão e à matéria objeto do mérito do presente mandado de segurança, a primeira ressalva a ser feita, antes mesmo de adentrar na questão da competência, é a condição da impetrante, menor, alegadamente contratada aos treze anos de idade, em fevereiro de 2008, para trabalhar como empregada doméstica em cidade distinta daquela em que reside a sua família, como referido na petição inicial, juntada por cópia ao presente mandado de segurança, "in verbis": "A reclamante foi seduzida pelo Reclamado para trabalhar em Gravataí/RS, na promessa de oportunidade de estudos que

aqui a mesma não encontraria.” (fl. 17). *A menor está sendo representada na ação principal e neste mandado de segurança por seu pai e responsável, Sr. Paulo Segatti.*

III. Embora tenha-se, como regra geral no processo do trabalho, que a competência em razão do lugar é regida pelo local da prestação de serviços, conforme previsto na norma do artigo 651, caput, da CLT, a questão da fixação da competência de acordo com local do domicílio do empregado já foi enfrentada pelo TST, em decisões recentes. Nessas hipóteses tem-se dado interpretação extensiva ao disposto no parágrafo terceiro do artigo 651 da CLT, no sentido de ampliar sua incidência para aqueles casos em que resta evidente o prejuízo, ou até mesmo a impossibilidade de demandar quando aplicada a lei em seu sentido estrito. Tal interpretação extensiva se justifica mais ainda, portanto, nesse caso, em que além do possível prejuízo alegado, têm-se à imposição de aplicação de todos os princípios de proteção ao trabalho do menor e prerrogativas decorrentes dessa condição da impetrante (ressalvada, ainda, a presunção de hipossuficiência econômica da sua família, o que é, também, evidente).

IV. Outra questão a ser observada é o fato de que a audiência inicial a ser realizada na Vara de Trabalho Gravataí, local da prestação de serviços (para a qual foram remetidos os autos da ação principal em razão da decisão em que acolhida a exceção de incompetência argüida pelo impetrado) está marcada para o dia 18.08.2010, conforme consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, juntada à fl. 12, com relação ao que, a impetrante já adianta, não terá condições de comparecer. Até a data mencionada não será possível o julgamento definitivo do presente mandado de segurança. Nesses termos, o efeito lesivo do ato judicial é imediato, havendo razões suficientes à concessão de efeito suspensivo do processo.

V. Defere-se o pedido liminar, determinando-se a suspensão do processo principal que tramita sob o número 00172500-16.2009.5.04.0521 até a decisão definitiva do presente mandado de segurança. [...]

Como bem salienta o Ministério Público do Trabalho “a adoção, pela Constituição da República, da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente (artigo 127), não só autoriza, mas recomenda, um tratamento especial do Judiciário Trabalhista”.

A regra geral no processo do trabalho é da competência em razão do lugar, regida pelo local da prestação de serviços, conforme previsto na norma do artigo 651, caput, da CLT.

Em casos especiais, como o presente, em que a impetrante é menor, e foi alegadamente contratada aos treze anos de idade, em fevereiro de 2008, para trabalhar como empregada doméstica em cidade distinta daquela em que reside a sua família, tem-se dado interpretação extensiva ao disposto no parágrafo terceiro do artigo 651 da CLT, no sentido de ampliar sua incidência para evitar prejuízo à parte, ou até mesmo a impossibilidade de demandar quando aplicada a lei em seu sentido estrito. Neste caso, a interpretação extensiva se justifica mais ainda, pela aplicação dos princípios de proteção ao trabalho do menor e da condição de hipossuficiência econômica da família da impetrante.

Por todo o exposto, concede-se a segurança, ratificando a liminar deferida.

[...]

1.13. Relação de emprego. Labor em moradia de religiosas idosas. Afastada a caracterização do trabalho como doméstico. Enquadramento como trabalhadora urbana.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0097700-84.2008.5.04.0025 RO. Publicação em 16-12-10)

EMENTA: Trabalho em moradia de religiosas. Natureza do vínculo de emprego. As atividades de cozinha e limpeza realizadas em casa de moradia de religiosas idosas de uma determinada congregação, aliadas às esporádicas tarefas de cuidado dessas residentes, afastam a caracterização do trabalho doméstico de que trata o artigo 1º da Lei nº 5.859/72, enquadrando-se a reclamante como trabalhadora urbana, com o vínculo de emprego regido pela CLT.

[...]

ISTO POSTO:

A reclamante busca a reforma da sentença que acolheu a tese defensiva de que a relação jurídica em exame trata-se de vínculo de natureza doméstica, figurando como empregadora a primeira reclamada (Irmã Rosalina V.), nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.859/72. Por conseguinte, foram indeferidos os pedidos vinculados à condição de trabalhadora urbana, tais como FGTS, adicional de insalubridade e diferenças salariais pela observância do piso da categoria indicada na exordial. Quanto às verbas rescisórias, a Magistrada entendeu corretos os valores pagos, indeferindo o pedido de pagamento de aviso-prévio proporcional, por ausente amparo legal. Determinou apenas a alteração da data de saída na CTPS da reclamante. Sustenta a recorrente que *"A PRIMEIRA RECLAMADA NÃO SE TRATA DE UMA FAMÍLIA CONSTITUÍDA DE ESPOSO E ESPOSA, DE FILHOS E PAIS"* (!), mas sim de religiosas que se uniram para a criação de um centro de repouso para elas em tratamento de saúde.

O recurso merece parcial acolhida.

A inicial informa que a autora foi admitida *"nas reclamadas"* em 03.06.2006, na função de **serviços gerais**, e despedida sem justa causa em 06.08.2007. Relata que as suas atividades consistiam na limpeza com pano e varredura de corredores, banheiros e pátio, lavagem de telhados e recolhimento de lixo, além de lavar e passar roupa, tudo dentro da congregação religiosa apontada como segunda reclamada (Congregação das Irmãs de São José – Província de Porto Alegre). Apesar dessa situação, denuncia que as rés registraram equivocadamente em sua CTPS a função de **empregada doméstica**, enquanto algumas colegas de trabalho tiveram o reconhecimento do exercício de suas respectivas funções (técnica de enfermagem e atendente de enfermagem, por exemplo), em verdadeiro tratamento desigual de seus empregados. Postula, então, a anulação do registro da referida função de sua CTPS, e o reconhecimento da condição de trabalhadora urbana (serviços gerais) com o pagamento das parcelas daí decorrentes.

As rés, em peça única de defesa, sustentam que a autora, em verdade, foi admitida como empregada doméstica pela primeira reclamada (Irmã Rosalina V.) para laborar na residência desta, onde a religiosa mora com outras irmãs pertencentes a mesma congregação demandada). Ressaltam que não obstante a relação estreita que a reclamante mantinha com as religiosas moradoras da referida entidade, jamais esteve a esta subordinada, realizando trabalho dentro de um contexto doméstico e residencial. Referem que as próprias tarefas descritas na inicial, realizadas no âmbito residencial das irmãs, caracterizam o trabalho da autora como doméstico, não havendo, quanto à igualdade de tratamento entre os seus empregados, pedido de equiparação salarial. Afirmam o correto pagamento das parcelas devidas no contrato de trabalho firmado entre a autora e a primeira reclamada, refutando os pedidos decorrentes da condição de trabalhadora urbana.

A sentença, como dito, acolheu a tese defensiva, amparada na prova documental (embora impugnada pela reclamante, que nenhuma produziu em sentido contrário) e testemunhal

produzidas. A Magistrada esposa fundamento segundo o qual a definição do trabalho doméstico se dá não pelas tarefas desempenhadas, mas sim pelo local, o qual, na hipótese em exame, ocorreu no âmbito de uma entidade sem finalidade lucrativa, que vem a ser a residência das religiosas da mesma congregação.

Com a devida vênia, divirjo de tal conclusão. Chama a atenção, inicialmente, que nos documentos das fls. 31 e 33 (alusivos à entrega de material de trabalho, tais como luvas e avental) conste a reclamante como "funcionária" da Associação das Irmãs de São José, Província de Porto Alegre. Também na "Ficha Funcional" da fl. 30, preenchida pela reclamante quando de sua admissão, consta como empregadora a Comunidade Narazé, cujo endereço coincide com aquele lançado na petição inicial como sendo o da segunda reclamada. Tais elementos probatórios, contudo, contrariam frontalmente a tese defensiva de que a reclamante é carecedora de ação contra a referida entidade por ter sido contratada como empregada doméstica pela primeira reclamada.

A primeira reclamada, ao prestar depoimento em audiência, declarou que *"eram treze pessoas trabalhando para as reclamadas, das quais seis contratadas pela Associação e as demais eram consideradas domésticas; que as tarefas das domésticas eram de cozinha, limpeza e lavanderia; que as vinculadas à associação eram técnicas de enfermagem e as que permaneciam no turno da noite"*. Mais adiante admite que a Casa é mantida pela Associação e pelo *"salário de cada um"*. Por fim, confessa que *"a reclamante era encarregada da limpeza e esporadicamente ajudava a técnica de enfermagem segurando a religiosa após o encerramento da atividade da técnica ou no seu curso"*, sendo doze o número de religiosas que residem na casa.

Concluo, a partir dessas informações, que a "casa" em questão não constitui uma residência familiar nos moldes da Lei nº 5.859/72. Além disso, é criticável a distinção de enquadramento jurídico dos empregados da casa, ainda mais quando a autora realizava, ainda que esporadicamente, algumas das tarefas das empregadas que não eram tidas por domésticas, sendo cediço que em tais ambientes, onde predominam os cuidados de pessoas idosas, ao fim e ao cabo empregados com tarefas distintas acabam atendendo às necessidades dos *"pacientes"* por assim dizer, porquanto a maioria desses idosos, quando residentes em casas geriátricas, já não possuem autonomia física e mental para realizar suas atividades básicas.

Por conseguinte, provejo o apelo para reconhecer a condição de trabalhadora urbana da reclamante, regida pela CLT, na condição de empregada da segunda reclamada, nos termos postulados à letra "b" da exordial (fl. 4), no exercício das funções de **serviços gerais**, o que determina a remessa dos autos à origem para julgamento do restante do mérito, vez que a sentença os rejeitara em razão do reconhecimento da condição de empregada doméstica da autora, com o que resta prejudicado o exame dos demais itens recursais.

[...]

1.14. Seguro de vida. Aposentadoria por invalidez que faz presumir a incapacidade definitiva do trabalhador, justificando o pagamento de indenização prevista em plano de seguro. Adesão, de forma compulsória, a contrato de seguro de vida em grupo.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0115600-83.2008.5.04.0121 RO. Publicação em 03-12-10)

EMENTA: SEGURO DE VIDA. A aposentadoria por invalidez faz presumir a incapacidade permanente e definitiva do trabalhador, que justifica o pagamento de indenização prevista no plano de seguro de vida em grupo.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

II – MÉRITO.

1. Prescrição.

Requer a segunda reclamada seja pronunciada a prescrição do pretense direito deduzido face à recorrente, com a extinção do processo com resolução do mérito em relação a ela, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem razão.

Levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (13.10.2008) e, ainda, que o contrato de trabalho do autor está suspenso pela concessão de aposentadoria por invalidez em 25.10.2007 (fl. 14), mantém-se a sentença que pronunciou apenas a prescrição quinquenal das eventuais parcelas anteriores a 13.10.2003, com fundamento no art. 7º, XXIX, da CF. Recurso desprovido.

2. Indenização. Seguro de Vida. Responsabilidade Solidária.

Não se conforma a segunda demandada com a decisão de origem que a condenou, de forma solidária, a pagar ao reclamante indenização prevista no plano de seguro de vida em grupo, no valor correspondente à invalidez permanente total por doença, observado o limite de R\$ 12.663/84. Registra que não houve pedido administrativo de pagamento da indenização securitária pretendida. Argumenta que o autor foi incluído no seguro em 01.06.2006, sendo que, desde fevereiro de 2004, estava recebendo benefício previdenciário, ficando evidente que sua invalidez, se existente, é decorrente de evento preexistente à contratação do seguro, não informada quando da inclusão do autor. Diz que por tal motivo, não há o dever de indenizar. Pondera que não se constata nada que se enquadre no conceito de acidente pessoal dado pela própria SUSEP, órgão estatal encarregado de disciplinar e fiscalizar os contratos de seguro. Aduz que não houve um único evento a causar a alegada invalidez (se existente), considerando que o reclamante conta com incapacidade decorrente de uma doença degenerativa evolutiva no tempo. Sinala que a SUSEP expressamente dispõe que as doenças, incluídas as profissionais, não se incluem no conceito de acidente pessoal, não havendo que se falar em dever de indenização pela Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente. Caso não seja este o entendimento, requer seja minorado o valor da indenização a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Sem razão.

Na inicial, o autor alega que, quando do início do contrato de trabalho, em 08.05.1998, teve que aderir, de forma compulsória, a contrato de seguro de vida em grupo realizado em nome dos funcionários pela primeira reclamada, Yara Brasil Fertilizantes S.A. junto à segunda demandada, HSBC Seguros Brasil S/A, sendo-lhe descontado mensalmente, durante todo o período do contrato, parcela denominada de seguro de vida, que lhe garantia uma indenização em caso de morte, invalidez permanente ou auxílio-doença, como determinado em contrato de grupo e apólice em poder da primeira e segunda reclamadas. Aduz que, ainda que tenha requerido cópia da apólice de seguro do referido plano grupal, este nunca lhe foi entregue. Sustenta que teve acesso apenas a parte de tal documento, que conseguiu junto a outro funcionário da empresa, constatando que há a previsão de cobertura tanto para a morte como para a invalidez permanente, como no seu caso. Acrescenta que, apesar de já ter requerido o pagamento do prêmio via administrativa, a seguradora se nega a efetuar-lo, sem qualquer justificativa plausível. Afirma que, durante o contrato de trabalho, desenvolveu uma doença ocupacional (hérnia discal L3, L4 e L4-L5). Sinala que, em razão da gravidade do quadro, estava afastado de suas atividades profissionais em benefício previdenciário desde fevereiro de 2004, tendo sido concedido aposentadoria por invalidez em 25.10.2007. Requer a condenação da primeira e da segunda rés, de forma subsidiária e solidária, ao pagamento do prêmio de seguro de vida por invalidez permanente, no valor de R\$ 12.663,84, invocando as cláusulas 12 e 4 da apólice de seguro de vida.

A primeira ré afirma que a autorização referente ao seguro de vida foi livremente manifestada

pelo autor quando do início de seu contrato de trabalho, sem qualquer vício de consentimento, sendo que o desconto restou permitido pela cláusula nº 24 das Convenções Coletivas de Trabalho. Impugna a afirmação de que a enfermidade que acomete o reclamante tem origem ocupacional. Defende que o pagamento do prêmio do seguro é de responsabilidade apenas da segunda reclamada, afirmando que tal seguro abrange a invalidez permanente e total por doença. Argumenta que, embora o autor esteja aposentado por invalidez, esta não tem caráter permanente ou definitivo, porquanto não transcorreu o prazo legal de cinco anos, de que trata o art. 475, "caput" e § 1º da CLT combinando com o art. 47 da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus o reclamante ao pagamento do prêmio do seguro de vida em grupo.

Por sua vez, a segunda reclamada sustenta que não houve pedido administrativo do pagamento da pretendida indenização. Ressalta que, como o autor foi incluído em contrato de seguro denominado "Vida Simples", estipulado pela Yara Brasil Fertilizantes em 01.06.2006, sendo que, desde fevereiro de 2004 estava recebendo benefício previdenciário, fica evidente que sua invalidez, se existente, é decorrente de evento preexistente à contratação do seguro, não informada quando da inclusão do autor no seguro. Assevera que, tendo o reclamante faltado com o seu dever de informação, não há falar em dever de indenizar. Observa que o contrato de seguro no qual foi incluído o reclamante prevê indenização no caso de Invalidez Permanente e Total por Doença (IPD) e no caso de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA). Pondera que o reclamante não demonstrou nos autos contar com invalidez permanente total por doença a ensejar a indenização pretendida, tampouco não sofreu acidente que pudesse dar ensejo à indenização por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente. Esclarece que a aposentadoria por invalidez concedida pelo órgão previdenciário não tem caráter permanente.

Conforme referido pelo Juízo de origem, competia à segunda demandada juntar aos autos o plano de seguro de vida, com o objetivo de demonstrar as cláusulas acordadas entre as partes, encargo do qual não se desincumbiu, presumindo-se como verdadeiras as alegações da inicial quanto à previsão de indenização em caso de invalidez permanente e total por doença. Compulsando os autos, constata-se que o reclamante, em 22.05.2002, autorizou os descontos referentes ao seguro de vida (fl. 386). Além disso, o documento da fl. 388 aponta que o início do seguro foi em 01.01.2004 e o documento da fl. 381 demonstra que foi concedido o benefício de auxílio-doença ao autor em 19.02.2004.

Diante dessas circunstâncias, não tem razão a recorrente no que se refere à alegação de evento preexistente à contratação do seguro de vida.

Em que pese o documento da fl. 380 seja ilegível no que diz respeito à doença que acomete o reclamante, foi concedida aposentadoria por invalidez ao autor após a fruição do benefício auxílio-doença por mais de dois anos. A aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência. A aposentadoria por invalidez ocorre em razão de o segurado não possuir condições, de forma definitiva, para o trabalho. Caso fosse temporário o impedimento, não seria aposentado, mas permaneceria em gozo de benefício previdenciário, como o auxílio doença, até a alta e o retorno às suas atividades normais.

No caso desses autos, o autor não só está aposentado por invalidez, como há referência, no documento da fl. 388, à garantia no caso de invalidez permanente e total por doença, como ocorre com o reclamante.

Por essas razões, mantém-se a sentença que concluiu que restaram preenchidos os requisitos necessários à percepção da indenização prevista no plano de seguro de vida em grupo, no valor correspondente à invalidez permanente total por doença, observado o limite da petição inicial de R\$ 12.663, 84, não se cogitando de redução de tal quantia.

Por fim, não prospera a inconformidade com a condenação solidária.

Tendo em vista que o seguro de vida foi contratado pela primeira ré, empregadora do autor, junto à segunda, tudo em razão do contrato de trabalho então em vigor, devem as demandadas responder de forma solidária pelo adimplemento da parcela objeto da condenação.

- ◀ [volta ao índice](#)
- ▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano VII | Número 112 | Fevereiro de 2011 ::

Nega-se, pois, provimento.

[...]

2. Ementas

2.1. EMENTA: **AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DA PENHORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO SÓCIO DA EXECUTADA.** A ausência de intimação do cônjuge acerca da penhora sobre bem imóvel do sócio da executada retira a validade dos atos de execução, pronunciando-se a nulidade da expropriação desde o momento em que levado o bem à venda judicial.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 1005500-36.2006.5.04.0211 RO. Publicação em 03-12-10)

2.2. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA CONSIGNANTE: CABIMENTO DA RECONVENÇÃO NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.** É cabível reconvenção em ação de consignação em pagamento quando verificada a conexão entre esta e a ação principal, caracterizada pela discussão acerca da causa da ruptura do contrato de trabalho e direitos daí decorrentes, inclusive indenização por dano moral.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0065300-43.2009.5.04.0102 RO. Publicação em 10-01-11)

2.3. EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO.** O acordo celebrado em colusão a fim de fraudar a lei e prejudicar o interesse de terceiros desafia ação rescisória (art. 485, III, do CPC). Hipótese em que a execução desse acordo – recaído sobre crédito trabalhista, cuja natureza é privilegiada – visou ao proposital comprometimento de imóvel dado em garantia para instituição financeira. Adoção da OJ 94, da SDI-II, do TST. Ação julgada parcialmente procedente.

(2ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0244900-73.2008.5.04.0000 AR. Publicação em 17-12-10)

2.4. EMENTA: **Acidente de trânsito. Motorista de caminhão. Responsabilidade patronal.** É cabível a responsabilização do empregador ao pagamento das indenizações por danos morais, materiais e estéticos, porquanto o acidente de trânsito sofrido pelo empregado na condução de caminhão de coleta de lixo da empresa resultou, de acordo com a prova testemunhal produzida, de problemas do sistema de freios constatados pelo motorista antes do evento, sem que o empregador haja tomado providências para a sua solução. Aplicação da regra dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0052100-25.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 16-12-10)

2.5. EMENTA: **Acidente do trabalho fatal. Indenização por danos morais. Sucessores. Quantum indenizatório. Patamares alcançados na Justiça Comum. Deslocamento de competência para a Justiça do Trabalho. Princípio da vedação ao retrocesso social. Efeito cliquet.** O deslocamento de competência para o julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho para a Justiça do Trabalho – cujo papel primordial é assegurar a dignidade humana do trabalhador – não pode causar uma diminuição nos patamares indenizatórios já alcançados na Justiça Comum. Admitir tal situação, no âmbito da jurisprudência laboral, seria violar inclusive o princípio da vedação ao retrocesso social, estampado no caput do artigo 7º da Constituição Federal. É o que aponta a doutrina especializada em direitos humanos como “efeito cliquet” (Canotilho), tomando por empréstimo expressão francesa utilizada pelos alpinistas em que, alcançado determinado ponto, só é permitido ao praticante subir, não podendo retroceder em seu trajeto.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0107700-07.2005.5.04.0751 RO. Publicação em 16-12-10)

2.6. EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E DANO MORAL.

A circunstância de o acidente do trabalho ocorrer durante o labor não gera, por si só, o dever de indenizar. Hipótese em que não restou demonstrado que o empregador tenha concorrido com conduta que revele negligência, imperícia ou imprudência ou, ainda, que não tenha adotado as diligências necessárias no campo da segurança e saúde ocupacional para evitar os acidentes e doenças relacionadas com o trabalho. Atividade do empregado que não o expõe a risco em nível superior àquele ao qual a coletividade se submete diariamente. Hipótese que escapa da área de abrangência da culpa.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0080900-66.2007.5.04.0202 RO. Publicação em 16-12-10)

2.7. EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS.

Hipótese em que o trabalho de porteiro desenvolvido em ambiente hospitalar, considerando que o reclamante auxiliava no deslocamento de enfermos, em contato direto, habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Faz jus o empregado ao adicional de insalubridade em grau médio, com base no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso provido, no tópico.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0000339-15.2010.5.04.0731 RO. Publicação em 10-12-10)

2.8. EMENTA: Adicional de periculosidade. Inflamáveis. Ausente o labor em condições de risco acentuado, tal como exige o art. 193 da CLT, não faz jus ao adicional de periculosidade o empregado que manuseia produtos químicos acondicionados em latas e bombonas de pequeno tamanho, as quais se encontram absolutamente vedadas.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0019800-27.2009.5.04.0304 RO. Publicação em 16-12-10)

2.9. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA/RS. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA ESPECIAL. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 779/69.

O Tribunal Superior do Trabalho tem reconhecido serem extensíveis aos conselhos profissionais, por se tratarem de autarquias em regime especial, os privilégios constantes do Dec. Lei nº 779/69, destinados às pessoas jurídicas de direito público. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento da ADI 1717/DF, reputou inconstitucional o artigo 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 8º da Lei n. 9.649/98 – que outorgava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, personalidade jurídica de direito privado – por ser indelegável, a entidade privada, atribuições típicas do Estado. Assim, revendo posicionamento anterior, e na esteira de outras decisões da mesma Corte Suprema, pelas quais reconheceu serem os conselhos profissionais pessoas jurídicas de direito público, entende-se a eles aplicáveis os privilégios constantes do Dec. Lei n. 779/69. Agravo de instrumento provido, porquanto tempestivo o recurso ordinário interposto pelo reclamado na origem, considerando o prazo em dobro de que dispõe para recorrer.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000970-64.2010-5.04.0017 AIRO. Publicação em 17-12-10)

2.10. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE. SOCIEDADE ANÔNIMA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS.

Na hipótese de sociedade anônima, somente em casos especiais é possível a desconsideração da pessoa jurídica (art. 50 do Código Civil) e o redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios. No caso dos autos, o contexto fático

evidencia o encerramento irregular das atividades da empresa, caracterizando o abuso de direito, a autorizar o redirecionamento da execução contra os integrantes do quadro social da executada relativamente ao período em que devidas as verbas ora executadas, na forma do art. 158 da Lei 6.404/76. Agravo de petição desprovido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000095-12.2010.5.04.0012 AP. Publicação em 16-12-10)

2.11. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** A alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, entende-se que a modificação não pode ter incidência em relação às parcelas anteriores a tal data, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade das leis. Assim, a definição a respeito da prestação do serviço como o fato gerador da contribuição previdenciária somente tem efeito nas prestações laborais ocorridas a partir da vigência da MP 449/08, ou seja, 04.12.2008. Recurso parcialmente provido.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0155600-30.2007.5.04.0261 AP. Publicação em 03-12-10)

2.12. EMENTA: [...] **DATA INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS SOBRE AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** O marco inicial para a contagem dos juros coincide com a data de ajuizamento da ação, conforme regra expressa no art. 883 da CLT. A correção monetária deve incidir a partir do arbitramento das indenizações, nos termos da Súmula nº 50 deste Regional, analogicamente utilizada também para a indenização por danos materiais, na medida em que igualmente deferida com base em parâmetros atuais.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0107000-41.2005.5.04.0101 AP. Publicação em 14-12-10)

2.13. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. BENS PARTICULARES AFETADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. IMPENHORABILIDADE. FORMA DE EXECUÇÃO.** Não se beneficia dos privilégios da Fazenda Pública, ainda que a maior parte de seu capital seja de propriedade da União, a empresa pública constituída sob a forma de sociedade anônima, pois se trata de pessoa jurídica de direito privado. Nega-se provimento.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0115400-76.2003.5.04.0016 AP. Publicação em 10-01-11)

2.14. EMENTA: **ADJUDICAÇÃO. REAVALIAÇÃO.** Hipótese em que resta configurada a hipótese prevista no artigo 683, II, do Código de Processo Civil, verificando-se a necessidade de reavaliação, quando transcorridos quase 12 anos da avaliação do bem adjudicado. Agravo de petição provido.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0066400-34.1995.5.04.0131 AP. Publicação em 17-12-10)

2.15. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA (FLS. 529/533). REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO.** Ainda que a avaliação feita por um único corretor de imóveis não seja suficiente para demonstrar o valor de mercado do terreno em questão, tem-se que a grande divergência entre o valor por ele apresentado e aquele atribuído ao imóvel por oficial de justiça avaliador configura dúvida razoável a justificar a reavaliação do bem. Agravo de petição provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0027400-47.2005.5.04.0302 AP. Publicação em 16-12-10)

2.16. EMENTA: **REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES.** Responsabilidade que decorre do fato de recorrente ter dado continuidade à atividade da empregadora – Vogg S/A., o que permite concluir, com base na prova documental, que houve sucessão de empregadores, atraindo a incidência dos artigos 10 e 448 da CLT. Aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.830/80 e o disposto no § 3º do artigo 42 do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0021800-25.2003.5.04.0202 AP. Publicação em 17-12-10)

2.17. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO.** Nos termos da Instrução Normativa nº 30/2007, do TST, a parte que opta pela utilização do sistema de protocolo eletrônico é responsável pelo correto envio das petições e documentos. Tendo sido admitida a protocolização equivocada de documento anexo, no lugar da petição de embargos à execução, tal protocolo não tem o condão de impedir o fluxo do prazo estabelecido no art. 884 da CLT. Intempestividade que se confirma.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0008600-18.2006.5.04.0372 AP. Publicação em 10-01-11)

2.18. EMENTA: **SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADMINISTRADORES.** Inviável o redirecionamento da execução contra os administradores da executada, tendo em vista o que dispõe o art. 50 do Código Civil, pois eles só poderiam ser responsabilizados quando demonstrada a fraude ou o abuso de gestão, o que não se verificou nos autos. Provimento do agravo.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0029000-88.2001.5.04.0029 AP. Publicação em 17-12-10)

2.19. EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO ACOMETIDO POR DOENÇA PASSÍVEL DE SER RECONHECIDA COMO DECORRENTE DO TRABALHO.** Demonstrado pelo empregado que ao tempo de sua despedida estava acometido por doença passível de ser caracterizada como decorrente da atividade profissional há relevância em seus fundamentos. Sendo a complementação ao benefício previdenciário a que o empregador está obrigado por força de norma coletiva fonte presumível de subsistência do empregado e tendo em vista a necessidade do plano de saúde para fazer frente a despesas e cuidados médicos para tratamento dos problemas de saúde que o acometeram, caracteriza-se a possibilidade de ineficácia da decisão, se deferida ao final. Presentes, os requisitos estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei 112.016/09, subsiste incólume a decisão que defere (em parte) o pedido liminar.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020233-36.2010.5.04.0000 AGR. Publicação em 01-12-10)

2.20. EMENTA: **ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO DIARISTA PARA MENSALISTA.** Cumpre observar a vedação de alteração contratual prejudicial ao trabalhador e de redução remuneratória, pois a remuneração diarista ajustada inicialmente entre as partes é legal e, nos termos expostos nos autos, pressupõe o pagamento de 31 dias de trabalho para os meses com igual duração, eis que abrange o trabalho efetivo, os dias de repouso e feriados. De outro lado, a remuneração mensal sobre 30 dias de referência adotada pelo recorrido autoriza a supressão de 1 dia remuneratório nos meses com duração de 31 dias, violando direito fundamental do reclamante, por que não se pode convalidar alteração contratual potencialmente lesiva ao trabalhador.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0083200-43.2009.5.04.0812 RO. Publicação em 16-12-10)

2.21. EMENTA: **RECURSO DA RECLAMADA. PARCELA "PREMIAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO" INSTITUÍDA POR NORMA INTERNA. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA.** Uma vez instituído pela empresa, ainda que por norma interna, o direito à "premiação por tempo de serviço", essa condição benéfica adere aos contratos de trabalho dos empregados. Inviável a supressão do direito por caracterizar alteração contratual ilícita, vedada pelo art. 468 da CLT. Recurso desprovido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000456-39.2010.5.04.0332 RO. Publicação em 17-12-10)

2.22. EMENTA: [...] **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARA A EMPREGADORA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.** Para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para a pessoa jurídica, mesmo em se tratando de entidade filantrópica, é necessária, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a efetiva comprovação de insuficiência de recursos.

13-12-10

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0020100-22.2006.5.04.0812 AP. Publicação em 01-12-10)

2.23. EMENTA: **ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC.** O atraso no pagamento do precatório, por si só, não caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, a fim de justificar a imputação de multa, em face da notória dificuldade financeira do Estado. Agravo de petição do executado provido, para excluir a multa imposta na decisão de origem.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0212800-41.1990.5.04.0018 AP. Publicação em 15-12-10)

2.24. EMENTA: **IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RESIDENCIAL.** Imóvel familiar vendido pelos herdeiros à construtora. Dação em pagamento de outros três imóveis. Prova revelando que a agravante residia no imóvel da família, transferindo sua moradia para um dos imóveis objeto da dação em pagamento. Impenhorabilidade do imóvel residencial. Aplicação da Lei n. 8.009/90.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0007000-65.2006.5.04.0661 AP. Publicação em 17-12-10)

2.25. EMENTA: **ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DA CEF. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO REG REPLAN. INVALIDADE. É abusiva a cláusula que condiciona a migração ao novo PCS da CEF à adesão ao novo plano de benefício salgado instituído pela FUNCEF.**

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0093300-27.2008.5.04.0122 RO. Publicação em 14-01-11)

2.26. EMENTA: **CUMPRIMENTO DE ACORDO. ATRASO NO PAGAMENTO. CLÁUSULA PENAL.** O depósito da parcela, em cheque, no dia do vencimento, mas fora do horário de expediente bancário, não caracteriza inadimplemento do acordo apto a ensejar o pagamento da cláusula penal ajustada.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0144100-58.2009.5.04.0014 AP. Publicação em 03-12-10)

2.27. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DUPLA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA.** O ordenamento jurídico processual não permite que a parte, emprestando novos contornos jurídicos a idênticos fatos alegados em outra ação, busque o resultado prático não

alcançado em outro processo, sobretudo quando neste há decisão transitada em julgado. Recurso provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0097200-45.2009.5.04.0522 RO. Publicação em 16-12-10)

2.28. EMENTA: **COISA JULGADA.** Nas relações jurídicas continuativas, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, a parte pode requerer revisão do que foi estatuído na sentença, de modo que a coisa julgada fica condicionada à manutenção das situações fáticas. Assim, se o trabalhador permaneceu laborando para a empresa após o ajuizamento do processo, pode ajuizar nova reclamatória trabalhista, na qual pretenda provar, para o período posterior ao ajuizamento da primeira ação, a mudança no estado de fato. (art. 471, I, do CPC).

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0001800-40.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 03-12-10)

2.29. EMENTA: **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA N.º 35 DO TRT DA 4ª REGIÃO.** A submissão de conflito à Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade do trabalhador e não um pressuposto processual para posterior ajuizamento de ação trabalhista, tendo por objetivo a obtenção mais rápida de um título executivo, não podendo vir em seu prejuízo, como obstáculo ao exercício do direito de ação constitucionalmente reconhecido.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0108100-35.2008.5.04.0001 RO. Publicação em 16-12-10)

2.30. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. COMISSÕES. ESTORNOS.** Havendo norma coletiva com previsão de que o empregador pode estornar a comissão do vendedor de consórcio nas hipóteses de inadimplência ou desistência do adquirente do consórcio, a reclamada está autorizada a fazê-lo, observado o período de vigência da norma.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0007200-35.2009.5.04.0025 RO. Publicação 06-12-10)

2.31. EMENTA: **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO COM ENTE PÚBLICO REGIDO PELA CLT.** As relações de trabalho mantidas com o Poder Público não se encontram dentro da competência desta Justiça Especializada (art. 114, I, da CF/88 e ADIN 3395 do STF). Entretanto, tendo a Lei autorizadora da contratação estabelecido o regime da CLT, a competência é da Justiça do Trabalho, tendo em vista que o vínculo é celetista, e não administrativo-estatutário.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0057600-76.2009.5.04.0761 RO. Publicação em 10-01-11)

2.32. EMENTA: **RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA E RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.** Nos termos do disposto no art. 114 da Constituição Federal de 1988 a Justiça do Trabalho é competente para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias oriundas da relação de trabalho, e não restam dúvidas de que a do plano de previdência privada decorre da relação de emprego que o reclamante manteve com a Caixa Econômica Federal - CEF. Recursos desprovidos.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0079800-80.2009.5.04.0372 RO. Publicação em 10-12-10)

2.33. EMENTA: **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DEFINITIVA DECORRENTES DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM OUTRA AÇÃO.** O reconhecimento do direito a parcelas remuneratórias sujeitas a contribuições previdenciárias em outra ação trabalhista impõe a integração dessas verbas no cálculo da complementação de aposentadoria definitiva.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0020400-82.2003.5.04.0005 RO. Publicação em 15-12-10)

2.34. EMENTA: **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL NO SRB.** Caso em que devem ser deferidas as diferenças de complementação de aposentadoria postuladas pela autora em decorrência do recálculo do salário-real-de-benefício pela inclusão de todas as parcelas de natureza salarial sujeitas à incidência de desconto para a Previdência Social. A adesão ao novo Plano BrTPREV, com quitação dos direitos adquiridos no plano anterior, não afasta o direito da empregada de pleitear em juízo diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes das verbas salariais a que faz jus.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0128500-81.2008.5.04.0741 RO. Publicação em 03-12-10)

2.35. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. ELETROCEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** A complementação e a suplementação de aposentadoria previstas para os empregados da CEEE são parcelas que não se confundem. Ambas visam a complementar os proventos pagos pelo órgão de Previdência Oficial, mas têm fatos geradores distintos, e são provenientes de fontes diversas. Para o cálculo da complementação de aposentadoria definitiva devem ser observadas as disposições das normas coletivas que instituíram a complementação temporária – pela qual o autor optou –, bem como o regulamento vigente à época de seu desligamento da empresa.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0000064-92.2010.5.04.0011 RO. Publicação em 15-12-10)

2.36. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE SALÁRIOS.** O direito à indenização decorrente de dano moral tem como requisito a prática de ato ilícito, o que, no caso, não restou comprovado nos autos. O atraso no pagamento de salários é ato penalizado com o pagamento de correção monetária e juros. O deferimento das parcelas salariais tidas por devidas constitui a reparação do próprio dano, como tal entendido o inadimplemento de salários e demais obrigações oriundas do contrato de trabalho. Recurso a que se nega provimento.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0115000-22.2008.5.04.0102 RO. Publicação em 17-12-10)

2.37. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** A cobrança de metas, sem exageros, pelo empregador, não caracteriza assédio ou dano moral capaz de ensejar a condenação ao pagamento de indenização reparatória. Provimento negado. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Herbert Paulo Beck - Convocado. Processo n. 0121900-78.2009.5.04.0007 RO. Publicação em 16-12-10)

2.38. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Hipótese em que a prova testemunhal comprova a tese da peça inicial no sentido de que o reclamante, tendo manifestado publicamente intenção de votar em candidato a representação na CIPA distinto daquele de preferência explícita da empregadora, foi despedido sem justa causa, em manifesto caráter punitivo. Devida indenização por danos morais.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0033800-93.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 29-11-10)

2.39. EMENTA: **FPE. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO.** No caso da Fundação reclamada, entende-se que a validade do ato da despedida também está condicionada à motivação. No caso dos autos entende-se que os fatos que ensejaram a demissão do reclamante estão suficientemente provados e autorizam a demissão do reclamante. Provimento negado.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0116900-15.2009.5.04.0002. Publicação em 03-12-10)

2.40. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DA LEGALIDADE DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.** A condição de sociedade de economia mista da reclamada impede proceda à dispensa de seus empregados sem apontar motivo para tanto, pois embora regidos pela CLT, submetem-se a concurso público, e sendo assim, a dispensa deve observar os mesmos critérios previstos aos servidores públicos.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0057600-16.2009.5.04.0005 RO. Publicação em 16-12-10)

2.41. EMENTA: **DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO.** Sendo o contrato de trabalho um contrato sinalagmático, oneroso e comutativo, no momento em que uma das partes contratantes impõe a outra uma prestação laboral não contratada, sem a remuneração respectiva para esta função, está, certamente, quebrando aquela equivalência e previsibilidade de prestações observada na conclusão do contrato de trabalho subordinado, quebra esta que não pode resultar no prejuízo da parte que teve aumentada a sua prestação. Recurso interposto pelo Município que se nega provimento.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0082000-63.2009.5.04.0662 RO. Publicação em 17-12-10)

2.42. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DIREITO AO REAJUSTE DE 20,3%.** Hipótese em que o reajuste concedido por norma coletiva vigente em 1994, época anterior à admissão da reclamante, visava à recomposição de perdas inflacionárias, sendo devido somente aos empregados substituídos na ação de cumprimento, não contendo vinculação ao plano de carreira da reclamada. Inviável o deferimento à autora das diferenças salariais vindicadas. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0105600-87.2008.5.04.0003 RO. Publicação em 10-12-10)

2.43. EMENTA: **DOENÇA OCUPACIONAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. TRANSTORNO DE ADAPTAÇÃO. TRABALHO EM UTI. CONCAUSA INEXISTENTE.** Não se verifica nexo causal ou mesmo concausal quando os transtornos de adaptação do trabalhador constituem perturbação psicológica decorrente de fatos negativos ocorridos no decorrer de sua vida, anteriores ao contrato de trabalho em discussão. Caso em que o laudo psiquiátrico confirma histórico de traumas, violência e rejeição, não sendo comprovados os fatos abusivos atribuídos ao empregador. Recurso ordinário interposto pela reclamante a que se nega provimento.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0098000-31.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 14-01-11)

2.44. EMENTA: **EMENTA: INDENIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE DUMPING SOCIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Configurada a ocorrência de julgamento extra petita, na medida em que a tutela jurisdicional prestada extrapolou os limites da lide, tendo em vista a ausência de pedido do autor ou do Ministério Público do Trabalho para pagamento de indenização por dano social. Violação ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0006200-75.2009.5.04.0291 RO. Publicação em 03-12-10)

2.45. EMENTA: **EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VALORES DEVIDOS A TERCEIRO DECORRENTE DE "CONTRATO DE GAVETA".** Bloqueio on-line efetivado na conta corrente de executado, depois transformado em penhora, sobre valor decorrente de financiamento para aquisição de imóvel de sua propriedade, mas cuja posse pertence a terceiro, que não participou da ação trabalhista. "Contrato de gaveta", formalizado entre o executado e o terceiro, e outros documentos demonstram que este pagou os valores devidos e apenas não transferiu a propriedade formalmente por meio do registro no ofício competente. Sendo lícita a transação, respeitada a boa-fé do adquirente, deve ser desconstituída a penhora, uma vez que os valores constritos pertencem ao agravante.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0072400-87.2009.5.04.0251 AP. Publicação em 13-12-10)

2.46. EMENTA: **NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO.** Empregado público que foi admitido por meio de concurso público, na forma prevista na CF/88. Se o empregado tem de se submeter a concurso público para exercer emprego público, atendendo princípio moralizador, este mesmo princípio e outros aplicáveis à Administração Pública devem ser observados quando do rompimento do vínculo, o que não ocorreu no caso dos autos.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000052-69.2010.5.04.0111 RO. Publicação em 10-01-11)

2.47. EMENTA: **NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** A dispensa sem justa causa de empregada de empresa pública contratada pelo regime da CLT prescinde de motivação, pois decorrente do poder de gestão do empregador, que não encontra limitação na "Política de Avaliação de Desenvolvimento" instituída pela reclamada. Também não configurada a alegada despedida discriminatória. Pretensão de reintegração no emprego improcedente. Recurso desprovido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0103000-50.2009.5.04.0006 RO. Publicação em 10-01-11)

2.48. EMENTA: **REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. HOSPITAL CONCEIÇÃO.** É regular a contratação por prazo determinado de empregado público aprovado através de processo seletivo, quando no Edital está estabelecido que o provimento dos cargos pode ocorrer, de acordo com a necessidade e ordem de classificação, de forma temporária. Considerando a ciência da candidata acerca das condições de contratação, no caso, a título de experiência, bem como a motivação do ato da despedida, não há falar em reintegração no emprego.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0080300-17.2009.5.04.0027 RO. Publicação em 10-01-11)

2.49. EMENTA: **GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE.** A interrupção da gravidez não induz à garantia de emprego constitucionalmente prevista, independentemente, no caso dos autos, da discussão travada pelas partes acerca da data do término do contrato de trabalho.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000611-83.2010.5.04.0771 RO. Publicação em 17-12-10)

2.50. EMENTA: **Estabilidade relativa. Garantia ao emprego da gestante desconfigurada diante da prova cabal de cometimento de falta grave.** O comportamento desidioso da empregada, devida e suficientemente demonstrado nos autos, consubstanciado em atrasos e ausência injustificadas, inclusive com a aplicação de das penas de advertência e suspensão, amparam a denúncia cheia do contrato de trabalho. A garantia provisória contra a despedida que detinha em razão do seu estado de gestante tem-se por desconfigurada

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0104000-67.2009.5.04.0303 RO. Publicação em 16-12-10)

2.51. EMENTA: **RECURSO DO RECLAMANTE. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. DOBRA DEVIDA.** É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo pra seu pagamento, previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Aplicação da OJ 386 da SDI-1 do TST. Recurso provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0000541-82.2010.5.04.0701 RO. Publicação em 10-12-10)

2.52. EMENTA: **GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.** Demonstrada a existência de formação de grupo econômico entre a recorrente e outras empresas integrantes do polo passivo da reclamação trabalhista, presente a identidade de administradores e sócios, uso de marca em comum e conexão de finalidade, caracterizada a responsabilidade solidária em relação aos créditos decorrentes do contrato de trabalho do autor, nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0092300-52.2008.5.04.0102 RO. Publicação em 14-01-11)

2.53. EMENTA: **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A prestação de assistência judiciária aos necessitados é direito fundamental assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual, em face de a Defensoria Pública não atuar na seara trabalhista, são devidos os honorários da assistência judiciária gratuita, independentemente da apresentação de credencial sindical.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000192-03.2010.5.04.0791 RO. Publicação em 10-01-11)

2.54. EMENTA: **IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO V, DO CPC. PESSOA JURÍDICA.** O inciso V do art. 649 do CPC destina-se à proteção dos bens necessários ou úteis ao exercício profissional, não estando inserido no conceito legal de profissão o exercício de atividade empresarial. Agravo de petição a que se nega provimento.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0032000-69.2007.5.04.0261 AP. Publicação em 14-01-11)

2.55. EMENTA: **HOSPITAL MUNICIPAL. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO.** A Lei 11.170/2008 apenas autoriza a Administração Pública a ampliar a vantagem prevista no art. 7º,

XVIII, da Constituição da República, não estabelecendo, assim, uma obrigação legal. Recurso da reclamada provido para absolvê-la da condenação imposta na origem.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000767-86.2010.5.04.0281 RO. Publicação em 17-12-10)

2.56. EMENTA: **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DIVERSO DO QUE DETERMINADO NA DECISÃO EXEQUENDA. DIFERENÇAS APURADAS EM DESFAVOR DO EXEQUENTE. RETIFICAÇÃO IMPERATIVA DO CÁLCULO.** É imperativa a retificação do cálculo em que baseada a sentença de liquidação quando demonstrado que a sistemática adotada no cálculo, elaborado pelo executado, objeto de sentença homologatória, foi diversa daquela determinada na decisão exequenda, em prejuízo do exequente e em afronta à coisa julgada.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0129100-47.2006.5.04.0006 AP. Publicação em 12-01-11)

2.57. EMENTA: **RECURSO DO RECLAMANTE. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.** A controvérsia acerca da existência ou não do vínculo empregatício não impede a aplicação da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, posto que o contrato de trabalho é caracterizado pelas condições de fato efetivamente verificadas no curso da relação mantida entre as partes. Não há falar em constituição do vínculo jurídico de emprego, mas reconhecimento judicial de uma situação pretérita, por preencher os requisitos previstos em lei, porque é, na verdade, um contrato realidade. Sentença reformada.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0111900-28.2009.5.04.0004 RO. Publicação em 03-12-10)

2.58. EMENTA: **PRESCRIÇÃO. Norma de ordem pública de aplicação coercitiva.** O prazo prescricional estabelecido por norma constitucional de eficácia plena não pode ser arredado com base em premissas doutrinárias de garantia integral de emprego como forma de concreção dos direitos fundamentais. Ao aplicador da lei é vedado o descumprimento da Constituição Federal, regra máxima dentro de uma sociedade democrática.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0076800-46.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 10-12-10)

2.59. EMENTA: **HORA-ATIVIDADE DE PROFESSOR.** O período reservado ao planejamento das aulas e à correção de provas e trabalhos está intimamente relacionado ao interesse do professor para com seu aperfeiçoamento profissional e o aproveitamento do aluno, sendo atividades inerentes à função que não ensejam o pagamento de hora-atividade.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0025400-17.2009.5.04.0211 RO. Publicação em 17-12-10)

2.60. EMENTA: **PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 67 DA LDB.** O art. 320 da CLT prevê mero critério de cálculo do salário do professor, sem impedir sejam remuneradas as horas-atividade que, notoriamente, ocupam o docente no seu aprimoramento profissional e no preparo do trabalho pedagógico a ser desenvolvido, nos termos previstos no art. 67 da LDB.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0064700-68.2009.5.04.0701 RO. Publicação em 17-12-10)

2.61. EMENTA: **MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO.** A concessão de promoções por merecimento, nos termos da Lei Municipal nº 2.188/91, se insere nos limites do poder discricionário do ente público, não se justificando a sua concessão pela via judicial.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000223-87.2010.5.04.0802 RO. Publicação em 10-12-10)

2.62. EMENTA: **REPRESENTANTE COMERCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO.** No caso em tela, o reclamante possuía metas a cumprir, itinerários a seguir, relatórios a preencher, de forma que havia total ingerência da empresa no modus operandi do trabalhador. A ausência de autonomia é clara nos autos, na medida em que a reclamada fiscalizava todas as tarefas executadas pelo autor, inclusive no que diz respeito à forma de abordagem de um cliente, a qual era orientada pela empresa recorrente, por meio do "Guia Prático de Atendimento ao Cliente". Ademais, o contexto probatório noticia a realização de serviços fora da órbita da representação comercial.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0004100-16.2009.5.04.0561 RO. Publicação em 17-12-10)

2.63. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO.** Caracterizando-se a relação jurídica havida entre as partes como um comodato de propriedade rural ajustado verbalmente, demonstra-se uma típica troca de favores, restando afastado o vínculo de emprego declarado na origem.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0066400-83.2009.5.04.0732 RO. Publicação em 10-12-10)

2.64. EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO.** Vendedor ambulante de cédulas de sorteio. Ao pretender o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa responsável por venda de bilhetes premiados, incumbia ao autor, ante a negativa peremptória da ré, o ônus de provar que foi efetivamente contratado e remunerado pela empresa, assim como que executava a sua atividade de forma subordinada e pessoal.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0105200-85.2009.5.04.0020 RO. Publicação em 10-12-10)

2.65. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADA À ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. ATENDENTE DE TELE ENTREGA.** A prestação de serviços por pessoa física com atribuições ligadas à atividade-fim da empresa caracteriza vínculo de emprego, nos termos do art. 2º da CLT, estando presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego. No caso, fica evidente a inserção do trabalho da reclamante na atividade-fim da recorrente, na medida em que efetuava a venda de pizzas e refeições por telefone. Isso, por si só, já deixa transparecer o caráter não-eventual, mas sim essencial, do trabalho prestado pela reclamante, assim como a presença da subordinação jurídica, pois o trabalho estava inserido no objeto econômico e social do estabelecimento-reclamado. Provimento negado.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 0041400-74.2009.5.04.0411 RO. Publicação em 03-12-10)

2.66. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.** O contrato de trabalho, de que decorre a relação de emprego, é contrato-realidade cuja natureza impõe sempre relevar os fatos sobre a forma. Se na execução normal do contrato o comportamento das partes revela relação subordinada de trabalho, com a presença de cada um dos elementos emanados dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação jurídica que daí se estabelece é de emprego, nos termos da CLT, desimportando a roupagem que formalmente tenham as partes dado ao contrato e/ou à relação jurídica por ele documentada.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0121400-09.2009.5.04.0008 RO. Publicação em 12-01-11)

2.67. EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA.** As cooperativas de trabalho propriamente ditas devem congregiar pessoas exercentes de um mesmo ofício ou profissão, com a finalidade primordial de melhorar os ganhos e as condições de trabalho de seus associados. A sociedade cooperativa constituída para a intermediação de mão de obra é ilegal em sua origem, ensejando o reconhecimento do vínculo de emprego nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0177400-32.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 03-12-10)

2.68. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DO SERVIÇO.** Prova dos autos que demonstra a existência dos requisitos de uma relação de emprego entre o reclamante e a cooperativa demandada e, conseqüentemente, o desvirtuamento da relação cooperativada, sobretudo ao se observar que a mão-de-obra intermediada pela cooperativa inseriu-se na atividade essencial e permanente da tomadora dos serviços, segunda ré. Esta responde subsidiariamente pela condenação, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0085700-26.2009.5.04.0281 RO. Publicação em 16-12-10)

2.69. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO.** Caso em que o reclamante prestava serviços de consertos em imóveis mediante tratativa direta com os inquilinos ou proprietários, inclusive valendo-se de ajudantes por ele contratados, havendo apenas a sua indicação pela imobiliária reclamada. Inexistência de ingerência desta na forma ou qualidade da execução de tais serviços. Trabalho autônomo caracterizado. Recurso não provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0000128-94.2010.5.04.0531 RO. Publicação em 17-12-10)

2.70. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. MATÉRIA PREJUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE DA CEF.** Embora o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, no caso concreto, encontre óbice no art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, sendo conclusivas as provas no sentido de que as funções exercidas pela reclamante eram típicas de bancária, o contrato, conquanto nulo, deve gerar efeitos, em razão da aplicação do princípio da isonomia salarial, conforme previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 383 da SDI-I do TST. Devida, entretanto, a atribuição de responsabilidade solidária à primeira reclamada pelos créditos devidos à reclamante, nos termos do art. 942, caput, do Código Civil. **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÕES E GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.** Hipótese em que o conteúdo probatório dos autos revela o exercício de tarefas pertinentes à função de caixa pela reclamante, justificando o recebimento da gratificação respectiva.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0067200-46.2009.5.04.0010 RO. Publicação em 16-12-10)

2.71. EMENTA: **REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO.** Ausente subordinação na forma do art. 3º da CLT. Representante comercial que detinha autonomia para a realização das suas atividades, sem ingerência das reclamadas na forma da venda dos produtos destas, ou

controle de horário, exigência de prazos, metas ou apresentação de relatório de vendas. Inviável o reconhecimento da relação de emprego. Típico contrato de representação comercial, firmado nos termos da legislação aplicável (Lei 4.886/65). Recurso ordinário do autor a que se nega provimento.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0069700-39.2009.5.04.0381 RO. Publicação em 17-12-10)

2.72. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. VENDEDOR. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL.** Não se configura a relação de empregado, havendo contrato escrito de natureza civil, com características próprias de franquia empresarial, demonstradas pela prova dos autos, independentemente do nome atribuído ao ajuste, sem que estejam provados os elementos do art. 3º da CLT.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0031400-31.2008.5.04.0029 RO. Publicação em 15-12-10)

2.73. EMENTA: **ADICIONAL DE RISCO. PARCELA PAGA POR EQUÍVOCO. INCORPORAÇÃO INCABÍVEL. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO INDEVIDA.** O recebimento de adicional de risco por menos de dois anos, pago por equívoco da empresa, não confere ao empregado o direito à incorporação da parcela ao seu salário, sendo lícita a supressão do pagamento. Indevida, no entanto, a devolução dos valores recebidos, tendo em vista a boa-fé do empregado e que não concorreu para o recebimento da parcela. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000968-63.2010.5.04.0771 RO. Publicação em 22-11-10)

2.74. EMENTA: **DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO VINCULADO À MATRIZ SALARIAL. CONCESSÃO DE NÍVEIS SALARIAIS AOS EMPREGADOS DA ATIVA.** Consoante entendimento consolidado no Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1-Transitória, a concessão de níveis salariais aos empregados da ativa na PETROBRÁS, como forma de mascarar reajuste salarial, impedindo a sua extensão aos inativos, configura afronta ao princípio da isonomia, previsto no art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, bem como ao art. 41 do Regulamento Básico de Benefícios da PETROS, de 1991, o qual assegura a correção dos benefícios dos aposentados pelos reajustes salariais concedidos ao pessoal da ativa. Nega-se provimento aos recursos das reclamadas, no aspecto.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0164500-79.2007.5.04.0203 RO. Publicação em 16-12-10)

2.75. EMENTA: **SUSPENSÃO DO CONTRATO. AFASTAMENTO DO TRABALHO PARA TRATAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE.** Suspenso o contrato de trabalho, para tratamento de saúde do empregado acometido de grave moléstia, não é cabível a rescisão e nenhum ato de supressão de direito pode ser praticado pelo empregador, salvo quanto àqueles cujo exercício esteja temporariamente prejudicado pela própria suspensão, como é o caso do direito a salários, por exemplo. Por analogia, o empregado não pode praticar ato relativo ao contrato, como é o caso da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), mais ainda, quando o próprio Regulamento do Plano prevê impedimento em caso de suspensão do contrato de trabalho.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000087-50.2010.5.04.0104 RO. Publicação em 06-12-10)

2.76. EMENTA: **TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.** A terceirização admitida em nosso ordenamento jurídico, é a prevista na Lei nº 6.019/74, (trabalho temporário) e na Súmula nº 331/TST (serviços de vigilância, conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador). Pretensa terceirização de serviço diretamente ligado à atividade-fim da instituição bancária, viola os preceitos da CLT devendo ser afastada e reconhecidos os efeitos do vínculo jurídico de emprego diretamente com o tomador do serviço.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0082100-96.2009.5.04.0733 RO. Publicação em 10-01-11)

3. Sentenças

3.1. Ação civil pública. Fraude aos direitos trabalhistas. Homologação de acordos pelos quais buscavam os réus a completa quitação de contratos de trabalho. Dano coletivo e difuso: prejuízo à comunidade dos trabalhadores, atuais empregados das empresas e, ainda, de outros que venham a se tornar vítimas da mesma fraude. Concurso dos réus para a contratação de advogados *coniventes* com este fim escuso. Condenação à obrigação de não fazer aos réus e a seus advogados, que, se não observada, será punida com pena de multa, entre outras. Indenização devida no valor de R\$ 250.000,00, reversível ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDDD, a título de danos causados aos direitos difusos e coletivos.

(Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba. Processo n. 0126900-10.2006.5.04.0025 - Ação Civil Pública. 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 17-12-10)

[...]

VISTOS ETC.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza ação civil pública contra **G. LAMBERT - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, GASTÃO LUIZ LAMBERT, SANDRA REGINA GUINDANI, GIOVANNI MATEA, JANICE DA CUNHA PEREIRA, CARMEN MARIA SCHEFFEL, ALEXANDRE PAZ GRAZIANI E PAULO ROGERIO DOS SANTOS**, em 14/12/2006. Postula abstenham-se os quatro primeiros réus de induzir ou exigir que seus empregados ou ex-empregados ajuízem ações judiciais para o recebimento de seus haveres trabalhistas; ainda, abstenham-se de contratar ou indicar contratação de advogados para patrocinar ações judiciais trabalhistas de seus empregados ou ex-empregados; mais, abstenham-se os mesmos réus de efetivar as rescisões contratuais perante a Justiça do Trabalho, valendo-se, para tanto, da indução ou exigência dos trabalhadores ao ajuizamento de reclamações trabalhistas; ao cabo, quer abstenham-se os réus de ultrapassar os prazos previstos no artigo 477 da CLT para o pagamento das verbas rescisórias, quando da extinção dos contratos de trabalho com seus empregados. Quanto aos sócios e administradores (segundo, terceiro e quarto réus) as obrigações devem ser cumpridas em todos os empreendimentos em que contratarem empregados em nome próprio ou para empresas das quais tenham controle do capital ou a administração. Pede seja estabelecida multa, no equivalente a R\$ 20.000,00 por infração e por trabalhador flagrado em situação irregular, quanto às três primeiras condutas. Quanto à quarta conduta, quer multa de R\$ 10.000,00 por infração e por trabalhador flagrado em situação irregular. Pleiteia reverta a multa ao FDD (Fundo de Defesa de Direitos Difusos). Quanto ao quinto, sexto, sétimo e oitavo réus, quer se abstenham de patrocinar lides simuladas, ou mesmo orientar, profissionalmente, pessoas físicas ou jurídicas a fazê-lo, considerada como tal aquela em que não há conflito de interesses ou pretensão espontânea e, efetivamente, resistida pela parte adversa. Quanto aos mesmos, quer, mais, se abstenham de contratar ou indicar a contratação de advogados para patrocinar ações judiciais trabalhistas de empregados ou ex-empregados de empresas ou pessoas para as quais prestem serviços profissionais, visando à homologação e/ou transação e/ou conciliação judicial com a mesma. Ao cabo, ainda, quanto aos quatro últimos réus, que se abstenham de patrocinar ações judiciais trabalhistas de empregados ou ex-empregados, a pedido de seus empregadores, respectivamente, visando à homologação e/ou transação e/ou conciliação na Justiça do Trabalho. Tudo, quanto aos mesmos, sob pena de multa equivalente a R\$ 20.000,00, por infração e por processo ou trabalhador em relação ao qual for constatado o descumprimento das obrigações previstas, reversível ao FDD. Pelos danos causados, quer sejam condenados os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 250.000,00 a título de reparação de danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, reversível ao FDD. Dá à causa o valor de R\$ 250.000,00. Junta documentos.

O autor e o sétimo réu conciliam, nos termos da petição das fls. 958 a 960. O ajuste é homologado, conforme decisão da fl. 961.

Os reclamados apresentam defesas.

A contestação dos quatro primeiro réus é conjunta. Pedem a extinção sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual, por impossibilidade jurídica do pedido e por ilegitimidade passiva. No mérito, pugnam pela improcedência. Juntam um documento.

A quinta reclamada diz parte ilegítima o Ministério Público. No mérito, opõe-se às postulações. Junta documentos.

A sexta reclamada afirma ocorrido cerceamento de defesa no procedimento investigatório, ocorrido junto à Procuradoria Regional do Trabalho. Afirma inexistente responsabilidade e pede sua exclusão da lide. Pugna pela improcedência. Junta documento.

O oitavo réu afirma a incompetência material da Justiça do Trabalho. Diz da impossibilidade jurídica do pedido, opondo-se às postulações. Junta um documento.

Na instrução, é expedido ofício à empresa Brasil Telecom, sendo a resposta juntada a fl.1076.

É expedido ofício à 3ª Vara Cível de Porto Alegre, que é respondido, sendo juntado aos autos a fl. 1095 com os documentos que o acompanham.

O autor junta um documento a fl. 1140.

É reiterado ofício à 3ª Vara de Porto Alegre, sendo solicitado o envio de mais documentos.

Duas testemunhas são ouvidas em Alvorada – ata a fls. 1201 a 1203.

É protocolizado ofício, enviado a este juízo, pelo Departamento Processual do Tribunal de Justiça do Estado, com documentos, sendo juntados a fl. 1218/1262.

É ouvida uma testemunha em Gravataí – ata das fls. 1316/1317.

É juntado um documento pelo réu Paulo – fl. 1322.

São ouvidas duas testemunhas na comarca de Canoas – ata a fls. 1354 a 1356.

Determina-se, a fl. 1373, a exclusão do feito do réu Alexandre Paz Graziani, como consignado a fl. 1373.

É ouvida uma testemunha em Cachoeirinha – ata das fls. 1414 e 1415.

Há proposta de conciliação da parte autora que é rechaçada pelos réus – fl. 1417.

O Ministério Público junta documentos relativos a cópias de inquérito policial – fls. 1420 a 1457, sendo oportunizada vista aos réus – fl. 1458. Há manifestação apenas dos quatro primeiros réus, que requerem o sobrestamento do andamento da presente – fls. 1465/1466. É indeferido o requerimento, apreciado a fl. 1486.

É ouvida uma testemunha – ata fls. 1525 a 1526, também na comarca de Alvorada.

O autor manifesta discordância quanto à exclusão da lide do sétimo réu, segundo razões que lança a fl. 1527.

A determinação de exclusão não é reconsiderada, face ao consignado a fls. 1531/1532.

O sétimo réu manifesta-se a fl. 1533, trazendo prova documental do pagamento das parcelas do acordo.

Há manifestação do autor quanto à exclusão a lide do réu acordante – fls. 1621.

A determinação de exclusão da lide é mantida, consoante decisão das fls. 1621 a 1623.

É juntado um documento nos autos da CP, originalmente, destinada à oitiva de uma testemunha, dirigida a São José dos Pinhais / PR – fls. 1654/1655.

São juntados documentos pela quinta ré, consistentes em cópias de acórdãos em ações rescisórias, prolatados pelo TST.

São juntados documentos pela sexta ré a embasar alegação de hipossuficiência.

São ouvidas duas testemunhas nesta comarca.

É juntado um documento pelo sétimo réu.

A instrução é encerrada.

As razões finais são aduzidas oralmente, sendo rejeitada a derradeira proposta de conciliação.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARES.

Da incompetência em razão da matéria.

O oitavo réu pretende seja incompetente esta justiça especializada para processar e julgar o feito. Embasa sua alegação no fato de que não teria sido empregado ou empregador. Diz haver atuado como advogado de "alguns reclamantes" com os quais teria mantido contrato de natureza civil, não havendo relação de emprego.

Ora, desde a Edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, certo é que em muito foi ampliado o elenco de lides que passaram à competência da Justiça do Trabalho, que hoje não se limita a decidir acerca de questões derivadas da relação de emprego, como sugere o réu.

Veja-se que a competência, no caso, está fundada no art. 114, IX da CF, combinado com o art. 83, III da LC nº 75/93.

Assim, não há falar em incompetência material da Justiça do Trabalho.

1. Da determinação de exclusão da lide do réu Alexandre Paz Graziani.

Dissente-se das razões que determinaram a exclusão da lide do réu nominado no título deste tópico.

De resto, quanto ao tal questão, tratando-se de determinação judicial, não há falar em preclusão, como sugere o réu acordante.

Com efeito, no acordo homologado, além da obrigação relativa ao pagamento de determinado valor, assumiu o acordante obrigações de não fazer, para o futuro, cujo descumprimento pode ser verificado a qualquer tempo, nos termos do acordado entre os litigantes - fls. 958 e 959, petição de acordo. Assim, sujeito o réu ao cumprimento de tais obrigações, sendo viável aferir-se seu eventual descumprimento no futuro, não há falar em sua exclusão da lide.

Fica, desta sorte, reconsiderada a determinação anterior de exclusão da lide do sétimo réu. Observe-se.

2. Da carência de ação. Ausência de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva.

Diversamente do alegado pelos quatro primeiros réus, estão presentes as condições da ação.

Com efeito, havendo pretensão resistida, é de se ter por evidenciado o interesse de agir, exteriorizado pela necessidade do provimento jurisdicional.

Os pedidos são juridicamente possíveis, não sendo vedados pelo ordenamento jurídico, que, de resto, os ampara.

Não há ilegitimidade passiva, pois, em tese, os réus são os titulares passivos das pretensões postas em juízo.

As questões fáticas alegadas pelos réus, que negam as condutas que lhe são imputadas, estão, definitivamente, relacionadas ao mérito da causa. Ainda, o fato de resultar da conduta imputada aos réus dano moral coletivo também constitui matéria a ser enfrentada no mérito, não se falando em afronta ao princípio da legalidade como matéria preliminar.

A responsabilidade da empresa e de cada um dos réus (sócios, administradores ou advogados) também constitui matéria pertinente ao mérito.

Rejeitam-se as preliminares tal como postas.

3. Da legitimidade do Ministério Público do Trabalho.

Quanto tratamos da competência já tangenciamos a questão da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação.

Com efeito, ao tratar da matéria pertinente às atribuições do Ministério Público do Trabalho, assim expressa a Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 83:

“Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;”.

Ora, trata-se de direito social, constitucionalmente assegurado, à coletividade de trabalhadores, o direito de ação, consoante dicção da nossa Carta Constitucional, art. 7º, XXIX, assim vazado:

Art. 7º - “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:.. **XXIX** - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”.

Daí, ter-se que não há falar em ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, quando pretende defender, não só, o direito de ação dos trabalhadores envolvidos nos acordos resultantes das diversas ações trabalhistas propostas e noticiadas na inicial, bem assim de todos os demais (ou seja, a coletividade de empregados) que buscam o Judiciário Trabalhista e o encontram às voltas com o processamento e decisão daquelas ações (quase duas centenas, como demonstrado no curso da instrução).

Com tal fundamento, rejeita-se a alegação de ilegitimidade ativa do autor da ação.

MÉRITO.

Quanto ao mérito propriamente dito, melhor sorte não acode os réus.

Na minudente instrução levada a efeito e ofertada às partes, verificou-se que os réus, em concurso, no antigo empreendimento (Faixa Azul Distribuidora de Bebidas Ltda., do qual eram sócios os réus Gastão Luiz Lambert e Giovanni Mattea e do qual era advogado o réu acordante, Alexandre Paz Graziani), com interveniência incontestada dos réus advogados, Janice da Cunha Pereira, Carmen Maria Scheffel e Paulo Rogerio dos Santos, trataram de propor, praticamente, mais de uma centena de ações trabalhistas (quase duas) em nome de empregados que se desligavam

daquele empreendimento. Com efeito, as ações foram propostas ainda no ano de 2003, quase todas tramitando de forma similar, com o empregado sendo assistido pelos advogados e réus, Janice da Cunha Pereira, Carmen Maria Scheffel e Paulo Rogerio dos Santos, e a empresa sendo defendida pelo réu acordante, Alexandre Paz Graziani. Nestas ações, houve acordo em termos similares, pelos quais os empregados recebiam um determinado valor, a possibilidade de acesso à conta vinculada do FGTS, à viabilidade de habilitação ao Seguro Desemprego, outorgando quitação dos respectivos contratos de trabalho.

Posteriormente, já no ano de 2005 (tendo a empresa, Faixa Azul Distribuidora de Bebidas Ltda., encerrado suas atividades) houve denúncias de ocorrências semelhantes ao Ministério Público do Trabalho, convenientemente apuradas e propostas ações rescisórias. Tais fatos estão comprovados, documentalmente, desde o ajuizamento da inicial. Através de tais denúncias, verificou o autor da ação, que novamente, em data posterior, empregados da G. Lambert Comércio, Importação e Exportação Ltda., para o fim de receberem verbas rescisórias dos contratos de trabalho que entretinham com tal empreendimento, viam-se compelidos a ajuizar ações trabalhistas, sendo as vantagens somente pagas perante o Judiciário Trabalhista. Ora, era administrador da última empresa (e ré nesta ação), o Sr. Giovanni Matea, sendo sócio majoritário o Sr. Gastão Luiz Lambert. De outra banda, verificou-se sócia da empresa a ré Sandra Regina Guindani. De outra parte, demonstrou-se, no procedimento investigatório, que estavam envolvidos nas novas ações propostas, agora contra a ré G. Lambert Comércio, Importação e Exportação Ltda., a advogada Janice da Cunha Pereira, junto com os advogados Paulo Rogerio dos Santos e Carmen Maria Scheffel (todos atuando como advogados dos empregados) e, atuando como advogado da empresa, o réu Alexandre Paz Graziani. No processo investigatório, localizou o Ministério Público do Trabalho vinte processos ajuizados contra a nova empresa com tramitação e características similares àqueles já mencionados e ajuizados contra a Faixa Azul Distribuidora de Bebidas Ltda. Verificou o Ministério Público do Trabalho que o *modus operandi* persistia o mesmo. A empresa não pagava aos verbas rescisórias ao tempo do despedimento de seus empregados. Era indicado um advogado pela empresa (Janice da Cunha Pereira, Paulo Rogerio dos Santos ou Carmen Maria Scheffel). Os telefones e endereços dos advogados eram fornecido por Érica Patrícia da Silva, preposta da empresa nas audiências. A petição inicial dos processos era padronizada. Na primeira audiência, apresentava-se petição de acordo, sendo feito pagamento correspondente às verbas rescisórias devidas ao empregado, que outorgava quitação total do contrato de trabalho e da inicial, sendo viabilizado o acesso ao FGTS e a habilitação do Seguro Desemprego. O advogado da empresa continuava a ser o réu acordante, Alexandre Paz Graziani e os acordos foram homologados, exceção feita a um processo, em que o Juiz se deu conta dos fatos e o extinguiu sem julgamento de mérito - processo nº 01196-2004-027-04-00-9, entre partes Sérgio Ricardo Maia e G. Lambert Comércio, Importação, Exportação e Representações Ltda. - fls. 781 e 782, ambas em carmim.

Ora, os fatos relatados, minudentemente, na petição inicial desta causa, restaram cabalmente provados no curso da instrução processual da presente ação, como se verá. De resto, entre todos os réus, demonstram os documentos e a demais prova trazidas a exame, há inequívoco liame.

Não diga a ré Carmen Maria Scheffel que foi cerceada em sua defesa, quando lhe foi permitida a mais ampla defesa, no curso da presente ação, e, ao que se vê, nada comprovou em contrário ao alegado na inicial. Com efeito, o que se tem, é que não tinha ela elementos a comprovar. Na verdade, não olvide a ré que o inquérito civil público constitui procedimento investigatório, tendo natureza inquisitorial, que encontra previsão na Lei nº 7.347/85, revelando-se preparatório à ação proposta e aqui examinada. De outra parte, o que já assinalamos, foi oportunizada à ré Carmen Maria Scheffel a mais ampla prova, no curso da presente ação.

Contra a Faixa Azul Distribuidora de Bebidas Ltda. foram ajuizadas inúmeras ações - 185 processos, no ano de 2003. - documento das folhas 94 e ss.

No ano de 2003, eram sócios da empresa os Srs. Gastão Luiz Lambert e Giovanni Mattea, entre outros - documento da fl. 67, tendo persistido, naquela condição, pelo menos, até março de 2004, fls. 181 em carmim e ss.

Houve acordo em muitos dos processos, como demonstrado a partir da fl. 50, e a partir das fls.155 (aqui nos depoimentos tomados nas ações rescisórias ajuizadas), além de documentos juntados a partir das folhas 202. Pelos acordos, os reclamantes receberam determinada quantia, outorgaram quitação dos contratos de trabalho, sendo-lhes facultado o acesso à conta vinculada do FGTS e à habilitação ao Seguro Desemprego. A última movimentação da empresa no CAGED (Cadastro de Trabalhadores) ocorreu em fevereiro de 2003, como consta na folha 114, o que restou informado em junho de 2004 pelo MTE, fl. 113. Correspondendo, com efeito, as ações, propostas e conciliadas no ano de 2003, às rescisões dos contratos de trabalho. Os advogados atuantes foram os réus Paulo Rogério dos Santos, Janice da Cunha Pereira e Carmen Maria Scheffel (esses constituídos pelos empregados) e Alexandre Paz Graziani (esse constituído pela empresa). Os advogados dos empregados, nas ações trabalhistas, foram indicados e pagos pela empresa, o que foi comprovado pelos diversos depoimentos tomados neste feito, vide, por exemplo, depoimento de Haini Kuntzer, fl. 1201. Havia estreito liame entre a advogada Janice, sócia da advogada Carmen, com a empresa Faixa Azul Distribuidora de Bebidas Ltda, de vez que mantinha união estável com empregado da empresa, Sr. Adilson Konrath (como declarou perante a Polícia Federal, fl. 1435) e, ainda, foi advogada da própria empresa no juízo civil, como se verifica a fls. 115. Também, advogou para a empresa Bavária Comercial de Bebidas Ltda, de cujo empreendimento é, ou foi, sócio o réu Giovanni Mattea e outro sócio da empresa Faixa Azul, no caso, o Sr. Carlos Augusto Fuão Duarte, como se vê a fls. 118 e 121 em cotejo com o documento da fl. 67. A sociedade ou associação entre as advogadas Janice e Carmen está, perfeitamente, comprovada pelos documentos das folhas 20 e 21, 399 e 409 (entre outros), documentos datados dos anos de 2005 e 2006, nos quais se declara escritório comum de ambas. A ré Janice, de outra parte, é, ou foi, sócia da empresa Nafta Comercial de Combustíveis e Serviços Ltda. (documentos das fls. 104 e ss.), havendo comprado parte das cotas de Kátia Maria Caselani Duarte (documento da fl. 108 em carmim). Desta empresa, é, ou foi, advogado o réu acordante Alexandre Paz Varianni, fls. 310, 313 e 321. De resto, há prova de que aquela que se retirara da condição de sócia da empresa Nafta Comercial de Combustíveis e Serviços Ltda., cedendo parte de suas cotas a Janice (no caso Kátia Maria), foi sócia, até o ano de 2004, da ré G. Lambert Comércio, Importação, Exportação e Representações Ltda., como se observa a folhas 413 em carmim e seguintes. No mínimo interessante que, no ano de 2004, mais precisamente em setembro, a ré Janice haja subscrito (não se sabe a que título) o instrumento de contrato social da G. Lambert Comércio, Importação, Exportação e Representações Ltda., levado à registro na Junta Comercial, como se examina a fl. 445 em carmim. Interessantemente, em atitude, pelo menos reprovável eticamente, já em dezembro de 2004, a ré Janice advogava contra a empresa G. Lambert Comércio, Importação, Exportação e Representações Ltda., como se observa a fls. 489 e ss., representando um empregado dessa. O que fez em muitos outros processos, estando documentado nos autos. Resta a indagação: para quem advogava, em verdade, a ré Janice? Nos processos antes mencionados e em vários outros, foi homologado acordo, nos mesmos termos daqueles formalizados pela empresa Faixa Azul, com inúmeros empregados – fl. 509. Refira-se, por oportuno, que em tais feitos atuou como advogado, pela empresa, o réu Alexandre Paz Graziani, novamente, uma coincidência, no mínimo, interessante. Infelizmente, a despeito das informações dadas pelo Ministério Público, naquele feito antes posto em relevo, processo nº 01180-2004-028-04-00-2, o juiz, talvez por não estar ciente de todas as peculiaridades a envolver a causa, homologou o acordo. E em outros feitos, ainda, atuou a ré Janice, nas mesmas circunstâncias, como se vê a fls. 524 e ss. Veja-se que a mesma advogada ainda atuou na condição de representante da empresa Bavária Comercial de Bebidas Ltda., de propriedade de Giovanni Mattea – fls. 118 e 121 – e declarou, no contrato social da empresa de que era sócia (Nafta), o mesmo endereço que declarou Giovanni Mattea em uma das alterações do contrato social da Faixa Azul – fls. 108 e 181, ambas em carmim.

Com respeito à ré Carmen, que alega sua seriedade e falta de ciência acerca dos fatos – o que não merece maior consideração, em face de sua condição de advogada atuante – a situação de atuar como advogada dos trabalhadores e da empresa está, documentalmente, demonstrada, como se examina a folhas 646 e 744, além da fl. 289 – em carmim – e seguintes. Veja-se que, no mesmo ano de 2004, atuou como advogada dos empregados e da empresa. Com efeito, o Distribuidor do Foro Civil certifica a qualidade de Carmen de advogada da G. Lambert Comércio, Importação,

Exportação e Representações Ltda., como se observa a fl. 113 em carmim. Pela certidão, provavelmente, fica demonstrado a quem, efetivamente, representasse.

Quanto ao réu Paulo Rogério, algumas questões se revelaram no curso da instrução. Com efeito, agiu ele da mesma forma que as advogadas Janice e Carmen, ou seja, atuou como advogado dos empregados, remunerado que foi pela empresa, para assisti-los em rescisões dos contratos de trabalho perante a Justiça do Trabalho, havendo-se outorgado, pelos acordos homologados, quitação dos contratos de trabalho, como antes salientado. Tal restou, cabalmente, comprovado da instrução havida nesta ação – depoimento de Haini Kuntzer, por exemplo, ouvido perante o juízo de Alvorada, fl. 1201. De outra parte, presume-se, ainda, o liame do advogado com os empreendimentos (pelo menos com a empresa Faixa Azul). Isto porque a empresa foi, invariavelmente, representada pelo preposto Luis Carlos Rosa, que, inclusive, haveria, segundo o depoimento antes mencionado, indicado o advogado Paulo ao empregado Haini. Para o fim de demonstrar-se o liame aportou aos autos cópia de ata de audiência, na qual o mesmo advogado Paulo (oitavo réu), acompanha o mesmo preposto, no ato ao qual comparecem representando empresa diversa (Pró Trabalho Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda), esse último agora como apontado sócio. No entanto, na mesma audiência, comparece a empresa Nafta Comercial de Combustíveis e Serviços Ltda. (de propriedade da advogada e ré Janice), representada, no ato, pelo advogado Alexandre Paz Graziani (réu acordante) – fl. 335. A melhor demonstrar o liame entre todos (advogados réus e empresas), observe-se que, no endereço onde esteve localizada a empresa Pró Trabalho Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda., informado pelo juízo da 28ª Vara de Porto Alegre, no qual se processava ação contra essa, foi encontrado o advogado Alexandre Paz Graziani, como se demonstra a fl. 347, em certidão do oficial de justiça. Depois, lamentável o agir do réu Paulo, no curso da presente instrução, denunciado ao juízo de Alvorada, quando pretendeu obstar o depoimento de uma testemunha indicada pelo autor, Jorge Luiz Silva Cortes, como se vê a fl. 1202. Observe-se o que restou registrado em ata: *"Pela ordem, o Juiz Titular questionou o depoente sobre o motivo de não ter comparecido na audiência anterior. O depoente disse que veio na primeira ocasião, mas a outra testemunha estava ausente. Houve adiamento e o depoente, ao sair do prédio e adentrar no seu carro, chegou até o vidro o reclamado Dr. PAULO, ora presente, e disse ao depoente que se quisesse não precisaria vir na audiência. Por isso o depoente, como trabalha à noite, resolveu não vir...."*. Ora, se o réu, na condição de advogado, de mote próprio, autorizava a ausência da testemunha, na audiência para a qual estava ciente e intimada ao comparecimento, pretendia, com certeza, que a mesma não fosse ouvida ou, pelo menos, buscava retardar o andamento deste feito. Tal mais faz presumir que não desejasse o encerramento da instrução e a decisão final, que poderia, como antevia, não lhe sorrir. De sua conduta específica, é de se dar ciência à OAB/RS e ao Ministério Público Federal, para as providências que entenderem cabíveis.

De relevar, quanto aos advogados, que a alegação, pelo menos do réu Paulo, de que recebia honorários assistenciais, não restou demonstrada nos autos dos processos, não se podendo presumir que, em pelo menos, cinquenta causas, haja trabalhado por diletantismo.

Quanto aos réus sócios ou administradores das pessoas jurídicas envolvidas e mencionadas (Gastão Luiz Lambert, Giovanni Mattea e Sandra Regina Guindani) desnecessárias maiores considerações relativamente ao liame com as empresas. Com efeito, os dois primeiros foram sócios da Faixa Azul. Já Sandra Regina Guindani é sócia da G. Lambert, assim como Gastão. De resto, Giovanni Mattea age, inequivocamente, como administrador da empresa G. Lambert, tendo outorgado procurações em seu nome – fls. 301, 365, 511, 538, 587 e 610, e indicado preposto para comparecimento a audiências, fls. 510, 537, 564, 586 e 609 (além de outras peças de igual teor que se encontram no quinto volume destes autos). De resto, em sua defesa comum, os quatro primeiros réus, não negam tenha Giovanni Mattea sido procurador da primeira ré, alegando que o mandato não mais teria validade – instrumento da fl. 999. A prova documental colacionada (e já referida), entretanto, refuta tal alegação, de vez que, em data não abarcada pela validade do mandato, o réu Giovanni já agia como autêntico procurador ou administrador de G. Lambert – vide, por exemplo, fl. 301. Veja-se que para a consecução de tais atos também concorreu a ré Sandra Regina Guindani, tendo indicado preposto e constituído procurador para a ação que tomou o nº 00021-2004-026-04-00-8, encerrada, assim como as demais, por acordo.

De resto, a prova oral colhida, por iniciativa do autor, está a demonstrar, unisonamente, o proceder dos réus. Inclusive, consonante com a mesma, verificou-se que, quanto à empresa G. Lambert, o advogado ou advogados eram indicado aos obreiros pela preposta Érica Patrícia da Silva, que o fazia através de "bilhetinho", a exemplo do de fl. 139 em carmim. Observe-se, a tal respeito, o depoimento das seguintes testemunhas: L. A. P. F., ouvido em Gravataí, fls. 1316 e 1317; A. R. da C., ouvido neste juízo, fls. 1137 e 1138 e A. R. da S., ouvido em Canoas, fls. 1355 e 1356.

Portanto, estreito o liame entre todos os réus, por qualquer perspectiva pela qual se examine a questão, sendo de todo improvável que tal decorra de mera coincidência, já que muitas as pessoas com as quais é possível associar-se e muitos mais advogados inscritos na OAB/RS para os quais é possível outorgar procuração.

O que se conclui é que, efetivamente, concorreram os réus para os atos praticados, declinados na inicial, vale dizer: para a contratação de advogado (pelas empresas, Faixa Azul e, depois, G. Lambert) para o fim de propor ações trabalhistas com o único intento de formalizar rescisão dos pactos laborais de empregados ou ex-empregados dos empreendimentos, obtendo, com a interveniência do judiciário, a homologação de acordos, pelos quais obtida completa quitação dos contratos de trabalho. Com seu agir impediram o ajuizamento de eventuais ações trabalhistas pelos empregados que se afastavam das empresas, diminuindo o passivo trabalhista ou o reduzindo a proporções mínima. Ademais disso, retardaram, inequivocamente, o recebimento dos haveres rescisórios pelos empregados que se desligavam, nada evidenciando que houvessem as empresas pago a multa de que trata o art. 477, parágrafo oitavo da CLT. Com o agir em concurso, ademais, dificultaram o ajuizamento ou, pelo menos, retardaram o processamento de ações trabalhistas que visavam a compor lides reais, nas quais havido um verdadeiro conflito de interesses. Isto porque as Varas do Trabalho, já combalidas pelo elevado número de ações que recebem, ainda tiveram de se dedicar a ações que não exteriorizavam um verdadeiro conflito de interesses (sendo esse apenas aparente), e serviam, apenas, à homologação de rescisões contratuais, para as quais sequer há competência da Justiça do Trabalho – art. 477 da CLT. Assim, tal conduta reprovável merece ser coibida, para que, em futuro próximo, não esteja a Justiça do Trabalho a receber, em larga escala e majoritariamente, ações como as noticiadas.

Diversamente do que pretendem os quatro primeiros réus, o litisconsórcio posto a efeito não está relacionado com desconsideração de personalidade jurídica das empresas ou empresa, senão com exame e fixação da responsabilidade da empresa, seus sócios, administradores e advogados envolvidos nas ocorrências denunciadas e comprovadas pelo Ministério Público do Trabalho. Assim, fica rejeitada a alegação de imprópria formação do litisconsórcio ou de que a responsabilidade devesse ser limitada ao empreendimento. Não se olvide que a conduta do empreendimento está, inequivocamente, vinculada à vontade e aos atos dos administradores, observado que os sócios de empreendimento anterior, passaram a agir de igual forma quando se organizaram sob nova pessoa jurídica. Depois, sendo todos os réus co-autores dos atos não há pretender que somente quanto a alguns fosse dirigida a ação.

Em nada prejudica o desfecho até aqui encaminhado, o deslinde das ações rescisórias, quando se sabe que os supostos à essas é diverso e estreito (art. 485 do CPC), havendo, pelo que se viu, no caso, dano coletivo e difuso (prejuízo à comunidade dos trabalhadores, atuais empregados das empresas e futuros e, ainda, outros que podem ser vítimas da mesma fraude, bem assim, aqueles que pretendem se socorrer do Judiciário Trabalhista para submeter as verdadeiras lide). Com efeito, tais questões sequer foram examinadas naquelas ações, sendo muito menos amplo o objeto das mesmas.

Demais disso, são todos, inequivocamente, responsáveis pelo dano, que, como se examina, é coletivo e difuso, devendo todos os réus indenizá-lo, pelo que é solidária a responsabilidade desses – artigos 187 e 942, ambos do Código Civil.

Assim, a título de reparação do dano causado ao direito coletivo e difuso dos trabalhadores, ficam condenados os réus a pagar a quantia de R\$ 250.000,00, reversível ao FDD. Adota-se o valor pretendido na inicial face à importância do bem tutelado a quantidade de réus e, ainda, a extensão

do dano, a envolver, inclusive, a respeitabilidade do Judiciário, que se apequena, na medida em que fica reduzido a órgão "homologador" de rescisões de contratos de trabalho.

Assim, ficam acolhidos, também, os pedidos relativos a obrigações de não fazer, exceção feita ao pertinente ao prazo legal ao atendimento das rescisórias (pedido a.4, fl. 42), pois, inequivocamente, o esgotamento de tal prazo pode decorrer de problema financeiro do empregador, para o qual não concorrem, unicamente, os atos reprováveis postos em evidência nesta ação. Acolhe-se, para a hipótese de descumprimento, o valor da multa indicado na inicial, por parecer prudente e adequado a evitar o descumprimento.

Quanto ao requerimento de benefício da Justiça Gratuita, formulado pela sexta ré, fica, de pronto, indeferido, sendo o benefício, neste ramo do judiciário, destinado aos empregados. De resto, tratando-se de profissional advogada, atuante em tantas causas, como constatado, não é possível concluir que não detenha condições de arcar com os ônus do processo.

Ante o exposto, nos termos e observados os critérios da fundamentação, preliminarmente, rejeitam-se as preliminares postas nas defesas e reconsidera-se a decisão que determinou a exclusão da lide do sétimo réu (Alexandre Paz Graziani), que deverá ser reintegrado à mesma para eventual verificação de descumprimento das obrigações que assumiu mediante o acordo homologado. No mérito, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** contra **G. LAMBERT - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, GASTÃO LUIZ LAMBERT, SANDRA REGINA GUINDANI, GIOVANNI MATEA, JANICE DA CUNHA PEREIRA, CARMEN MARIA SCHEFFEL E PAULO ROGERIO DOS SANTOS** para condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 250.000,00, reversível ao FDD, a título de danos causados aos direitos difusos e coletivos.

Ficam, ainda, condenados os réus G. LAMBERT - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, GASTÃO LUIZ LAMBERT, SANDRA REGINA GUINDANI, GIOVANNI MATEA a:

Abster-se de induzir ou exigir que seus empregados ou ex-empregados ajuízem ações judiciais para o recebimento de seus haveres trabalhistas;

Abster-se de contratar ou indicar contratação de advogados para patrocinar ações judiciais trabalhistas de seus empregados ou ex-empregados;

Abster-se de efetivar as rescisões contratuais perante a Justiça do Trabalho, valendo-se, para tanto, da indução ou exigência dos trabalhadores ao ajuizamento de reclamações trabalhistas.

Tudo sob pena de multa, equivalente a R\$ 20.000,00, por infração e por trabalhador flagrado em situação irregular, reversível ao FDD.

Quanto aos réus JANICE DA CUNHA PEREIRA, CARMEN MARIA SCHEFFEL E PAULO ROGERIO DOS SANTOS, restam também condenados a :

Abster-se de patrocinar lides simuladas, ou mesmo orientar, profissionalmente, pessoas físicas ou jurídicas a fazê-lo, considerada como tal aquela em que não há conflito de interesses ou pretensão espontânea e, efetivamente, resistida pela parte adversa;

Abster-se de contratar ou indicar a contratação de advogados para patrocinar ações judiciais trabalhistas de empregados ou ex-empregados de empresas ou pessoas para as quais prestem serviços profissionais, visando à homologação e/ou transação e/ou conciliação judicial com a mesma;

Abster-se de patrocinar ações judiciais trabalhistas de empregados ou ex-empregados, a pedido de seus empregadores, respectivamente, visando à homologação e/ou transação e/ou conciliação na Justiça do Trabalho.

Todas as condutas sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 20.000,00, por infração e por processo ou trabalhador em relação ao qual for constatado o descumprimento das obrigações antes previstas, reversível ao FDD.

Oficie-se à OAB/RS, quanto à conduta dos réus advogados, para as providências que entender cabíveis, com cópia da presente; quanto ao oitavo réu, notadamente em vista da conduta denunciada pela testemunha ao juízo de Alvorada, como registrado acima.

Quanto a todos os réus, oficie-se ao Ministério Público Federal, em vista das ações denunciadas nestes autos, para as providências que entender cabíveis em com cópia da presente.

Custas de R\$ 5.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 250.000,00, pelos réus.

Determina-se a renumeração dos autos a partir da fl. 1669, oitavo volume.

Cientes as partes. Remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho. Dê-se ciência ao réu Alexandre de sua reintegração ao polo passivo, como decidido acima.

Cumpra-se após o trânsito em julgado. Ata juntada no ato.

Nada mais.

Inajá Oliveira de Borba

Juíza do Trabalho

3.2. Assédio moral. Não configuração. Alegação da empregada de que, após a empresa ter tido ciência de reclamatória trabalhista anterior, passou a assediá-la moralmente, com o intuito de que pedisse demissão. Prova testemunhal produzida, pela parte autora, que não corrobora os fatos alegados na inicial. Pedido de indenização improcedente.

(Exma. Juíza Fabiane Rodrigues da Silveira. Processo n. 00637-2009-020-04-00-5. 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 25-10-10)

[...]

1) DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:

Requer a reclamante indenização por danos morais decorrente de assédio moral e da violação de sua honra e imagem. Afirma ter ingressado com reclamatória trabalhista anterior e que a partir da notificação da ré, passou a ser assediada moralmente com o intuito de que pedisse demissão. Refere que as enfermeiras, chefes imediatas, diziam que a autora não detinha moral para laborar na ré; denegriam a imagem da autora perante outros colegas, determinando que não a acompanhassem, pois não ficaria bem andar com quem havia processado o hospital; que não passavam as rotinas e realizavam reuniões sem a sua convocação; sendo a autora, por fim, demitida sem justa causa.

A reclamada nega os fatos alegados pela parte autora, afirmando a inexistência de dano moral ou assédio moral; que a autora era tratada adequadamente e que os procedimentos adotados quando da demissão eram os mesmos para os todos os empregados.

O assédio moral se configura por atitudes abusivas e reiteradas do empregador ou da chefia, com a finalidade de discriminar e constranger alguém no local de trabalho, muitas vezes objetivando o pedido de demissão do empregado.

A vítima, geralmente, é isolada do grupo, deixando de receber informações sobre o trabalho; é impedida de expressar suas opiniões; passa a ser hostilizada, ridicularizada e desacreditada perante os colegas.

Incluem-se entre as formas de agressão, entre outras: deixar de proporcionar trabalho ao empregado ou atribuir tarefas sem qualquer utilidade; estigmatizar o trabalhador em razão de sua condição de saúde; expor o empregado a situações vexatórias em geral.

Ainda que os fatos narrados na inicial, pudessem ser enquadrados como assédio moral, pelo depoimento pessoal da autora, tal não se afigura. Não se pode depreender que tenha havido quaisquer problemas entre ela e a chefia ou que estivesse sendo perseguida e discriminada, como relatado na exordial.

Declarou a reclamante em seu depoimento pessoal: *"que a relação da depoente com as enfermeiras superiores no âmbito profissional era normal; que nunca teve problemas com suas chefes; que participava de reuniões, quando era permitido pela chefia; que a depoente não comentou sobre o ajuizamento de reclamatória anterior, mas sabe que no setor de trabalho ficaram sabendo; que comentou com a Sra. Nair após a primeira audiência da outra reclamatória para que esta fosse testemunha; que quando isto ocorreu a depoente ainda estava trabalhando;"*.

Cabe ainda registrar, que a demissão da autora não foi decorrente do ajuizamento da reclamatória anterior, como se depreende do depoimento das testemunhas, algumas por desconhecem o motivo e outras por creditarem a questões diversas. Ainda, pelo que se observa, a própria reclamante foi quem informou aos colegas sobre o ajuizamento, não tendo sido discriminada, perseguida ou assediada em decorrência do processo, como se vê de seu depoimento, especialmente ao informar, após se questionada, sobre a ausência de problemas e o bom relacionamento com as chefes.

Quanto às testemunhas ouvidas, duas delas, convidadas pela autora, entenderam que estava sendo perseguida e discriminada pela chefia, por não a convocarem para certas reuniões e não interagirem de forma mais próxima e pessoal, mas apenas profissional. Já as outras duas testemunhas ouvidas, convidadas pela reclamada, não observaram ou entenderam comportamento discriminatório ou abusivo da parte das chefes da autora, inclusive fazendo referência à presença da autora nas reuniões.

A testemunha Nair, convidada pela autora, declara: *"a depoente ficou sabendo que a reclamante havia ajuizado ação mais ou menos na época em que a ação foi ajuizada, não lembrando quando; os colegas ficaram sabendo do ajuizamento da ação porque a reclamante não escondia o fato; a depoente percebeu claramente que após o ajuizamento da ação a reclamante passou a ser tratada em termos de "exclusão", passando a ter um tratamento diferenciado por parte da chefia e demais colegas; por exemplo a chefe Patrícia e as demais colegas do setor faziam reuniões a portas fechadas, deixando a reclamante de fora e também a depoente; a depoente não sabe a razão pela qual também era excluída; a chefe e as colegas somente se dirigiam à reclamante e à depoente para falar o estritamente necessário, senão não havia qualquer diálogo; a depoente não sabe o que era tratado nessas reuniões, mas acredita que eram assuntos que não deveriam chegar ao conhecimento da reclamante; a depoente acredita que também era excluída das reuniões porque interagia frequentemente com a reclamante em assuntos profissionais, visando a melhoria dos serviços prestados (...) o que mudou depois do ajuizamento foi o tratamento dispensado à reclamante, por parte da chefia e dos colegas, pois com ela não mantinham qualquer diálogo, sequer para falar de amenidades, ficando ela totalmente excluída do grupo; por exemplo a reclamante não era convidada para festas; (...) com frequência Patrícia realizava reuniões fechadas, dentro de sua sala, com um grupo por ela escolhido, eu era composto de apenas parte das funcionárias do setor; com estas colegas Patrícia tinha mais afinidade e inclusive falavam de questões pessoais;"*

A testemunha Sabrina, convidada pela autora, disse: *"que notava que a chefe enfermeira Patricia fazia "grupinhos" com algumas funcionárias; que dava advertências à reclamante sem motivos; que não lembra quais advertências foram dadas sem razão à reclamante; que notava um "tom debochado" de Patricia com a reclamante e até mesmo com a depoente; que o trabalho era "puxado" e a depoente não teve apoio no treinamento ao ser admitida; que sua primeira avaliação foi boa e a segunda, sem explicação, não foi tão boa (...) que houve reuniões das quais a depoente e a reclamante foram excluídas; que somente algumas colegas de setor e as enfermeiras participavam; que a colega Nair também era excluída; que acredita que eram excluídas por perseguição da chefia; que as colegas mais ligadas ao grupo das enfermeiras falavam com a reclamante somente o necessário de trabalho e não mantinham maior contato;"*.

Cabe registrar, quando ao depoimento destas duas testemunhas, que ambas entendiam o comportamento da chefia e dos colegas como diferente e discriminatório com relação à elas e à reclamante, situações estas sequer sentidas ou referidas pela própria reclamante em seu depoimento. Ainda, como se depreende dos depoimentos, ambas as testemunhas, sentiam-se, elas próprias, discriminadas e excluídas do grupo, reforçando-se a constatação de se trata de sentimento, intrínseco, apenas experimentado por elas. Ainda, nenhuma das duas testemunhas havia ingressado com reclamatória trabalhista, não se justificando, portanto, que fossem perseguidas, juntamente com a autora, se tal decorresse do ajuizamento da ação.

A testemunha Daisy, convidada pela reclamada, declara: *"a depoente ficou sabendo que no curso do contrato a reclamante ajuizou ação contra a reclamada, pois ela mesma comentava; a reação dos colegas em relação a esta situação foi tranqüila, pois não tinham nada a ver com ela; que a depoente tenha presenciado não houve mudança no comportamento da chefia, com relação à reclamante após o ajuizamento da ação; (...) havia reuniões para que a chefia passasse a rotina aos técnicos, sendo que dessas reuniões participavam todos os técnicos, incluindo a reclamante e a testemunha Nair; não havia reuniões fechadas na sala de Patrícia com pequenos grupos, o que poderia haver é a depoente, por exemplo, necessitar uma conversa privada, para tratar de assunto pessoal, o que fazia então na sala de Patrícia; também poderia Patrícia querer falar de assunto pessoal com a depoente na sala; o relacionamento dos técnicos com Patrícia e Ana Rita sempre foi tranqüilo; em relação à reclamante a depoente nunca presenciou nenhuma situação que indicasse problema de relacionamento (...) nunca aconteceu nenhuma reunião para tratar de assuntos do serviço, que a depoente estivesse presente, e que a reclamante, estando no setor, não tenha participado; (...) a depoente nunca recebeu qualquer orientação no sentido de não conversar mais com a reclamante depois do ajuizamento da ação, sendo que conversavam;"*.

A testemunha Lisiane, convidada pela reclamada, disse: *"que a relação da enfermeira Patricia com seus subordinados sempre foi tranqüilo e adequado; (...) que não presenciou qualquer tipo de perseguição ou tratamento diferenciado de Patricia com seus subordinados; que ficou sabendo de ação ajuizada pela reclamante enquanto trabalhava na reclamada, através das colegas da reclamante; que as colegas disseram a depoente que foi a reclamante quem as informou do processo; que acredita que o motivo de desligamento da reclamante tenha sido por postura e comportamento; que sabe disso porque a depoente foi quem ministrou o treinamento à reclamante e já havia feito algumas observações a esse respeito em sua ficha; que há reuniões fechadas no setor de enfermagem para tratar de rotinas e capacitações e treinamentos técnicos; que participa o enfermeiro e seus técnicos de enfermagem; que reuniões sem a presença de todos os técnicos são as individuais para tratar de avaliação ou com algumas pessoas específicas para tratar da solução de algum problema envolvendo tais pessoas; (...) que desconhece orientação no sentido de que os funcionários não deveriam conversar com a reclamante; que nunca presenciou discussões entre a reclamante e Patricia; que presenciou comportamentos inadequados da reclamante, como comentários contra a instituição, demonstrando a sua insatisfação; que os comentários eram com outros colegas mas ouvidos pela depoente; que também presenciou a reclamante falando com uma colega que não gostava de ninguém naquela unidade, mas somente da secretaria, que estava também presente naquele local; que o comentário foi feito com a colega Nair; que esses comentários forma pouco antes da saída da reclamante; (...)que lembra de ter registrado sobre o*

comportamento da reclamante que fazia alguns comentários desnecessários, expondo pacientes e colegas, era pouco flexível e tinha tom de voz agressivo e alto;”.

Pelo que se apresenta nos autos, nada de expressivo ocorreu entre as chefes e a reclamante que pudesse ser configurando como dano ou assédio moral, não passando de questão de interpretação dos fatos, de forma mais ou menos gravosa, conforme a ótica de cada uma das testemunhas.

As duas testemunhas convidadas pela reclamante relataram que a autora não era convocada para reuniões, as quais eram realizadas na presença de alguns colegas apenas; que os colegas e a chefe tratavam apenas questões de trabalho com a autora, sem proximidade pessoal. Estas duas testemunha interpretaram os fatos como atitudes discriminatórias e persecutórias da chefia.

As duas testemunhas convidadas pela reclamada relataram que poderia haver reuniões com apenas alguns funcionários para tratar de assuntos envolvendo apenas estes, questões pessoais ou avaliações e que as reuniões em que todos os técnicos eram convocados, também contaram com a presença da reclamante. Tais testemunhas não observaram qualquer perseguição ou tratamento discriminatório das chefes com a autora.

Quanto ao relacionamento estritamente profissional dos colegas com a reclamante, não se pode caracterizar como assédio ou dano moral.

As pessoas são livres para interagir e se relacionar, no âmbito pessoal, da maneira como melhor lhe aprouver, de modo que os colegas não estão obrigados a manter relacionamentos pessoais, além do necessário para o meio profissional. Ademais, a testemunha Lisiane relatou fato por ela presenciado em que a autora comentava com outra colega, Sra. Nair “*que não gostava de ninguém naquela unidade*”. A mesma testemunha relata, ainda, que presenciou outros comportamentos inadequados da reclamante em relação a colegas e pacientes. Tais declarações demonstram que o relacionamento mais próximo ou não da autora com a chefia e os colegas dependia da empatia entre elas, assim como ocorre com todos nós. Do mesmo modo como mantinha relacionamento próximo com algumas colegas, como as testemunhas Nair e Sabrina, não mantinha a mesma relação com outros colegas. O que se afigura, pelo depoimento de Nair e Sabrina, é que ambas sentiam-se desconfiadas e magoadas por não desfrutar do convívio e relacionamento mais íntimo com as chefes tal como desfrutavam alguns colegas.

Tais fatos, de modo algum, podem ser confundidos com assédio moral, mas sim, fatos corriqueiros dentro de qualquer ambiente de trabalho ou lugar onde existam relacionamentos humanos.

Meros desajustes na vida social estão dentro da normalidade e decorrem das diferentes personalidades dos indivíduos e do próprio convívio, não somente no ambiente do trabalho, como em sociedade.

Entendermos fatos, desta natureza, como passíveis de indenização, seria verdadeiro exagero, dando margem à judicialização de todos os conflitos humanos e à tarifação dos relacionamentos - solo fértil para um ambiente eivado de desconfianças e suscetibilidades.

Deste modo, não há como caracterizar-se a existência de dano ou assédio moral, sendo, por esta razão, improcedente o pedido de indenização.

[...]

Fabiane Rodrigues da Silveira
Juíza do Trabalho

4. Artigo

Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações regressivas acidentárias do INSS

Fernando Maciel¹
Procurador Federal

I – Ação regressiva acidentária do INSS

A ação regressiva acidentária é o instrumento processual que viabiliza ao INSS o ressarcimento das despesas com as prestações sociais implementadas em face dos acidentes do trabalho ocorridos por culpa dos empregadores.

O seu fundamento legal se encontra no art. 120 da Lei 8.213/91, o qual preconiza que: “Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”.

Além do seu objetivo imediato (explícito) representado pela pretensão ressarcitória dos gastos suportados INSS com prestações sociais acidentárias implementadas por culpa dos empregadores, as ações regressivas acidentárias também apresentam outros dois objetivos mediatos (implícitos) que são: a) punir os empregadores negligentes para com as normas de saúde e segurança do trabalho e b) servir de medida pedagógica que incentive à observância dessas normas protetivas dos trabalhadores, contribuindo para a concretização da política pública de prevenção de acidentes.

A partir da realidade brasileira em matéria de acidentes do trabalho, tais objetivos apresentam grande relevância econômico-social. Isso porque, segundo dados estatísticos emitidos pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, o Brasil é o 4º colocado mundial em número de acidentes fatais² e o 15º em números de acidentes gerais. De acordo as informações obtidas no site da Previdência Social³, no ano de 2007 os riscos decorrentes dos fatores ambientais do trabalho geraram cerca de 75 acidentes a cada hora, bem como 01 morte a cada 03 horas de jornada diária.

Já no que se refere à despesa previdenciária com acidentes do trabalho, se considerarmos exclusivamente o pagamento, pelo INSS, dos benefícios devido a acidentes e doenças do trabalho, somado ao pagamento das aposentadorias especiais decorrentes das condições ambientais do trabalho em 2008, encontraremos um valor superior a R\$ 11,6 bilhões/ano. Se adicionarmos despesas com o custo operacional do INSS mais as despesas na área da saúde e afins, verificar-se-á que o custo Brasil atinge valor superior a R\$ 46,40 bilhões.

No intuito de contribuir para a redução das maléficas consequências que derivam dos acidentes do trabalho ocorridos no Brasil, o INSS, representado processualmente pela Procuradoria-Geral Federal, vem desenvolvendo uma atuação proativa representada pela intensificação do número de ações regressivas ajuizadas.

II – Justiça competente

1) Entendimento majoritário = Justiça Federal comum

Ao julgar o Conflito de Competência nº 59.970 o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, por se estar diante de uma ação de ressarcimento promovida por uma autarquia federal, deveria ser

¹ Procurador Federal em Brasília/DF, Chefe da Divisão de Gerenciamento das Ações Regressivas Acidentárias da Procuradoria-Geral Federal, autor do livro *Ações Regressivas Acidentárias* pela editora Ltr.

² Perdendo apenas para a China, Índia e Indonésia, segundo dados divulgados no *XVII World Congress on Safety and Health at Work*.

³ Disponível em: <http://www.previdenciasocial.gov.br>. Acesso em 11/09/2009.

observada a regra geral prevista no art. 109, I, da CF/88, a qual atribui competência à Justiça Federal comum, entendimento que vem sendo seguido majoritariamente pela jurisprudência pátria.

2) Crítica ao entendimento majoritário = competência da Justiça do Trabalho:

No intuito de suscitar uma maior reflexão acerca da matéria ousamos discordar desse entendimento jurisprudencial majoritário, porquanto defendemos a tese de que as ações regressivas acidentárias do INSS deveriam ser julgadas pela Justiça do Trabalho. Eis os argumentos favoráveis à competência dessa Justiça Federal Especializada.

a) Critérios para a definição da competência

A primeira premissa a ser estabelecida consiste no fato de que a competência jurisdicional deve ser fixada a partir da natureza jurídica da lide, o que pressupõe uma análise conjunta dos elementos da ação, com especial ênfase para a causa de pedir.

Ao discorrer sobre os critérios determinativos de distribuição da competência, o processualista Fredie Diddier Jr.⁴ corrobora essa assertiva ao lecionar que é pela natureza da relação jurídica substancial deduzida em juízo que se faz a distribuição da competência pelo critério objetivo, para isso sendo fundamental o conhecimento dos elementos da demanda que são: partes, causa de pedir e pedido. Prossegue esse autor referindo que a competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá ensejo.

No mesmo sentido são os ensinamentos dos doutrinadores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco⁵, ao preconizarem que “a competência do juízo é determinada precipuamente: a) pela natureza da relação jurídica controvertida, ou seja, pelo fundamento jurídico-material da demanda”.

Acolhendo esse entendimento doutrinário, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que “a competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelos pedidos e pela causa de pedir⁶”, sendo essa um elemento delimitador da atividade jurisdicional, visto que a decisão judicial não está limitada apenas pelo pedido formulado pela parte, mas também pela respectiva causa de pedir, conforme se extrai do seguinte precedente:

(...) CAUSA DE PEDIR. DELIMITAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL NA AÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ORDEM DENEGADA. (...) V - A decisão judicial não está limitada apenas pelo pedido formulado pela parte, mas também pela causa de pedir deduzida, sendo esta elemento delimitador da atividade jurisdicional na ação. (...) (MS 9315, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, DJ 27.04.05)

Enfatizada a importância da causa de pedir enquanto elemento delimitador da competência jurisdicional, oportuno se faz a análise da natureza jurídica da lide consubstanciada numa ação regressiva acidentária.

b) Natureza jurídica da lide regressiva acidentária

As ações regressivas acidentárias estão embasadas num dever de responsabilidade civil, porquanto a procedência da pretensão ressarcitória pressupõe a ocorrência de uma conduta

⁴ DIDDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 106.

⁵ CINTRA, Antônio Carlos Araújo de; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 235 e 239.

⁶ CC 83804, 2ª Seção, Nancy Andrichi, DJE 05/03/08.

culposa, um dano e o nexo causal entre ambos. Em face dessa peculiaridade, alguns consideram que a respectiva lide apresentaria uma exclusiva natureza de Direito Civil. Exemplo desse entendimento pode ser constatado a partir das lições doutrinárias de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari⁷, ao preconizarem que “o caráter da ação é indenizatório, visando estabelecer a situação existente antes do dano – *restitutio in integrum* – ou impor condenação equivalente, diferentemente da concessão do benefício previdenciário, em que se visa à compensação mediante a prestação previdenciária”.

Em matéria jurisprudencial, a título de exemplo, pode-se citar a decisão proferida pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o AGRESP 931.438⁸, ocasião em que restou assentado que “a ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil”.

Com todo o respeito aos que compartilham dessa opinião, ousamos divergir desse entendimento, não por discordar que o instituto da responsabilidade civil deve embasar a pretensão material exercida pelo INSS numa ação regressiva acidentária, mas, sim, por considerar que o julgamento dessa relação processual também pressupõe a análise de questões afetas a outros ramos do Direito que não o Civil.

Não obstante o pedido veiculado numa ação regressiva acidentária seja o ressarcimento de um prejuízo suportado pelo INSS, pretensão que, considerada isoladamente, poderia ser apreciada apenas com base nas tradicionais regras do instituto jurídico da responsabilidade civil, a causa de pedir dessa ação é qualificada pela ocorrência de um acidente do trabalho derivado do descumprimento ou da ausência de fiscalização, pelo empregador, das normas de saúde e segurança do trabalho.

Confirmando esse entendimento, ao discorrer sobre as ações regressivas acidentárias do INSS, Cláudio Mascarenhas Brandão⁹ refere que “a causa de pedir, portanto, é a consequência do fato de ter havido um acidente que vitimou um dos sujeitos da relação de trabalho e se reconheceu que o outro agiu com culpa ou dolo quanto aos danos causados”.

Com efeito, para proceder a um correto julgamento da ação regressiva acidentária, o magistrado terá de, necessariamente, incidir o seu juízo cognitivo sobre questões não disciplinadas pelo Direito Civil, mas, sim, afetas essencialmente ao Direito do Trabalho e Ambiental¹⁰, pois somente após verificar o efetivo (des)cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho é que o magistrado poderá concluir pela (in)ocorrência da culpa do réu, a qual condiciona o juízo de (im)procedência da pretensão ressarcitória exercida pelo INSS.

Registra-se que este é o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o CC nº 70.491/RS¹¹, suscitado em sede de uma ação regressiva acidentária do INSS, expressamente consignou que, para se determinar a competência interna Tribunal, seria necessário averiguar a natureza da matéria de fundo do processo, razão pela qual concluiu que:

“(...) em que pese se tratar de ação regressiva por ressarcimento de danos, o que envolve, de forma genérica, a aplicação do art. 159 do Código Civil, a causa de pedir diz respeito a acidente de trabalho, sendo o fundamento jurídico previsto nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. A relação jurídica a ser discutida diz respeito à

⁷ *Op. cit.*, p. 435.

⁸ Rel. Min. Paulo Galloti, DJE 04/05/09.

⁹ *Op. cit.*.

¹⁰ Nos termos do art. 200, VIII, da CF/88 as condições de trabalho estão abrangidas no conceito de meio ambiente. Outrossim, conforme Sebastião Geraldo de Oliveira (*in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 4ª ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 96): “não faz sentido a norma ambiental proteger todos os seres vivos e deixar apenas o trabalhador, o produtor direto dos bens de consumo, que, muitas vezes, consome-se no processo produtivo, sem a proteção legal adequada”.

¹¹ Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/07.

negligência da empresa em cumprir normas concernentes à relação de trabalho, questão a ser dirimida pela Eg. Terceira Seção do STJ". g.n.

Considerando que o julgamento de uma ação regressiva acidentária pressupõe uma análise multidisciplinar de diversas questões afetas ao Direito Civil, do Trabalho e Ambiental, pode-se concluir pela natureza jurídica complexa dessa lide, o que merece ser considerado quando da definição da justiça competente para julgar essas ações.

É nesse particular que entendemos que o posicionamento majoritário incorre em erro, pois define a competência da Justiça Federal comum apenas a partir do pedido veiculado na ação regressiva acidentária, o que, por consequência, faz com que essa lide seja considerada como uma simples ação de cobrança movida por uma autarquia federal. Dessa forma, entendem os defensores da corrente majoritária que, nos termos do preconizado na primeira parte do art. 109, I, CF/88, a competência para o julgamento da ação regressiva acidentária do INSS seria da Justiça Federal comum.

Todavia, conforme já estabelecido como premissa do tópico anterior, o que possui amparo na doutrina e jurisprudência brasileira, não apenas o pedido, mas, principalmente, a causa de pedir deve influenciar na fixação da competência jurisdicional, de modo que a natureza jurídica complexa da lide regressiva acidentária, qualificada por fatos jurídicos essencialmente ligados à Justiça do Trabalho, quais sejam a ocorrência de um "acidente do trabalho"¹² e o descumprimento das "normas de saúde e segurança do trabalho", atraem a aplicação da parte final da redação do art. 109, I, da CF/88, a qual exclui da competência da Justiça Federal comum as causas sujeitas à Justiça do Trabalho.

c) Competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por danos decorrentes da relação de trabalho

Conforme leciona o magistrado trabalhista Reginaldo Melhado¹³, no curso da história do Direito Constitucional brasileiro a competência material da Justiça do Trabalho era fixada não pela natureza jurídica da lide, mas, sim, com base na qualificação de seus sujeitos (trabalhador x empregador).

Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, a qual promoveu a primeira parte da chamada "reforma do judiciário", esse paradigma foi superado e substituído por um novo modelo conceitual, de modo que, doravante, a competência deve ser delimitada pelo "thema juris", ou seja, se a demanda decorre ou não de uma relação de trabalho, pouco importando a qualificação jurídica dos sujeitos da relação de direito material e processual subjacente à lide.

Tal circunstância acarretou a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, notadamente a partir das alterações introduzidas no art. 114 da CF/88, cujo inciso VI passou a prever que "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Com efeito, a partir da referida Emenda Constitucional, essa competência se tornou incontroversa, o que pode ser constatado a partir da interpretação do art. 114, VI, da CF/88, norma jurídica que permite a obtenção de, no mínimo, três conclusões de fundamental importância.

A primeira delas seria a sua natureza de regra delimitadora da competência jurisdicional em razão da matéria, e não a partir dos sujeitos da lide, de modo que o seu julgamento pela Justiça do Trabalho deverá ocorrer independentemente do fato de o polo ativo ser integrado por um trabalhador e o passivo por um tomador de serviços. Isso porque, segundo a doutrina de Cláudio Mascarenhas Brandão¹⁴, a competência para o exame da pretensão do empregado em face do empregador, ainda que baseada no acidente do trabalho, está autorizada no inciso I, do art. 114, ao

¹² Segundo o Min. Carlos Britto em seu voto no CC 7.204: "um acidente de trabalho é fato ínsito à interação trabalhador/empregador. A causa e seu efeito, Porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria; ou seja, o acidente só é acidente de trabalho se ocorre no próprio âmago da relação laboral".

¹³ *Op. cit.*

¹⁴ *Op. cit.*

passo que a regra contida no inciso VI tem alcance maior, podendo incluir pedidos indenizatórios veiculados por terceiros estranhos à relação laboral (v.g. o INSS demandando o ressarcimento por meio de uma ação regressiva acidentária), ocasião em que ambas as pretensões (do trabalhador e do terceiro) terão origem na mesma causa de pedir, qual seja o acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador.

Acerca da possibilidade de a Justiça do Trabalho julgar pretensões indenizatórias veiculadas por terceiros estranhos à relação laboral, Rodney Doreto Rodrigues e Gustavo Doreto Rodrigues¹⁵ lecionam que:

A palavra “mágica” que enseja a possibilidade de apreciação do conflito que envolva terceiro, na qualidade de sujeito ativo ou mesmo passivo do pleito reparatório é “decorrentes”, que carrega em si a idéia de “externalidade, a despeito de pertinência”, à relação de trabalho. A seu turno, o vocábulo “oriundos” traz em seu âmago a noção de “internalidade, além de pertinência”, à relação de trabalho, a determinar, necessariamente, a contraposição dos sujeitos da relação de trabalho (prestador e tomador) em conflito relativo à prestação de trabalho (objeto).

O magistrado trabalhista Francisco Rossal de Araújo¹⁶ também corrobora esse entendimento, ao preconizar que:

O inciso VI, que se refere aos danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, abre a competência para matérias que não são parcelas trabalhistas típicas, como a responsabilidade civil. Está inserido na perspectiva antes narrada da jurisprudência do STF, que apontava o critério de que a competência material da Justiça do Trabalho não se limita a analisar lides envolvendo interpretação de normas trabalhistas típicas, mas também de lides trabalhistas que envolvem interpretação de outros ramos do Direito, como o Direito Civil, por exemplo. Para que ocorra uma lide trabalhista não é necessário que o direito subjetivo envolvido tenha origem em uma norma trabalhista em sentido estrito. Basta que o direito subjetivo surja no contexto de um vínculo contratual trabalhista.

Diverso não foi o entendimento alcançado acerca da matéria na I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em Brasília no ano de 2007, mediante organização conjunta da ANAMATRA, TST e ENAMAT, culminando com a edição do enunciado de nº 36, *in verbis*:

36. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR HERDEIRO, DEPENDENTE OU SUCESSOR. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar ação de indenização por acidente de trabalho, mesmo quando ajuizada pelo herdeiro, dependente ou sucessor, inclusive em relação aos danos em ricochete.

A segunda conclusão é no que tange à sua irrestrita abrangência. De acordo com Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁷, esse dispositivo constitucional atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para julgar, genericamente, todas as ações de indenização por danos decorrentes das relações de trabalho, pois ao contrário dos Textos Constitucionais de 1946, 1967 e da Emenda de 1969, a Constituição de 1988 não apresentou a ressalva de que os litígios relativos a acidentes do trabalho seriam de competência da justiça ordinária dos Estados, conforme constava no art. 142, § 2º, da CF/67.

¹⁵ RODRIGUES, Rodney Doreto; RODRIGUES, Gustavo Doreto. A Nova Competência da Justiça do Trabalho: uma abordagem inicial. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005. p. 434.

¹⁶ ARAÚJO, Francisco Rossal de. A natureza jurídica da relação de trabalho (novas competências da Justiça do Trabalho – Emenda Constitucional n. 45/04). In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). *A nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005. p. 119.

¹⁷ *Competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho e a Emenda n. 45/2004*. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/downloads>>. Acesso em: 14/09/09.

Além disso, prossegue o referido autor, acaso o legislador constituinte pretendesse estabelecer alguma ressalva à competência atribuída à Justiça do Trabalho de forma ampla, em observância à técnica de redação legislativa disciplinada pela Lei Complementar nº 95/98, assim deveria fazê-lo de forma expressa, por meio da inclusão de um parágrafo específico que contivesse a restrição, de sorte que a ausência de qualquer ressalva no art. 114 confirma a abrangência genérica da competência atribuída à Justiça do Trabalho.

Essa ponderação foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no CC 7.204, cujo voto do Min. Carlos Britto ratificou que: "Deveras, se a vontade objetiva do Magno Texto fosse excluir da competência da Justiça do Trabalho matéria ontologicamente afeita a ela, Justiça Obreira, certamente que o faria no próprio âmbito do art. 114".

Regras hermenêuticas também embasam o caráter amplo da competência atribuída à Justiça do Trabalho, pois, segundo Carlos Maximiliano¹⁸, "quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas". Isso porque, "quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que possam se enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente". Com efeito, a regra geral também deve ser aplicada aos casos especiais, de sorte que na previsão contida no art. 114, VI, da CF/88, a qual regula a competência para as "ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho", também se deve entender abrangidas as ações decorrentes dos acidentes do trabalho.

A terceira conclusão é no sentido de que, por se tratar de uma regra específica de competência, o inciso VI do art. 114 da CF/88 afasta a aplicação da regra geral contida na primeira parte do art. 109, I, também da CF/88, visto que em sua parte final esse dispositivo expressamente reconhece que as causas sujeitas à Justiça do Trabalho não podem ser julgadas pela Justiça Federal comum. Com efeito, essa regra específica deve ser interpretada com preponderância sobre a previsão genérica que preconiza um critério de distribuição da competência em razão da pessoa.

O equívoco da interpretação que prestigia a regra residual prevista no art. 109, I, em detrimento da previsão específica contida no art. 114, VI, ambas da CF/88, foi assim apontado por Reginaldo Melhado¹⁹:

Interpretou-se o inciso I do art. 109 sem levar em conta os dispositivos do art. 114 e o novo paradigma conceitual que ele alberga. A parte foi separada do todo. A conclusão é equivocada também por não ter o Tribunal [STF] combinado as premissas da sua tese com a interpretação sistemática da nova redação do art. 114.

Em reforço a essas considerações, Emerson Odilon Sandim²⁰ leciona que

(...) o art. 109, I, da Lei Maior apenas afasta a competência da Justiça Federal Comum, porque a Justiça do Trabalho, igualmente federal, tão somente especializada, pode – e deve – syndicar tudo o que dimana do elemento trabalho, inclusive os fatos danosos dele decorrentes, seja em nível de acidente típico ou mesmo no campo das doenças ocupacionais que equivalham àquele (arts. 19 e 20 da Lei n. 8.213/91).

Ao discorrer sobre a jurisdição típica da Justiça do Trabalho no campo da infortunistica, Reginaldo Melhado²¹ compartilha a sua experiência profissional de magistrado trabalhista, ao dispor que:

As normas de segurança e higiene no trabalho estão instituídas basicamente na CLT (arts. 154 a 201) e nos inúmeros decretos e portarias (as famosas N.R.s do Ministro do Trabalho) que regulamentam esses dispositivos.

¹⁸ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica jurídica e aplicação do direito*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 204 e 247.

¹⁹ *Op. cit.*.

²⁰ *Op. cit.*.

²¹ *Op. cit.*.

Quando o juiz examina a ocorrência de culpa do empregador, no acidente, a cognição envolve basicamente a análise desses dispositivos da CLT sobre segurança e higiene no trabalho. Todas as regras de conduta impostas na lei ao empregador ou ao empregado são normas trabalhistas. É o descumprimento desse direito positivo trabalhista que pode, em tese, gerar a responsabilidade indenizatória, se presente o nexo causal entre a conduta ilícita do empregador e o resultado danoso do acidente do trabalho.

(...) integram o sistema jurídico-trabalhista obrigações legais impostas ao empregador e ao empregado pertinentes à segurança do trabalho. A interpretação dessas normas em seu conteúdo e extensão habita a rotina do juiz do trabalho, no que se refere a múltiplos aspectos do fenômeno jurídico. Essa praxis tem íntima relação com o acidente do trabalho: medidas preventivas, sistema de fiscalização pelo Estado, mecanismos internos de prevenção, regras de eliminação e neutralização do risco no ambiente de trabalho, fornecimento de equipamentos de proteção individual (...) etc.

Dessa forma, considerando que a ação regressiva acidentária representa uma ação indenizatória movida em face de fatos ocorridos no âmbito de uma relação de trabalho, representado por um acidente causado pelo descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, resta evidente que a competência para o julgamento dessas ações deve ser da Justiça do Trabalho. Entender de forma diversa configura expressa afronta ao art. 114, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 45/04.

d) Princípio da unidade de convicção

Outro argumento que corrobora a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações regressivas acidentárias do INSS é o princípio da unidade de convicção. Referida norma principiológica preconiza que, para se evitar decisões contraditórias, as causas que decorram de idênticos pressupostos fáticos, mesmo que possuam pedidos e qualificações jurídicas diversas, não devem ser julgadas por juízes diferentes. Segundo entendido por alguns, uma das provas de que o ordenamento jurídico brasileiro prestigia o princípio da unidade de convicção é o art. 108 do CPC, o qual dispõe que: "A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal".

O princípio da unidade de convicção, segundo Emerson Odilon Sandim²², visa a evitar que "dois órgãos distintos do Poder Judiciário, mesmo frente a um evento único (acidente do trabalho), pudessem concluir de modo díspar". Continua o autor preconizando que "a relação-base, a matriz de um acidente do trabalho, é o desempenho da atividade laboral, de sorte que o reflexo previdenciário é de natureza secundária e, dito isto, se torna impensável que a Justiça do Trabalho possa aquilatar a própria causa fundante (relação de trabalho) e por uma contradição inexplicável, ao possua competência para verificar um espectro acessório dela decorrente, qual seja, as consequências jurídicas emergentes do cometimento acidentário".

O voto do Ministro Cezar Peluzo no CC nº 7.204-4, acolhendo contribuição doutrinária enviada por Sebastião Geraldo de Oliveira na condição de verdadeiro "amicus curiae": "não convém que causas, com pedidos e qualificações jurídicos diversos, mas fundadas no mesmo fato histórico, sejam decididas por juízes diferentes". Conclui o Ministro que se o mesmo fato houver de ser submetido à apreciação jurisdicional por mais de uma vez, o mais razoável é que o seja pelo mesmo ramo judiciário, "por conta dos graves riscos de decisões contraditórias, sempre ininteligíveis para os jurisdicionados e depreciativos para a justiça".

Acerca das consequências maléficas da inobservância ao princípio da unidade de convicção, o próprio Ministro Cezar Peluzo conclui que: "Doutro modo, teremos uma consequência prática gravíssima, que é a possibilidade de decisões contraditórias baseadas na apreciação retórica e na valoração jurídica do mesmo fato histórico".

²² *Op. cit.*.

Conforme Sebastião Geraldo de Oliveira²³, a observância do princípio da unidade de convicção serve de embasamento favorável à tese da competência da Justiça do Trabalho para as ações de indenização por acidentes do trabalho, porquanto já é responsável pelo julgamento das seguintes relações processuais:

1. ação para discutir o auto de infração lavrado por auditor fiscal referente ao descumprimento de normas de segurança no local de trabalho;
2. ação para pleitear adicional de insalubridade e periculosidade;
3. ação relativa ao descumprimento de normas sobre segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, conforme a Súmula 736 do STF;
4. ação para exigir a instalação ou regularização da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA;
5. ação para discutir a justa causa do empregado que se recusou a utilizar os equipamentos de proteção, conforme art. 158, parágrafo único, da CLT;
6. ação para garantir o direito à estabilidade do acidentado, conforme art. 118 da Lei n. 8.213/91;
7. ação para garantir a estabilidade dos membros da CIPA;
8. ação para discutir o vínculo de emprego do trabalhador que estava prestando serviço sem anotação de carteira, quando sofreu o acidente.

Acrescente-se a esse rol a ação indenizatória movida pelo trabalhador vítima de acidente, ou então por seus herdeiros, no caso de óbito daquele, para reaver os danos materiais e morais advindos do acidente do trabalho, bem como a ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho – MPT, ou então por qualquer dos colegitimados do art. 5º da Lei nº 7.347/85, a fim de condenar os empregadores a cumprirem as normas de saúde e segurança do trabalho, inclusive com pedido liminar de tutela inibitória de remoção do ilícito.

Merece destaque a grande semelhança existente entre a ação indenizatória movida pelos herdeiros do trabalhador vítima de fatal acidente e a pretensão regressiva promovida pelo INSS. Nessas duas causas, o único elemento que não coincide diz respeito às partes que figuram no polo ativo das referidas ações, visto que em ambas as lides a causa de pedir será a culpa do empregador pelo acidente do trabalho, culpabilidade representada pelo descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, ao passo que o pedido também apresentará similitude quanto à sua essência, pois consistirá, em ambos os casos, na condenação do empregador para que indenize os danos advindos de sua conduta culposa.

No que se refere à competência para o julgamento das ações indenizatórias por acidentes do trabalho movidas pelos herdeiros do trabalhador falecido, oportuno salientar o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o CC nº 101.977, sessão do dia 16/09/09 e relatoria do Min. Teori Zavaski, acabou revendo a posição jurisprudencial até então adotada (favorável à competência da Justiça Estadual), passando a entender que essas ações devem ser julgadas pela Justiça do Trabalho. Tal inovação jurisprudencial culminou com a revogação da Súmula nº 366 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconizava que: “Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho”.

A conclusão a que se chega é que, considerando que ambas as ações apresentam idêntico suporte fático, continuar permitindo que essas lides sejam julgadas por justiças distintas configura uma evidente afronta ao princípio da unidade de convicção.

e) Jurisprudência do STF

Por se tratar de uma matéria de cunho constitucional, a definição das competências jurisdicionais previstas nos arts. 109 e 114 da CF/88 está sujeita à palavra final a ser exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Em que pese ainda não tenha julgado a matéria atinente à competência

²³ Competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho e a Emenda n. 45/2004. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/downloads>>. Acesso em 14 set. 2009.

das ações regressivas acidentárias do INSS, referida corte superior já exarou precedentes jurisprudenciais que devem nortear o posicionamento que será adotado.

Registra-se que já há jurisprudência sumulada acerca da competência para o julgamento das ações cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho. Trata-se do enunciado nº 736, o qual apresenta a seguinte redação: "Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".

Seguindo essa linha jurisprudencial, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações de indenização por dano material ou moral decorrentes dos acidentes do trabalho provocados por dolo ou culpa dos empregadores.

Trata-se de um "leading case" que alterou o entendimento jurisprudencial que até então vinha sendo dado às ações indenizatórias por acidentes do trabalho. Com efeito, considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho introduzida com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a Corte Suprema, por decisão de seu Tribunal Pleno, entendeu que essa seria a justiça competente para o julgamento das ações cuja causa de pedir é representada por um acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador.

Do voto do relator, Ministro Carlos Ayres Britto, pode se extrair a utilidade de atribuir a uma justiça especializada o julgamento de uma causa repleta de peculiaridades intrínsecas a um determinado ramo do Direito:

Como de fácil percepção, para se aferir os próprios elementos do ilícito, sobretudo a culpa e o nexo causal, é imprescindível que se esteja mais próximo do dia-a-dia da complexa realidade laboral. Aspecto em que avulta a especialização mesma de que se revestem os órgãos judicantes de índole trabalhista. É como dizer: órgãos que se debruçam cotidianamente sobre os fatos atinentes à relação de emprego (muitas vezes quanto à própria existência dela) e que por isso mesmo detêm condições para apreciar toda a trama dos delicados aspectos objetivos e subjetivos que permeiam a relação de emprego. Daí o conteúdo semântico da Súmula 736, deste Excelso Pretório, (...)

III - CONCLUSÃO: Competência da Justiça do Trabalho

A partir da conjugação das premissas estabelecidas nos tópicos anteriores, quais sejam: o fato de que a definição da competência não deve resultar apenas do pedido, mas também e, principalmente, da causa de pedir da ação; a circunstância de que a ação regressiva acidentária do INSS representa uma lide de natureza complexa, cuja causa de pedir pressupõe um juízo cognitivo sobre matérias afetas essencialmente à Justiça do Trabalho; a observância do princípio da unidade de convicção, que impõe que duas ações embasadas nos mesmos pressupostos fáticos sejam julgadas pela mesma Justiça; bem como o atual entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inclusive sumulado (Súmula 736), acerca da competência para o julgamento das ações de indenização decorrentes do descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, compartilhamos do entendimento daqueles que defendem a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações regressivas acidentárias do INSS.

A título de exemplo, merece referência a doutrina de Luciano Athayde Chaves²⁴, o qual preconiza que:

A Procuradoria-Geral Federal tem solicitado aos juízes do Trabalho, como sucedeu na 21ª Região (RN), colaboração para o esforço em atender àquele comando legal [art. 120 da Lei 8.213/91], de modo a ajuizar ações regressivas contra aquelas pessoas

²⁴ CHAVES, Luciano Athayde. *Estudos de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 79.

condenadas pela Justiça do Trabalho em lides envolvendo saúde, segurança e higiene do trabalho, especialmente diante da competência desse Juízo Especializado para conhecer dessas causas. A PGF, para esse fim, vem solicitando seja comunicada das sentenças condenatórias, viabilizando a propositura das respectivas ações regressivas contra os responsáveis pelo ressarcimento dos danos causados aos trabalhadores, como forma de buscar a reparação do erário público pelas despesas efetuadas com a concessão de benefícios aos segurados, decorrentes de culpa ou dolo do tomador dos serviços. Tenho convicção de que a competência para conhecer dessa causa regressiva é da própria Justiça do Trabalho, que já examinou a responsabilidade da empresa pelo sinistro e, portanto, já promoveu a formação da culpa.

Nesta hipótese, o foro da União junto à Justiça Federal (art. 109, CF) cede lugar à competência material da Justiça do Trabalho (art. 114, CF), que exclui a regra geral (art. 109, inciso I, CF), em homenagem ao princípio da unidade da convicção, vetor metodológico que tem orientado o Supremo Tribunal Federal nas questões afetas à política judiciária de distribuição de competência, até porque não faria qualquer sentido permitir que houvesse decisões discrepantes entre dois ramos do Poder Judiciário da União. Demais disso, não há qualquer óbice para que a União atue no âmbito da Justiça do Trabalho naquelas situações previstas na legislação em vigor. (g.n.)

Compartilhando de idêntico entendimento, Reginaldo Melhado²⁵ leciona que

Portanto, na ação regressiva do INSS em face do empregador, com fundamento no art. 120 da Lei 8.213/91, a competência será da Justiça do Trabalho. Afinal, o litígio é oriundo da relação de trabalho. O acidente do trabalho só pode ocorrer no interior dessa relação jurídica. A culpa do empregador (negligência, na dicção da lei) deverá ser analisada à luz do dever de conduta imposto nas normas de segurança e higiene do trabalho "indicadas para a proteção individual e coletiva", que são, fundamentalmente, aquelas fixadas nos arts. 154 a 199 da CLT, assim como nas portarias que regulamentam essas disposições gerais. (g.n)

Registra-se que a conjugação dessas premissas tem recebido acolhida pela jurisprudência pátria, o que se extrai de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região²⁶, o qual negou provimento ao agravo interposto pelo INSS contra decisão proferida por juiz federal que, ao apreciar uma ação regressiva acidentária, declinou de sua competência em prol da Justiça do Trabalho, por entender que o objeto da demanda, consubstanciado num acidente do trabalho, decorreria diretamente do vínculo trabalhista.

Ao negar seguimento a esse recurso, o acórdão ressaltou que a causa remota do pedido era representada por um acidente do trabalho, ocorrido em face da conduta culposa atribuída ao empregador que teria descumprido as normas de saúde e segurança do trabalho, matéria que, em face da Súmula nº 736 do Supremo Tribunal Federal, deve ser julgada pela Justiça especializada do Trabalho. Outrossim, como razões de decidir, foram considerados o entendimento adotado pela Suprema Corte no CC nº 7.204, bem como o princípio da unidade de convicção.

Registra-se que contra essa decisão monocrática foi interposto agravo interno pelo INSS, o qual foi julgado na sessão realizada no dia 16/09/09, ocasião em que a 7ª Turma Especializada, por unanimidade de votos, negou provimento a esse recurso.

Em face das considerações acima externadas, notadamente com base na ampliação da competência da Justiça Laboral promovida pela EC nº 45/04, no princípio da unidade de convicção e na atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca das ações indenizatórias por acidentes do trabalho, gênero do qual a ação regressiva do INSS representa uma espécie, ousamos divergir da maioria ao defender a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dessas ações.

²⁵ *Op. Cit.*.

²⁶ AI nº 2009.02.01.002386-0, 7ª Turma Especializada, Rel. Salete Macaló, DJ 12/03/2009.

5. Notícias

5.1. Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.1.1. TRT-RS julgou mais de 124 mil processos em 2010

Veiculada em 21-01-11.

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul recebeu 125.455 novos processos em 2010. Os dados são do primeiro grau, que engloba 115 Varas do Trabalho e nove Postos. Do total, 104.420 ingressaram pelo rito ordinário e 21.035 pelo rito sumaríssimo (ações de até 40 salários mínimos). Foram julgados, em primeiro grau, 124.592 processos.

No segundo grau de jurisdição, que abrange os recursos ao Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), foram recebidos 47.350 processos e julgados 62.262. O número de processos pendentes de julgamento no segundo grau, que em 31 de dezembro de 2009 era de 13.903, reduziu para 11.112 no ano passado.

5.1.2. Vaga em cartório só com concurso público

Veiculada em 26-01-11.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vai negar seguimento a todos os recursos de escrivães que querem se manter nos cartórios extrajudiciais sem se submeter a concurso público. Esses escrivães entraram interinamente no cargo e se insurgiram contra decisão da Corregedoria Nacional de Justiça - que declarou a vacância dos cargos. Eles alegam direito adquirido, por estarem há mais de cinco anos no cargo.

"O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, contra a Constituição, não há direito adquirido", afirmou a ministra Eliana Calmon, atual corregedora Nacional de Justiça.

Na sessão desta terça-feira (25/01), os conselheiros decidiram julgar todos os 7 mil recursos em bloco. Primeiro, a ministra Eliana Calmon vai intimar todas as pessoas que entraram com processo. Segundo ela, os recursos são idênticos. Além disso, o próprio CNJ e STF já entenderam que, após a Constituição de 1988, os cargos têm que ser preenchidos mediante concurso.

*Gilson Euzébio
Agência CNJ de Notícias*

5.1.3. Conciliações e mutirões ajudam tribunais a suprir déficit de magistrados

Veiculada em 11-02-11.

O Brasil possui uma média de oito juízes para cada grupo de cem mil habitantes, conforme dados do Justiça em Números - relatório sobre o Judiciário que é elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Dessa média, o índice mais elevado está na justiça Estadual, onde existem seis magistrados para cada cem mil pessoas. O menor número, por sua vez, está na justiça Federal, que possui menos de um magistrado por cada grupo com o mesmo número de habitantes. Tamanho desequilíbrio afeta a produtividade da prestação jurisdicional oferecida à população.

Essa avaliação foi feita, recentemente, pelo conselheiro do CNJ Paulo Tamburini, em entrevista sobre o assunto, na qual destacou a importância de medidas que têm sido estimuladas pelo Conselho, como mutirões de julgamento de processos e campanhas de conciliação. De acordo com o conselheiro, embora os dados do Justica em Números sobre os magistrados revelem que esse número de juízes é baixo no Brasil, em comparação com países como Espanha, França, Portugal e Itália (que possuem entre 10 e 17 magistrados por cada cem mil habitantes), por outro lado mostram que está na média internacional - que é de oito juízes para cada cem mil habitantes.

Recursos - Segundo Tamburini, embora sempre se imagine que um dos fatores para a maior celeridade do Judiciário seja o aumento do número de juízes, existem outros pontos a serem destacados no trabalho de combate à morosidade, como boa gestão de recursos humanos nos tribunais, capacitação de servidores e recursos modernos de informática que permitam o processo eletrônico. Além de uma maior conscientização por parte da população brasileira e uma legislação processual que conceda maior agilidade e celeridade ao processo.

"Precisamos entender que o juiz não é uma peça que trabalha sozinho no processo judicial, ele tem que ter um conjunto de servidores habilitados, capacitados e ágeis no andamento processual. Um magistrado precisa ter, também, recursos de ordem material em seu gabinete, para que consiga fazer um bom gerenciamento do acervo processual que não pára de entrar nos tribunais, além de uma legislação processual que não permita retardamento no andamento do processo, como a quantidade de recursos atualmente existente", acentuou.

Cursos e orçamento - O conselheiro ressaltou, também, que a existência de um número de juízes ainda pequeno no país pode ser atribuída a questões diversas. Uma delas é a má qualidade dos cursos de Direito, que não preparam corretamente os profissionais para que passem nos concursos para ingresso na magistratura oferecidos pelos tribunais. Outro fator é o orçamento dos próprios tribunais, que muitas vezes é insuficiente para arcar com o pagamento de mais magistrados.

Dentre as medidas que o CNJ tem adotado para diminuir o problema, afirmou Paulo Tamburini, estão a capacitação de agentes para a solução de conflitos que ainda não tenham sido judicializados (questões que ainda não foram objeto de processos na Justiça), a conciliação, a mediação e a arbitragem. Medidas, essas, que levam "a uma nova cultura de pacificação social".

Hylde Cavalcanti

Agência CNJ de Notícias

5.1.4. **85% dos tribunais já têm ouvidoria**

Veiculada em 03-02-11.

A criação de ouvidorias como canal direto de comunicação para atender às demandas dos usuários e promover o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional já é uma realidade em quase todo o Judiciário brasileiro. Dos 91 tribunais existentes no país (61 federais e 30 estaduais, sendo três deles militares), apenas 14 não possuem ouvidorias formais em suas estruturas de trabalho.

Os poucos tribunais que ainda não contam com esse serviço - cerca de 15% do total - são os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) do Acre, Amapá, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul e São Paulo; os Tribunais de Justiça do Acre, Minas Gerais, Pará e Paraná e o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo.

Mas isso não significa que eles não tenham outros instrumentos de comunicação com os cidadãos: os TREs do Acre, Paraná e Rio Grande do Sul; os TJs do Acre e do Paraná e Tribunal Militar de São Paulo dispõem de serviços do tipo "Fale com o TRE, Fale conosco ou Fale com a Corregedoria".

Desde a publicação da Resolução 103 do Conselho Nacional de Justiça que definiu as atribuições e determinou a criação de ouvidorias em todos os tribunais, esse instrumento de valorização da cidadania já está em pleno funcionamento no Supremo Tribunal Federal (STF), nos quatro Tribunais Superiores (STJ, TSE, TST e STM), cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs), 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), 18 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), 23 Tribunais de Justiça (TJs) e nos Tribunais de Justiça Militar de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul.

Os Tribunais Eleitorais do Amapá, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Rio Grande do Sul e os Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Paraná, Pará e Acre informaram que suas ouvidorias estão em fase final de implantação. O Tribunal de Justiça Militar de São Paulo incluiu a criação de sua ouvidoria no planejamento estratégico de 2011.

A necessidade de criação desse mecanismo de comunicação entre os cidadãos e os órgãos do Poder Judiciário com vistas a orientar, transmitir informações e colaborar no aprimoramento das atividades foi diagnosticada pelo Conselho Nacional de Justiça e regulamentada na Resolução 103, publicada em março de 2010.

Para o ouvidor do Conselho Nacional de Justiça, conselheiro José Adônis de Araújo Sá, a ouvidoria é um importante instrumento de cidadania, pois funciona como um canal de comunicação direta do cidadão sem a necessidade de provocação formal por meio de processos.

De acordo com a resolução, as ouvidorias devem ter estrutura permanente e adequada para receber e atender consultas, informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre as atividades do tribunal; prestar informações e esclarecimentos sobre os atos praticados no âmbito do respectivo tribunal; apurar as manifestações e manter o interessado sempre informado sobre as providências adotadas.

*Maurício Cardoso
Agência CNJ de Notícias*

5.1.5. E-CNJ vai usar certificação digital

Veiculada em 08-01-11.

Ao completar quatro anos de funcionamento neste mês, o Sistema de Processo Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (E-CNJ) vai passar por um aperfeiçoamento para incorporar a certificação digital no trâmite processual. Para Marivaldo Dantas, juiz auxiliar da Presidência do CNJ, o uso do certificado digital nos padrões da ICP-Brasil representa uma grande evolução para o sistema. Atualmente, o acesso é por meio de login e senha.

O sistema já se consolidou. Agora precisa incorporar novas tecnologias. "O processo eletrônico é algo sem volta, sem retorno", afirma Dantas. Graças à tecnologia, os conselheiros do CNJ podem despachar processos de qualquer lugar, inclusive de outros países. Mas os advogados, para entrar com processo, precisam fazer um precadastro no sistema e depois comparecer a um tribunal para confirmar o cadastro. Com a certificação, isso acaba.

Nesses quatro anos, foram autuados 25,3 mil processos no E-CNJ, mas somente 3.484 deles estão em tramitação. O sistema registra uma média de 12 mil acessos diários e 7.295 usuários cadastrados.

Com a implantação do sistema em fevereiro de 2007, o CNJ eliminou o uso de papel em processos, o que representa economia significativa de recursos. Segundo Giscard Stephanou Silva, chefe do Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ, o processo eletrônico com maior volume de informações, se fosse impresso, resultaria em 115 volumes de 200 páginas cada.

*Gilson Euzébio
Agência CNJ de Notícias*

5.1.6. Conciliações e mutirões ajudam tribunais a suprir déficit de magistrados

Veiculada em 11-02-11.

O Brasil possui uma média de oito juízes para cada grupo de cem mil habitantes, conforme dados do Justiça em Números – relatório sobre o Judiciário que é elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Dessa média, o índice mais elevado está na justiça Estadual, onde existem seis magistrados para cada cem mil pessoas. O menor número, por sua vez, está na justiça Federal, que possui menos de um magistrado por cada grupo com o mesmo número de habitantes. Tamanho desequilíbrio afeta a produtividade da prestação jurisdicional oferecida à população.

Essa avaliação foi feita, recentemente, pelo conselheiro do CNJ Paulo Tamburini, em entrevista sobre o assunto, na qual destacou a importância de medidas que têm sido estimuladas pelo Conselho, como mutirões de julgamento de processos e campanhas de conciliação. De acordo com o conselheiro, embora os dados do Justiça em Números sobre os magistrados revelem que esse número de juízes é baixo no Brasil, em comparação com países como Espanha, França, Portugal e Itália (que possuem entre 10 e 17 magistrados por cada cem mil habitantes), por outro lado mostram que está na média internacional - que é de oito juízes para cada cem mil habitantes.

Recursos - Segundo Tamburini, embora sempre se imagine que um dos fatores para a maior celeridade do Judiciário seja o aumento do número de juízes, existem outros pontos a serem destacados no trabalho de combate à morosidade, como boa gestão de recursos humanos nos tribunais, capacitação de servidores e recursos modernos de informática que permitam o processo eletrônico. Além de uma maior conscientização por parte da população brasileira e uma legislação processual que conceda maior agilidade e celeridade ao processo.

“Precisamos entender que o juiz não é uma peça que trabalha sozinho no processo judicial, ele tem que ter um conjunto de servidores habilitados, capacitados e ágeis no andamento processual. Um magistrado precisa ter, também, recursos de ordem material em seu gabinete, para que consiga fazer um bom gerenciamento do acervo processual que não pára de entrar nos tribunais, além de uma legislação processual que não permita retardamento no andamento do processo, como a quantidade de recursos atualmente existente”, acentuou.

Cursos e orçamento - O conselheiro ressaltou, também, que a existência de um número de juízes ainda pequeno no país pode ser atribuída a questões diversas. Uma delas é a má qualidade dos cursos de Direito, que não preparam corretamente os profissionais para que passem nos concursos para ingresso na magistratura oferecidos pelos tribunais. Outro fator é o orçamento dos próprios tribunais, que muitas vezes é insuficiente para arcar com o pagamento de mais magistrados.

Dentre as medidas que o CNJ tem adotado para diminuir o problema, afirmou Paulo Tamburini, estão a capacitação de agentes para a solução de conflitos que ainda não tenham sido judicializados (questões que ainda não foram objeto de processos na Justiça), a conciliação, a mediação e a arbitragem. Medidas, essas, que levam “a uma nova cultura de pacificação social”.

*Hylde Cavalcanti
Agência CNJ de Notícias*

5.2. Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

Justiça do Trabalho apresenta versão de testes do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para homologação

Veiculada em 04-02-11.

A versão piloto do Processo Judicial Eletrônico (PJe), que será implantada em breve no TRT de Mato Grosso (23ª Região), foi apresentada nesta quarta-feira (dia 2) pelo Comitê Gestor do PJe ao presidente do CSJT, ministro Milton de Moura França. O PJe, em fase de testes para homologação,

substituirá o trâmite de processos físicos e automatizará rotinas, e é uma iniciativa conjunta de diversos segmentos do Judiciário brasileiro. Os testes do sistema serão efetuadas nas nove Varas do Trabalho de Cuiabá. O PJe começará a operar em Mato Grosso pelos processos na fase de execução, que correspondem a cerca de 70% dos que abarrotam as Varas de todo o País. Por questão de segurança, nesse período o processo físico prosseguirá em paralelo ao eletrônico, e a movimentação não terá validade jurídica.

Ao ser apresentado ao sistema no laboratório do PJe, localizado no TST e criado especialmente para desenvolvimento do projeto, onde trabalha uma equipe técnica móvel formada por técnicos do CSJT e de 12 Tribunais Regionais, o presidente do TST ressaltou a importância da iniciativa, em especial a escolha da execução. Para ele, o novo procedimento vai desestimular a protelação nesta fase, garantindo um resultado o mais rápido possível.

A escolha do TRT/MT como piloto para a implantação do Processo Judicial Eletrônico se deu graças à organização e estrutura existentes no Tribunal, que já tinha feito o mapeamento das rotinas das Varas do Trabalho, além do empenho do presidente do TRT da 23ª Região, desembargador Osmair Couto, que é integrante, juntamente com representantes do TRT de São Paulo (2ª Região) e de Campinas (15ª Região), do Comitê Gestor do PJe, criado pelo CNJ. Do comitê fazem parte três representantes da Justiça do Trabalho, três da Justiça Federal e outros três da Justiça Estadual.

A transformação do rito do processo físico na fase de execução para um sistema nos moldes do PJe, cujo objetivo é unificar os diversos sistemas, racionalizar os gastos públicos e permitir o intercâmbio de informações entre os tribunais, é a primeira grande contribuição da Justiça do Trabalho ao novo sistema, que visa atender a todo o Judiciário, cuja construção de forma integrada teve início em 29 de março de 2010.

Na ocasião, foram assinados acordos para modernização do processo eletrônico da justiça brasileira, coordenados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Foram três os acordos de cooperação técnica para o desenvolvimento do PJe: um abrangendo todas as instâncias da Justiça do Trabalho (projeto que vem sendo desenvolvido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho), outro abrangendo o Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região (compreendida entre os estados do Ceará e Sergipe), e em mais 14 Tribunais de Justiça nos estados. As parcerias vão permitir que o PJe, quando pronto, seja utilizado em qualquer procedimento judicial, permitindo a tramitação eletrônica de todos os tipos de ações judiciais em qualquer ramo do Judiciário, já que serão desenvolvidas rotinas automatizadas padronizadas para as diversas fases do rito processual.

A Justiça Federal, por meio do TRF da 5ª Região, por exemplo, é a responsável pelos processos da fase do conhecimento e de grau recursal (PJe Civil), e o CNJ está trabalhando no desenvolvimento do Sistema PJe Criminal, automatizando os processos criminais em nível estadual. No momento, o Superior Tribunal Militar está se integrando ao projeto, e o Tribunal Superior Eleitoral também vai aderir. A atuação de forma colaborativa resulta em grande economia, já que evita o retrabalho e aumenta o reaproveitamento dos módulos do sistema. Na Justiça do Trabalho, o único custo é o de deslocamento dos magistrados e técnicos envolvidos, de acordo com o gerente do PJe na JT, Maurício Figueiredo. Esta forma de atuação garante ainda que tudo o que for desenvolvido seja de propriedade intelectual da Justiça, patrimônio estratégico do Judiciário.

(Marta Crisóstomo)

5.3. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.3.1. Informativo STF Nº 614 - de 1º a 4 de fevereiro de 2011

[...]

Plenário

ADPF e vinculação ao salário mínimo – 4

Em conclusão, o Plenário, por maioria, deferiu pedido de medida cautelar formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNS contra o art. 16 da Lei 7.394/85, que estabelece que o salário mínimo dos profissionais (técnicos em radiologia) que executam as técnicas definidas em seu art. 1º será equivalente a 2 salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% de risco de vida e insalubridade — v. Informativo 611. Ao se reportar à orientação fixada no julgamento do RE 565714/SP (DJe de 7.11.2008), reputou-se, em princípio, que o art. 16 da Lei 7.394/85 seria incompatível com art. 7º, IV, da CF, mas, a fim de evitar uma anomia, resolveu-se continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. Determinou-se, ainda, o congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de 2 salários mínimos vigente na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo, valor este que deverá ser corrigido com base nos índices de reajustes de salários.

[ADPF 151 MC/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 2.2.2011. \(ADPF-151\)](#)  [áudio da sessão](#)

ADPF e vinculação ao salário mínimo - 5

Prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes que, inicialmente, relembrou precedente do Tribunal no qual apresentada distinção entre salário mínimo regional e piso salarial. Segundo o aresto, o salário mínimo, nos termos do art. 7º, IV, da CF, haveria de ter valor único, já que as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família não variariam de acordo com a região do país, não sendo possível, assim, que cada Estado-membro o fixasse por lei própria. Por outro lado, em relação ao piso salarial, o inciso V desse mesmo dispositivo constitucional, ao se referir à respectiva extensão e complexidade, agasalharia a consideração do próprio trabalho desenvolvido. Asseverou que a União, partindo dessa premissa, teria editado a Lei Complementar 103/2000, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, piso salarial para os empregados que não o tivessem definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Verificou, entretanto, que os técnicos em radiologia já possuíam piso salarial definido pelo preceito impugnado, razão por que a edição da citada Lei Complementar não causaria impacto no piso salarial dessa categoria.

[ADPF 151 MC/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 2.2.2011. \(ADPF-151\)](#)

ADPF e vinculação ao salário mínimo - 6

O Min. Gilmar Mendes registrou que a disciplina do piso salarial fixado pela Lei 7.394/85 teria sido posteriormente alterada pelo art. 2º, § 1º, do Decreto-lei 2.351/87, que substituiu a vinculação ao salário mínimo regional pela vinculação ao salário mínimo de referência, e pelo art. 5º da Lei 7.789/89, por meio da qual teriam deixado de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários, passando a vigorar apenas o salário mínimo. Afirmou que, a partir daí, o piso salarial dos radiologistas previsto na Lei 7.394/85 teria passado a ser interpretado como de 2 salários mínimos. Destacou, a seguir, que a Súmula Vinculante 4, por si só, não seria capaz de resolver a controvérsia, haja vista que, não obstante a vedação do uso do salário mínimo como indexador, a discussão que dera origem ao verbete não se referiria ao piso salarial, mas à base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual, conforme disposto no art. 192 da CLT e nas Súmulas

17 e 228 do TST, era o salário mínimo. Aduziu que isso seria relevante, visto que uma interpretação sistemática do art. 7º, IV e V, da CF poderia levar à conclusão de que este último inciso, ao viabilizar a fixação de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, seria uma exceção constitucional à norma que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Citou, no entanto, a existência de diversos precedentes do STF no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo.

ADPF 151 MC/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 2.2.2011. (ADPF-151)

ADPF e vinculação ao salário mínimo - 7

No que se tange ao adicional de insalubridade de 40%, constante da parte final do art. 16 da Lei 7.394/85, citou a Súmula Vinculante 4, já mencionada, editada diante da consolidada jurisprudência da Corte segundo a qual o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado. Por fim, entendeu aplicável, à espécie, a solução dada no aludido julgamento do RE 565714/SP (DJe de 7.11.2008), no qual se julgara não recepcionado dispositivo legal por violação ao 7º, IV, da CF, mas se reconheceu não ser da competência do Poder Judiciário o estabelecimento de nova base de cálculo, sob pena de atuar como legislador positivo. Vencidos o Min. Marco Aurélio, que deferia a cautelar em maior extensão, e os Ministros Joaquim Barbosa, relator, e Ellen Gracie que a indeferiam. Alguns precedentes citados: ADI 2358 MC/RJ (DJU de 27.2.2004); RE 170203/GO (DJU de 15.4.94); AI 357477 AgR/PR (DJU de 14.10.2005); AI 277835 AgR/PR (DJe de 26.2.2010).

ADPF 151 MC/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 2.2.2011. (ADPF-151)

[...]

5.3.2. Reconhecida repercussão geral no debate sobre correção monetária de saldos do FGTS

Veiculada em 24-01-11.

Acolhendo entendimento do ministro Ayres Britto, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do sistema Plenário Virtual, reconheceram a repercussão geral da questão discutida no Recurso Extraordinário (RE) 611503, interposto na Corte pela Caixa Econômica Federal (CEF). O recurso contesta decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que determinou à CEF o pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em decorrência da aplicação de planos econômicos.

A Caixa busca, por meio do RE, obstar o pagamento dos índices de atualização, alegando que tais indicadores foram reconhecidos como indevidos pela jurisprudência do Supremo, pacificada por ocasião do julgamento do RE 226855, "resguardando o patrimônio" do FGTS.

Segundo a CEF, "os valores do Fundo pertencem exclusivamente aos empregados que, em situações específicas, podem dispor do total depositado em seus nomes". Dessa forma, na visão da Caixa, todas as ações que tratem da preservação do patrimônio do FGTS "apresentam questão constitucional com repercussão geral".

Na compreensão da CEF, deve ser respeitado o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, segundo o qual é "inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal" ou fundado em aplicação ou interpretação

considerada incompatível com a Constituição Federal de 1988. Sustenta que a decisão do TRF-3, se executada, violará os princípios da intangibilidade da coisa julgada e da segurança jurídica.

Ao analisar o requisito da repercussão geral, o ministro Ayres Britto, relator do RE, entendeu que “a questão constitucional debatida na causa ultrapassa os interesses das partes e é relevante sob os pontos de vista econômico, político, social e jurídico”. Dessa forma, manifestou-se pelo reconhecimento da ocorrência desse instituto no caso, posição acolhida por unanimidade pelos ministros no Plenário Virtual.

O mérito do RE 611503 ainda será apreciado pelo Plenário do STF.

LC/CG//GAB

5.4. Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.4.1. Originais de petições digitalizadas serão eliminados a partir do dia 26

Veiculada em 24-01-11.

A Coordenadoria de Gestão Documental do Superior Tribunal de Justiça (STJ) irá eliminar a partir do dia 26, quarta-feira, lotes de petições que foram protocoladas e digitalizadas para juntada aos processos eletrônicos. Quem tiver interesse na devolução dos documentos originais, desde que devidamente qualificado para isso, poderá requerê-los à coordenadoria até o dia 25. O edital de eliminação de documentos foi publicado dia 20.

Serão destruídos os originais das petições digitalizadas que foram protocoladas na Coordenadoria de Processos Originários no período de 22 de outubro a 6 de dezembro de 2010; os originais das petições protocoladas na Coordenadoria de Protocolo de Petições e Informações Processuais entre 16 de setembro e 17 de novembro de 2010; e os originais das petições digitalizadas oriundas da Coordenadoria de Recursos Extraordinários, protocoladas entre 13 de maio e 13 de outubro de 2010, bem como a petição n. 311.050/2009, protocolada em 10 de fevereiro de 2009.

Dentro do prazo previsto no edital, os originais poderão ser resgatados pessoalmente pelas partes, advogados constituídos nos autos ou outros procuradores. Mais informações podem ser obtidas na Coordenadoria de Gestão Documental do STJ, pelo telefone (61) 3319-8543.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.4.2. INSTITUCIONAL - Educação e Conhecimento é tema do concurso de monografias de Ética Judicial

Veiculada em 31-01-11.

A Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial divulgou a convocatória para a quinta edição do Concurso Internacional de Trabalhos Monográficos acerca do Código Ibero-Americano de Ética Judicial. Neste ano poderão concorrer trabalhos inéditos que tratem do tema “Educação e Conhecimento”. As monografias poderão ser inscritas até o dia 26 de Agosto.

De acordo com o secretário-executivo da Comissão de Ética, Mariano Azuela Güitrón, o concurso tem a função de dar continuidade ao “trabalho de promoção da Ética Judicial como uma ferramenta indispensável na administração da Justiça”. Além de serem originais e inéditos, os

trabalhos devem ser individuais, escritos em português ou espanhol e ter um mínimo de 15 páginas e um máximo de 50. Clique aqui para ver a íntegra da convocatória (em espanhol).

Haverá premiação para os três primeiros colocados do concurso, inclusive bolsas de estudos na Aula Judicial Ibero-Americana – órgão educacional mantido pela Cúpula Judicial Ibero-Americana. Na edição 2010, cujo tema era “Motivação Judicial”, dois trabalhos brasileiros foram estiveram entre os premiados. O juiz federal Paulo Mário Canabarro Trois Neto, da Vara Federal de Cruz Alta, no Rio Grande do Sul, foi o primeiro colocado do concurso. O advogado da União Raphael Ramos Monteiro de Souza obteve a terceira colocação.

Os trabalhos deverão encaminhar a monografia impressa, sem identificação do autor, para o gabinete do vice-presidente do STJ, Ministro Felix Fischer, que é o representante do Brasil na Comissão de Ética. O endereço é: Superior Tribunal de Justiça, SAFS Quadra 06, Lote 1, Trecho III, Edifício Ministro II, 7º Andar.

Mais informações sobre o concurso podem ser obtidas pelo site www.cidej.org

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.4.3. **DECISÃO - Compete à Justiça do Trabalho julgar ação de servidor público contratado por ente público de direito privado**

Veiculada em 04-02-11

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores de sociedade de economia mista municipal que adota como regime jurídico as regras da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). O entendimento é do ministro Mauro Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao declarar competente a 6ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu (RJ) para processar e julgar a ação proposta pela servidora Ilza Maria Silva da Rosa contra a Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu (Codeni).

No caso, a Justiça Trabalhista, por entender que a relação entre a Administração Pública e seus servidores é sempre jurídico-administrativa, mesmo nos casos de contratação sob o regime celetista, declinou da competência e remeteu o processo ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Nova Iguaçu. O juízo comum, por sua vez, suscitou o conflito de competência com fundamento no artigo 114, I, da Constituição Federal (CF), que atrai a competência da Justiça laboral.

Em sua decisão, o ministro Mauro Campbell Marques destacou que, efetivamente, a Adin 3395-6 suspendeu, em parte, a eficácia do inciso I do artigo 114 da CF, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de direito público e seus respectivos servidores.

Entretanto, afirmou o ministro, no caso em questão, não se conclui pela existência de vínculo jurídico-administrativo, pois as empresas constituídas sob a forma de sociedade de economia mista são regidas sob a forma de direito privado.

“A reclamante [Ilza Maria] foi contratada por tempo indeterminado sob o regime da CLT, e, sendo a Codeni sociedade de economia mista com destinação econômica, depreende-se que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça laboral”, concluiu o ministro relator.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.4.4. DECISÃO - Contribuição previdenciária não incide sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado

Veiculada em 14-02-11

Não incide contribuição previdenciária sobre verba paga ao trabalhador a título de aviso-prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Com esse entendimento, já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Primeira Turma da Corte negou o recurso da Fazenda Nacional contra as Lojas Laurita Ltda.

No recurso ao Tribunal, a Fazenda sustentou a incidência do tributo, porque tal parcela não se encontra no rol taxativo de verbas isentas.

Segundo o relator, ministro Teori Albino Zavascki, nos termos do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o salário de contribuição é o valor da remuneração, assim considerados os rendimentos destinados a retribuir o trabalho, o que não é o caso dessa verba específica. "Se o aviso-prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o emprego, não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba", afirmou o ministro.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.5. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.5.1. Primeira Turma decide quórum mínimo para julgamento de agravo de petição

Veiculada em 21-01-11.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho autorizou o processamento de um recurso de revista do espólio de ex-empregado das Lojas Americanas para examinar o quórum mínimo necessário no julgamento de agravo de petição. Em decisão unânime, o colegiado acompanhou voto do ministro Walmir Oliveira da Costa e deu provimento ao agravo de instrumento apresentado pela parte.

A família do trabalhador recorreu ao TST depois que o Tribunal do Trabalho da 1ª Região (RJ) rejeitou um agravo de petição que contestava a execução da sentença. No próprio TRT, a parte alegou a nulidade do julgamento por falta de quórum mínimo para deliberação, pois o colegiado era composto por três juízes e apenas dois participaram, uma vez que o terceiro declarou-se suspeito.

Mas, para o Regional, o artigo 672, §1º, da CLT estabelece a imprescindibilidade da presença de três juízes para deliberação, não obrigatoriamente que haja decisão por parte de todos eles. Ou seja, a presença de três juízes é quórum mínimo para o funcionamento da Turma (quórum de presença), e não para a decisão dos processos (quórum de deliberação). O quórum mínimo de votos necessários a uma deliberação é o de dois juízes, concluiu o Regional.

Já no entendimento do ministro Walmir, de fato, a deliberação da Turma do TRT com apenas dois juízes contaminou o julgamento do agravo de petição, pois houve desrespeito ao comando constitucional que garante o contraditório e a ampla defesa aos litigantes (artigo 5º, LV) e dispõe sobre as condições do exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho (artigo 113).

Ainda na avaliação do relator, o TRT violou o direito de defesa da parte ao proferir julgamento com menosprezo do quórum mínimo de três juízes e o princípio do juiz natural - quando devem ser observadas as normas de organização judiciária. Por essas razões, o ministro Walmir admitiu o agravo de instrumento do espólio do trabalhador para que, em outra sessão da Primeira Turma do

TST, a questão possa ser rediscutida em recurso de revista da parte. (AIRR-190240-66.1984.5.01.0029)

(Lilian Fonseca)

5.5.2. **Obrigado a vender férias por 5 anos, vigilante receberá pagamento em dobro**

Veiculada em 24-01-11.

Com determinação expressa da empresa para que fossem vendidos os períodos de férias, um vigilante trabalhou durante cinco anos sem descanso. Ao examinar o recurso de revista do trabalhador, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que ele tem direito ao pagamento em dobro das férias não usufruídas. De 2002 a 2007, o empregado recebeu o salário do mês no qual deveria ter gozado as férias e também a remuneração relativa ao descanso anual, mas não lhe foi pago nenhuma vez o um terço a que fazia jus.

A decisão da Oitava Turma se baseou no artigo 134 da CLT, no qual é definida a concessão de férias, pelo empregador, nos 12 meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Segundo a ministra Dora Maria da Costa, relatora do recurso de revista, "se o trabalhador vendeu todos os períodos de férias por imposição da empresa, foi impedido de usufruir do descanso anual a que tinha direito". Esse fato caracteriza violação direta ao artigo da CLT, esclarece a relatora, "pois o não gozo das férias infringe a finalidade do instituto, ou seja, a proteção à saúde física e mental do trabalhador".

Contratado em fevereiro de 2002 pela EBV Empresa Brasileira de Vigilância Ltda. para prestar serviços ao município de Joinville, no estado de Santa Catarina, o trabalhador informou na reclamação que a EBV desistiu dos contratos feitos com o município de Joinville e que ele foi "abandonado à própria sorte, sem ter recebido sequer comunicação acerca da continuidade ou não dos serviços, tampouco as verbas rescisórias".

O vigilante teve que pleitear na 5ª Vara do Trabalho de Joinville, além do FGTS e férias, o reconhecimento da dispensa sem justa causa e a anotação da data de cessação do contrato na carteira de trabalho. O juízo de primeira instância, então, condenou a empresa, e subsidiariamente o município, ao pagamento de várias parcelas, inclusive o terço de férias relativo aos períodos aquisitivos de 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007.

No entanto, nem a Vara do Trabalho, nem o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) atenderam ao pedido do pagamento em dobro pela venda obrigatória das férias, o que só foi obtido pelo trabalhador com o recurso ao TST. A Oitava Turma também deu provimento para deferir o pagamento da multa do artigo 467 da CLT. (RR - 170300-06.2008.5.12.0050)

(Lourdes Tavares)

5.5.3. **Empregador pode parcelar participação nos lucros com negociação coletiva**

Veiculada em 25-01-11.

O pagamento aos empregados de valores relativos à participação nos lucros ou resultados da empresa pode ocorrer de forma parcelada e mensal desde que a medida tenha sido aprovada em norma coletiva. Foi o que aconteceu no caso envolvendo ex-empregado da Indústria de Veículos Volkswagen. Por meio de negociação coletiva, a parcela passou a ser paga como antecipação, na razão de 1/12 avos do valor da participação nos lucros, a fim de minimizar perdas salariais dos trabalhadores.

Na Justiça do Trabalho, o ex-operário da empresa questionou a forma de recebimento da participação nos lucros. Alegou que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000 estabelece que a antecipação ou distribuição a título de participação nos lucros deve ocorrer em periodicidade nunca

inferior a um semestre ou mais de duas vezes no ano cível. Como consequência, pediu a integração da parcela ao salário.

O Tribunal do Trabalho de Campinas (15ª Região), apesar de reconhecer a existência de norma coletiva tratando da questão, concluiu que havia divergência com o comando da Lei nº 10.101/2000. Por esse motivo, o TRT determinou a integração da parcela paga mensalmente a título de participação nos lucros ao salário do empregado - o que se refletiu no cálculo de outras parcelas devidas pela Volks.

Mas quando a natureza jurídica da parcela participação nos lucros e resultados foi discutida na Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a presidente e relatora do recurso de revista da Volks, ministra Maria Cristina Peduzzi, esclareceu que a questão deve ser decidida com amparo nos princípios constitucionais da autonomia coletiva e da valorização da negociação coletiva (nos termos dos artigos 7º, XXVI, e 8º, da Constituição Federal).

Para a relatora, a decisão regional desrespeitou o princípio constitucional que garante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, XXVI), pois a cláusula que instituiu a verba indenizatória e o seu pagamento parcelado está de acordo com a prerrogativa conferida pela Constituição a trabalhadores e empregadores. O acordo coletivo tornou realidade o direito dos empregados à participação nos lucros ou resultados das empresas, desvinculada da remuneração, conforme previsto no artigo 7º, XI, do texto constitucional.

Segundo a ministra Cristina Peduzzi, a legislação ordinária não pode ser interpretada de forma restritiva ao exercício das garantias constitucionais. No caso, a negociação coletiva estabeleceu o pagamento de parcela constitucionalmente desvinculada da remuneração, ainda que de maneira diferente da disposição legal. Contudo, como não houve vício de consentimento das partes, o acordo deve ser prestigiado e cumprido.

Nesse ponto, a relatora deu provimento ao recurso da empresa para julgar improcedente o pedido do trabalhador de integração da parcela referente à participação nos lucros ao salário e foi acompanhada pelos demais integrantes da Turma. O trabalhador ainda apresentou embargos de declaração que foram rejeitados pelo colegiado. (RR-48000-89.2005.15.0009)

(Lilian Fonseca)

5.5.4. Primeira Turma não vê irregularidade em penhora de conta conjunta

Veiculada em 26-01-11.

A pessoa que tem conta conjunta com sócio de empresa executada pode sofrer penhora dos valores depositados. Pelo entendimento unânime da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não há irregularidade quando ocorre a penhora do dinheiro nessas situações, porque, ao manter uma conta conjunta, as partes assumiram o risco.

O relator do caso julgado na Turma, ministro Vieira de Mello Filho, explicou que, numa conta conjunta, os dois correntistas podem usufruir livremente dos depósitos, sem a necessidade de autorização do outro. Portanto, uma conta corrente dessa natureza não torna irregular a penhora realizada para garantir a execução de débito reconhecido em sentença judicial.

Um aposentado que possuía conta conjunta com a sócia de uma empresa que estava sendo executada recorreu ao Tribunal do Trabalho de São Paulo (2ª Região) com o argumento de que não podia ter a conta penhorada, uma vez que nem mesmo participara da ação que originou a dívida. Alegou que a conta tinha natureza salarial e juntou comprovante de que o dinheiro depositado era proveniente de causa ganha em ação trabalhista.

Para o TRT, entretanto, era impossível separar os valores de cada um dos correntistas. Concluiu que existiam riscos nessa modalidade de conta, como agora verificado pelo aposentado, sendo inútil a discussão sobre a origem dos valores depositados. Assim, o Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte para o TST.

Com o agravo de instrumento apresentado ao TST, o aposentado tentou rediscutir a questão. Insistiu na tese de que os valores depositados na conta conjunta eram benefícios de aposentadoria, por ser funcionário público estadual, e que os créditos possuíam caráter alimentar.

Mas a Primeira Turma acompanhou o voto do relator, ministro Vieira de Mello Filho, e negou provimento ao apelo. Segundo o relator, o ato de penhora não desrespeitou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa da parte (artigo 5º, LIV), nem o direito de propriedade ou o princípio de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, XXII e LIV).

De acordo com o ministro Vieira, a jurisprudência do TST (conforme a Orientação Jurisprudencial nº 153 da Seção II de Dissídios Individuais) considera a conta corrente destinada ao recebimento de salários impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Contudo, na hipótese examinada, não é possível aplicar esse dispositivo, na medida em que a conta pertence também à sócia de empresa executada, não se destinando ao recebimento de verbas relativas ao trabalho do aposentado.

Na avaliação do relator, de fato, é irrelevante, como afirmou o TRT, a discussão quanto à origem do dinheiro, pois os valores de benefícios previdenciários ou de salários são impenhoráveis até o momento em que a pessoa os deposita em conta - depois esses valores perdem a natureza alimentar ou de salário e assumem a condição de valor de investimento ou aplicação comum. O ministro Vieira observou ainda que a parte também não tem direito de reivindicar 50% do valor da conta corrente penhorado.

(AIRR-229140-84.2008.5.02.0018)

(Lilian Fonseca)

5.5.5. Norma interna faz empresa pagar adicional de até 150% para intervalo não usufruído

Veiculada em 26-01-11.

Por norma interna da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensurb), a hora extra nos dias normais de trabalho era paga com adicional de 100% e as dos feriados e repouso semanal com adicional de 150%. Com base nessa norma e na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que considera o intervalo intrajornada não usufruído equiparado à hora extra, a Sexta Turma do TST determinou que a Trensurb pague, com adicional de 100% ou 150%, conforme o dia trabalhado, a hora diária de descanso para alimentação e repouso não concedida a um funcionário.

Sem nenhum registro de intervalo intrajornada no período de outubro de 2000 a agosto de 2001, o empregado já havia obtido essa decisão na primeira instância. No entanto, ao examinar o recurso ordinário da empresa, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) reduziu o adicional para 50%. O trabalhador, então, recorreu ao TST em busca de sua pretensão.

Ressalvas

Relator do recurso de revista, o ministro Augusto César Leite de Carvalho frisou que, pela jurisprudência do TST, "o intervalo intrajornada não usufruído equipara-se à hora extra propriamente dita, devendo ser remunerado como tal". Citando vários precedentes nesse sentido, o ministro Augusto César disse que se rendeu ao argumento, mas ressaltou seu entendimento e destacou em sessão que a norma interna da Trensurb que fixa o adicional não faz menção ao intervalo suprimido.

Para ele, apesar de o artigo 71, parágrafo 4º, da CLT ter fixado, para a não concessão do intervalo, uma sanção pecuniária de valor igual à remuneração mínima de uma hora extraordinária, "os adicionais têm finalidades distintas". O relator entende que "um se destina a remunerar a hora

efetivamente trabalhada e o outro visa estimular o empregador a cumprir o mencionado preceito legal, além de compensar o empregado pela não fruição do descanso a que tinha direito”.

No entanto, seguindo a jurisprudência do Tribunal e havendo norma interna da empresa assegurando a remuneração das horas extras com o adicional de 100% nos dias normais de trabalho e de 150% nos dias de descanso semanal, o ministro Augusto César concluiu que “os mesmos adicionais devem ser utilizados para o pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada não gozado pelo empregado”.

A Sexta Turma, então, por unanimidade, deu provimento ao recurso para determinar que no cálculo do pagamento do intervalo intrajornada não usufruído seja considerado o adicional de 100% para os dias normais de trabalho e de 150% para os dias trabalhados durante o repouso semanal, como previsto na norma interna da empresa.

(RR - 107900-49.2005.5.04.0028)

(Lourdes Tavares)

5.5.6. **Agravos de instrumento: redução de recursos após exigência de depósito**

Veiculada em 26-01-11.

Os números são inequívocos: tanto no Tribunal Superior do Trabalho quanto nos Tribunais Regionais do Trabalho, verifica-se uma expressiva redução na quantidade de agravos de instrumento, desde que passou a ser exigido o recolhimento de depósito para esse tipo de recurso. A movimentação da Justiça do Trabalho (TST e TRTs) indica uma redução de 33.836 processos no segundo semestre de 2010, comparativamente ao primeiro semestre. Apenas no TST, [foram 15.570 recursos a menos](#), enquanto que nos Regionais, a redução atinge o [total de 18.266](#).

Para o presidente do TST, ministro Milton de Moura França, os números expressam o acerto da iniciativa em alterar o dispositivo da CLT, para exigir o depósito recursal, em agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, como pressuposto de sua admissibilidade. O depósito, a cargo do empregador condenado em parcela de natureza pecuniária, corresponde a 50% do valor do recurso que teve denegado seu prosseguimento ([Veja os valores](#)).

Aprovada em 29 de junho de 2010, a Lei 12.275 entrou em vigor no dia 13 de agosto, e, desde então, o Tribunal começou a verificar a tendência de decréscimo: o número de agravos caiu, inicialmente, de 13.290 em julho para 7.938 em agosto – e daí para frente, a redução se manteve, até chegar aos 5.348 registrados em dezembro de 2010.

O objetivo da lei, aprovada a partir de proposição do TST, é impedir o uso abusivo do agravo de instrumento, pois se verificou a utilização frequente desse recurso com intuítos meramente protelatórios, gerando efeitos perversos tais como o adiamento do pagamento de direitos trabalhistas e a indesejável sobrecarga dos Tribunais Regionais do Trabalho e, em especial, do TST, na medida em que prejudica o mais rápido julgamento de outros processos. Um dos indicadores desse caráter protelatório é o fato de que apenas 5% dos agravos de instrumento são acolhidos.

Veja todas as matérias sobre o assunto:

02/09/2010 07:11h - [TST regulamenta o depósito recursal em agravo de instrumento](#)

31/08/2010 13:00h - [Agravo de Instrumento no TST: processamento deverá ser feito nos autos do recurso denegado](#)

01/07/2010 08:06h - [Agravo de Instrumento só com depósito recursal. Agora é lei.](#)

18/06/2010 10:30h - [Mudança na CLT: depósito prévio em agravo de instrumento favorece execução imediata de crédito trabalhista](#)

18/06/2010 07:32h - [Alteração na CLT: agravo em ações trabalhistas exigirá depósito recursal de 50%.](#)

18/06/2010 07:30h - [Mudança na CLT não prejudica trabalhador em nenhuma hipótese, explica presidente do TST](#)

(Ribamar Teixeira)

5.5.7. Empregada consegue integrar ao salário auxílio-alimentação pago por terceiro

Veiculada em 27-01-11.

Auxílio-alimentação suplementar pago por terceiro levou uma empregada do Hospital das Clínicas a reivindicar a integração daquela parcela ao seu salário. A sentença foi favorável à trabalhadora, contudo, o Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região (Campinas/SP) reformou a decisão. Ela recorreu à instância superior e, por decisão da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, deu-se o restabelecimento da sentença.

Ao interpor seu recurso, a empregada salientou que apesar de a instituição que lhe pagava o auxílio-alimentação, Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - Faepa, não ser sua real empregadora, o recebimento do benefício dava-se somente pelo fato de ela trabalhar para o Hospital das Clínicas.

Segundo analisou o Tribunal Regional, o benefício percebido pela empregada não advinha de ato exclusivo do empregador, pois era fornecido, em parte, pelo Estado de São Paulo e, outra parte, era oriunda da Faepa. Desse modo, o auxílio em questão era suportado por duas pessoas jurídicas, com personalidades jurídicas próprias.

O TRT observou ainda que o valor pago diretamente pelo Estado de São Paulo não excedia os 20% fixados pelo artigo 458, §3.º, da CLT, e o restante, além de se tratar de valor variável, advém de terceiro. Assim, no entendimento do Regional, a pretensão da trabalhadora estaria definitivamente rechaçada.

Na Sexta Turma do TST, porém, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator do acórdão, considerou que a parcela auxílio-alimentação paga pela Faepa aos empregados do Hospital se dava em decorrência do contrato de trabalho. "Trata-se, na realidade, de valor devido pelo empregador, e meramente repassado por terceiro, o que não retira a origem contratual da parcela", observou. O vale-alimentação, portanto, possui natureza salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, concluiu a relatoria.

Com esse entendimento, a Sexta Turma, unanimemente, conheceu do recurso da empregada e restabeleceu a sentença. ([RR-203600-24.2008.5.15.0066](#))

(Raimunda Mendes)

5.5.8. Indeterminação de horários invalida acordo que amplia intervalo de almoço

Veiculada em 27-01-11.

A prorrogação do intervalo intrajornada de duas horas – tempo para descanso e alimentação durante a jornada de trabalho – pode ser autorizada por acordo coletivo, mas os horários de intervalo devem ser preestabelecidos, pois, do contrário, há risco de ingerência patronal na vida privada do empregado. Foi o que aconteceu a um motorista de ônibus do Paraná: em uma mesma quinzena, ele cumpriu intervalos de oito horas, jornadas com intervalos fracionados e, em outros

dias, nem sequer teve período de descanso. Após a rejeição, pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, do recurso das empregadoras quanto à questão, o trabalhador receberá o pagamento, como hora extra, do tempo de descanso superior a duas horas.

A decisão da Oitava Turma manteve o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), que considerou ter ocorrido, no caso, abuso de direito das empregadoras - em relação à duração do intervalo a ser cumprido pelo trabalhador - em detrimento da limitação da liberdade do empregado. O Regional verificou que a escala de trabalho era estipulada diariamente, com variação de rotas, horários e intervalos, com visível prejuízo ao motorista, causando-lhe extrema desordem em seus horários pessoais, diante de "longos ou curtos intervalos, de maneira variável, dia após dia, pela vontade patronal". Diante disso, invalidou a autorização para prorrogação das duas horas e os fracionamentos dos intervalos, considerando o tempo excedente como horas extraordinárias.

As empresas de transporte rodoviário de passageiros recorreram ao TST, alegando a existência de acordo coletivo permitindo a adoção de intervalo intrajornada superior ao limite de duas horas, mas a Oitava Turma manteve a decisão regional, ao não conhecer do apelo quanto a esse tópico. Segundo a ministra Dora Maria da Costa, relatora do recurso de revista, apesar de o TST se posicionar no sentido da possibilidade de ampliação do intervalo intrajornada, "é primordial para sua validade que haja definição do período pela norma coletiva ou pactuação individual complementar".

A relatora esclareceu que o artigo 71 da CLT, em seu caput, prevê a adoção do intervalo intrajornada superior ao limite legal, desde que haja prévio acordo escrito entre as partes ou fixação em norma coletiva. No entanto, a ministra ressaltou que esse dispositivo deve ser interpretado de forma a "resguardar o seu objetivo legal e os princípios que regem as relações trabalhistas".

Ao verificar os prejuízos causados ao trabalhador, submetido a jornadas em que havia intervalo superior a duas horas, outras com intervalos fracionados e dias sem intervalos, a ministra frisou a importância do intervalo intrajornada, observando que se trata de norma que tem como objetivo a manutenção do estado físico e psíquico do trabalhador após um tempo de trabalho. Por fim, a relatora destacou que "não se pode relevar as normas protetivas da saúde, medicina e segurança do trabalho, de ordem pública, nem mesmo por meio de negociação coletiva, como é o caso, em que a cláusula não delimita o tempo de descanso do empregado". (RR - 184200-70.2007.5.09.0019)

(Lourdes Tavares)

5.5.9. Convenção coletiva não pode suprimir horas itinerantes

Veiculada em 31-01-11.

É possível, coletivamente, negociar e fixar uma estimativa diária, semanal ou mensal de horas referente ao tempo despendido no percurso da residência ao local de trabalho. No entanto, a negociação coletiva não pode suprimir o direito. Com esse entendimento, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou acórdão regional e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que seja apurada a quantidade de horas itinerantes - ou in itinere - gastas por um empregado da Safi Brasil Energia S.A., empresa localizada no Mato Grosso do Sul.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (MS) manteve a sentença que indeferiu o pedido do trabalhador para receber as horas itinerantes do período de 1º/5/2008 a 30/4/2009, por verificar que havia convenção coletiva eliminando a parcela. O TRT julgou válida a pactuação, considerando que não se tratava de direito indisponível e que deveria ser respeitada a vontade das partes. Ressaltou, ainda, que o sindicato, em contrapartida, havia conquistado outros benefícios para a categoria, elencados na cláusula que suprimia as horas itinerantes.

Inconformado com a decisão, o empregado recorreu ao TST. O ministro Mauricio Godinho Delgado, relator do recurso de revista julgado na Sexta Turma, explicou que a flexibilização quanto

às horas in itinere por meio de norma coletiva era válida até 19/06/2001, com o advento da Lei 10.243/01. A partir daí, prevalece a norma legal. Segundo o relator, quando não existia lei imperativa, mas simples entendimento jurisprudencial - ou seja, a Súmula 90 do TST-, a flexibilização era ampla. No entanto, com o surgimento da lei, acrescentando dispositivos ao artigo 58 da CLT, não há como suprimir o direito.

O relator esclareceu que a jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que, em relação às horas itinerantes, "é possível à negociação coletiva estipular um montante estimativo de horas diárias, semanais ou mensais, pacificando a controvérsia, principalmente em virtude de o próprio legislador ter instituído poderes maiores à negociação coletiva neste específico tema". No entanto, frisou o ministro Godinho Delgado, "não é viável à negociação coletiva suprimir o direito, porém apenas fixar-lhe o montante numérico".

A Sexta Turma acompanhou o voto do relator e deu provimento para condenar a empresa a pagar ao trabalhador as horas in itinere . (RR - 1195-80.2010.5.24.0000)

(Lourdes Tavares)

5.5.10. Turma admite terceirização no setor de telecomunicações

Veiculada em 31-01-11.

A polêmica sobre a legalidade da terceirização de atividades inerentes aos serviços de telecomunicações será analisada em breve pela Seção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. O colegiado deverá uniformizar a jurisprudência do TST, uma vez que existem decisões divergentes entre as Turmas sobre a matéria.

Na Oitava Turma, por exemplo, vem sendo vitoriosa a tese de que é possível a contratação de empresa interposta para prestação de atividades inerentes ao serviço desenvolvido pelas concessionárias de telecomunicações, na medida em que a Lei Geral das Telecomunicações (nos termos do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/97) ampliou as hipóteses de terceirização.

Com base nesse fundamento, a relatora de um recurso de revista da Tim, ministra Dora Maria da Costa, afastou o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com essa empresa de trabalhadora contratada pela A&C Centro de Contatos para prestar serviços de "call center" à operadora. Por maioria de votos, a Turma restabeleceu a sentença de origem que havia julgado improcedente a ação da empregada.

Já o Tribunal do Trabalho mineiro (3ª Região) tinha dado razão à empregada, porque considera o serviço prestado pela empresa terceirizada de "call center" (atendimento de clientes por telefone) ligado à atividade-fim da tomadora dos serviços - o que tornaria ilícita a terceirização.

De acordo com o TRT, portanto, como havia fraude na terceirização dos serviços prestados pela trabalhadora, o vínculo de emprego era com a beneficiária do trabalho (Tim). Por consequência, a empregada que atuava como coordenadora e supervisora dos serviços de "call center" tinha direito às vantagens previstas nos instrumentos coletivos firmados entre a concessionária e o sindicato da categoria.

Mas, ao examinar o recurso da Tim, a ministra Dora Costa observou que, enquanto não for declarada a inconstitucionalidade do inciso II do artigo 94 da Lei nº 9.472/97, segundo o qual a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, a terceirização está autorizada em relação à atividade-fim ou inerente das empresas de telecomunicações.

Desse modo, explicou a relatora, é irrelevante a discussão se a função desempenhada pela empregada enquadra-se como atividade-fim ou meio da Tim, tendo em vista a licitude da terceirização estabelecida em lei.

Durante o julgamento, a presidente da Turma, ministra Maria Cristina Peduzzi, acompanhou o entendimento da relatora, o que garantiu a maioria dos votos, pois o ministro Márcio Eurico Vitral Amaro adotou opinião contrária. A trabalhadora apresentou recurso de embargos que será apreciado futuramente na SDI-1. (RR-3540-87.2009.5.03.0016)

(Lilian Fonseca)

5.5.11. Ambev consegue reduzir valor de condenação por dano moral

Veiculada em 03-02-11.

A Companhia de Bebidas das Américas – Ambev conseguiu reduzir para R\$ 25 mil o valor de uma condenação por dano moral devida a um vendedor que reclamou ter sido vítima de ofensa moral na empresa. A decisão foi prolatada pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que considerou excessivo o valor de R\$ 46,7 mil estipulado na sentença e mantido no Tribunal Regional da 4ª Região (RS).

Entre outras atitudes praticadas pela empresa, o acórdão regional destacou que, a título de fator motivacional, os vendedores que não conseguiam atingir as metas de vendas eram submetidos a situações constrangedoras e vexatórias, tais como serem rotulados de incompetentes e obrigados a deitar dentro de um caixão, como se ali estivesse um vendedor morto. Por vezes, eram ainda simbolizados por ratos e galinhas enforcados, dependurados na sala de reuniões, à alusão de que poderiam ser extirpados do quadro.

A empresa recorreu à instância superior tentando desconfigurar as ofensas morais, mas teve o recurso rejeitado. No entanto, conseguiu que o valor da condenação fosse reduzido. O relator do apelo na Segunda Turma, ministro Caputo Bastos, esclareceu que apesar de não haver dúvidas da gravidade das ofensas praticadas pela empresa, suficientes para abalar emocionalmente o trabalhador, “devendo ser sua ocorrência extirpada dos ambientes de trabalho”, o valor arbitrado foi excessivo com relação ao dano moral causado ao empregado.

Segundo o relator, houve má aplicação do artigo 944 do Código Civil, que “assegura o direito à indenização por dano moral proporcional ao agravo sofrido pela vítima em seus atributos valorativos de ser humano”. O valor arbitrado não observou os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, dispostos naquele preceito legal, afirmou o relator. (RR-32100-53.2006.5.04.0101)

(Mário Correia)

5.5.12. Fazendeiro do Pará é condenado por manter trabalhadores na condição de escravos

Veiculada em 03-02-11.

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região (PA) não conseguiu reverter decisão do Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Pará, que reduziu, de R\$ 760 mil para R\$ 76 mil, o valor de uma indenização por dano moral coletivo dirigida a um fazendeiro, acusado de submeter trabalhadores a condições análogas às de escravo. A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pelo MPT, mantendo-se, na prática, o acórdão do TRT.

Com base em denúncias de que trabalhadores estariam submetidos à condição análoga à de escravos em uma fazenda do interior do estado do Pará, o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região (PA) propôs ação civil pública contra o pecuarista, dono desse imóvel rural.

Segundo o MPT, os trabalhadores viviam em condições precárias: moravam em barracos sem proteção e sem privacidade; não possuíam nenhuma condição sanitária, sem água potável; e dormiam amontoados em redes pelo reduzido espaço nos barracos. Conforme a petição inicial, os

trabalhadores ficavam reféns do fazendeiro por terem contraído dívidas para a compra de alimentos no barracão da fazenda.

Para acabar com essa situação, o MPT requereu na Justiça do Trabalho que o pecuarista deixasse de submeter os empregados a trabalho forçado ou degradante, bem como pagasse uma indenização no valor de R\$ 760 mil por danos morais coletivos como reparação aos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores.

Ao analisar o pedido do MPT, o juízo de primeiro grau deferiu todas as obrigações requeridas pelo Ministério Público, bem como determinou a indisponibilidade da propriedade rural do fazendeiro, impedindo-o de realizar qualquer transação imobiliária, como garantia ao cumprimento da decisão.

Inconformado, o fazendeiro recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA). O pecuarista questionou todas as afirmações do MPT e o valor excessivo da condenação. Para ele, os depoimentos colhidos e as provas dos autos não comprovaram nenhuma ilegalidade.

O TRT, por sua vez, concluiu ter havido trabalho escravo, porém na modalidade de trabalho degradante. Com isso, o regional excluiu da condenação algumas obrigações impostas pela sentença no aspecto relacionado ao trabalho forçado, entre as quais, deixar de coagir trabalhadores a utilizarem serviços mantidos pela fazenda e abster de aliciar empregados, por meio de terceiros. Em razão disso, o TRT não afastou a condenação por danos morais coletivos, mas a reduziu de R\$ 760 mil para R\$ 76 mil.

Contra essa decisão, o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região (PA) interpôs recurso de revista ao TST, buscando o restabelecimento completo da sentença. O MPT alegou divergência jurisprudencial no aspecto quanto à caracterização de trabalho em condições análogas às de escravo.

Entretanto, o relator do recurso de revista na Quarta Turma do TST, ministro Barros Levenhagen, entendeu que os arestos trazidos pelo MPT não confrontavam o acórdão do TRT - que havia reconhecido a existência de trabalho escravo, na modalidade de trabalho degradante -, mas sim concordavam com a decisão regional.

Assim, a Oitava Turma, ao seguir o voto do relator, decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região (PA), ficando mantida, na prática, decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA), que reduziu, de R\$ 760 mil para R\$ 76 mil, o valor da indenização por dano moral coletivo dirigida ao fazendeiro. (RR-61100-07.2004.5.08.0118)

(Alexandre Caxito)

5.5.13. JT mantém função gratificada que havia sido suprimida

Veiculada em 04-02-11.

O exercício de funções gratificadas distintas por mais de dez anos garante a incorporação da verba ao salário do empregado. É a questão do princípio da irredutibilidade salarial e da estabilidade econômica do trabalhador a que se refere o item I da Súmula nº 372, explicou o ministro José Roberto Freire Pimenta, ao não conhecer (rejeitar) recurso do Hospital Fêmina S. A. na Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em ação movida por uma empregada.

A intenção da empresa era reformar a decisão do 4º Tribunal Regional que, entre outros, a condenou ao pagamento das diferenças salariais devidas à empregada, decorrentes da redução de sua gratificação de função no período de 2000 a 2003, bem como a incorporação dessas diferenças ao seu salário. O hospital manifestou que tem o direito de "designar empregados e destituí-los da função de confiança quando bem entender, sem caracterizar alteração ilícita do contrato de trabalho".

Contrariamente a esse entendimento, o relator afirmou que o 4º Tribunal Regional (RS) decidiu corretamente, uma vez que a empregada, por mais de 20 anos (1977/2003), exerceu de forma ininterrupta diversos cargos comissionados de chefia. Assim que era destituída de uma função, ela era designada para outra no dia seguinte, informou. Dentre outros cargos comissionados, a empregada chefiou o serviço de documentação técnica e administrativa e o serviço de arquivo médico e estatístico do hospital.

Ao concluir que a decisão regional está de acordo com a jurisprudência predominante no TST, o relator afirmou que o referido item I do dispositivo sumular 372 não impõe que a gratificação seja incorporada no exercício da mesma função, mesmo porque o objetivo é impedir a instabilidade financeira do empregado que teve suprimida a gratificação paga por dez anos ou mais ininterruptos. Explicou ainda que é irrelevante a gratificação ter ocorrido em funções diversas. A Segunda Turma aprovou seu voto por unanimidade.

([RR-19400-98.2004.5.04.0009](#))

(Mário Correia)

5.5.14. Trabalhador tachado de bêbado será indenizado

Veiculada em 04-02-11.

A boa fama profissional é um bem protegido por lei e a reparação por dano moral está prevista na Constituição Federal. Sabendo disso, um auxiliar de depósito e separador de um supermercado pediu na Justiça do Trabalho ressarcimento pela humilhação de ser chamado de bêbado e ter sido suspenso por três dias, devido à denúncia de um colega de consumo de bebida alcoólica em serviço, acusação que, após apurações, não foi comprovada. Condenada a pagar indenização ao empregado, a WMS Supermercados do Brasil Ltda. apelou ao Tribunal Superior do Trabalho com o argumento de não haver provas contundentes a respeito do dano moral, mas o recurso foi rejeitado pela Oitava Turma.

O fato constrangedor, ocorrido em abril de 2008, foi relatado por uma testemunha que informou que o incidente aconteceu “bem na hora da reunião da hora do almoço” e acarretou repercussões dentro da empresa. Afirmou, também, a existência de câmeras em todo o local de trabalho, razão pela qual o alegado consumo de bebidas alcoólicas, pelo autor, se realmente tivesse ocorrido, estaria registrado.

A indenização por danos morais foi definida na proporção de 1/12 da remuneração mensal do empregado (aí incluídos salário-base, horas extras e todas as parcelas que remuneram a jornada normal) pelo período de serviços prestados à da WMS. Para a condenação, estabelecida por sentença da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e mantida pelo Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, foi considerado também que a empresa realizou, durante um certo tempo, revistas pessoais por meio de apalpação dos empregados por um guarda.

Na reclamação, o trabalhador havia alegado, ainda, que havia câmeras internas que vigiavam os funcionários em toda a sua jornada. Além disso, queixou-se da existência de comunicação pelo sistema interno, de hora em hora, da produtividade individual, porque aqueles com baixa produção eram objeto de chacotas por parte dos chefes. No entanto, o juízo de primeira instância considerou para a indenização apenas as revistas pessoais e a acusação e suspensão por consumo de bebida alcoólica, sem comprovação.

A WMS recorreu ao TST, pretendendo acabar com a condenação, mas a relatora do recurso de revista, ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, destacou que o Tribunal Regional “entendeu suficientemente comprovado os danos sofridos pelo autor”. Assim, a relatora considerou que, para afastar a conclusão acerca da indenização “seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST”.

A ministra explicou, ainda, que são impertinentes à controvérsia os dispositivos de lei invocados pela defesa da empresa - artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT-, porque o TRT “não resolveu a lide à luz das regras de distribuição do ônus da prova, mas, sim, com fundamento na análise das provas constantes dos autos, consideradas suficientes pelo juízo”. Quanto a divergência jurisprudencial, a relatora considerou que as ementas apresentadas para comparação são inespecíficas, porque tratam de situações em que não foi comprovado o dano moral.

A Oitava Turma, seguindo o voto da ministra Cristina Peduzzi, não conheceu do recurso de revista. ([RR - 103600-54.2008.5.04.0023](#))

(Lourdes Tavares)

5.5.15. Oitava Turma decide prazo de envio de petições pela Internet

Veiculada em 08-02-11.

As petições judiciais podem ser transmitidas por meio eletrônico até as 24 horas do último dia do prazo processual. A norma está prevista na lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial (Lei nº 11.419/06) e foi aplicada em julgamento recente de um recurso de revista de ex-empregado da Indústria de Veículos Volkswagen na Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

No processo examinado pelo ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, o empregado apresentou embargos de declaração ao Tribunal do Trabalho paulista (2ª Região) pelo sistema de peticionamento eletrônico às 19:02 horas do último dia de prazo para recorrer. O problema é que, segundo o TRT, o prazo se esgotara às 18 horas daquele dia.

Para o Regional, as normas a respeito das petições encaminhadas pela Internet não revogaram as exigências de prazo e horário estabelecidos pelo processo trabalhista. Por essa razão, considerou intempestivos os embargos de declaração do trabalhador, pois teriam sido apresentados fora do tempo certo.

Assim, na medida em que o TRT considerou inexistentes os embargos de declaração, não houve interrupção do prazo recursal. Consequentemente, o Tribunal também negou seguimento ao recurso de revista do trabalhador porque ele teria perdido o prazo para recorrer. Mas, no TST, o empregado conseguiu reformar esse entendimento. Depois do julgamento favorável de um agravo de instrumento, o assunto foi, finalmente, rediscutido no recurso de revista.

O ministro Márcio Eurico esclareceu que o Sistema Integrado de Fluxo de Documentos Eletrônicos (sistema e-doc) é regido pela Lei nº 11.419/06 que, no artigo 3º, parágrafo único, trata expressamente da tempestividade das petições eletrônicas transmitidas até as 24 horas do último dia do prazo processual.

A regra se repete ainda no artigo 10, §1º, da lei e já foi disciplinada pelo artigo 12, §1º, da Instrução Normativa nº 30 do TST. Portanto, concluiu o relator, os embargos do trabalhador foram propostos dentro do prazo legal e devem ser apreciados pelo TRT.

Por fim, em decisão unânime, a Oitava Turma anulou o acórdão do Regional, afastou a declaração de intempestividade dos embargos de declaração e determinou o retorno do processo ao TRT para análise. ([RR-249440-32.2004.5.02.0463](#))

(Lilian Fonseca)

5.5.16. **Sentença que mandou pagar Plano Collor deixa de ser executada**

Veiculada em 08-02-11.

Para os trabalhadores contratados pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), uma sentença estabelecendo a incorporação do Plano Collor (84,32%), de março de 1990, só valeu enquanto eram contratados pelo regime da CLT. Tudo mudou com a alteração do regime jurídico a que ficaram sujeitos os servidores públicos civis, ocorrida com a edição da Lei 8.112/90. Nesse momento, eles se tornaram estatutários e a competência para julgar essa nova relação passou a ser da Justiça Federal, e não mais da Justiça do Trabalho. A partir daí, a incorporação não vale mais.

Esse é o teor da decisão da Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, na última sessão, rejeitou recurso dos agora servidores da UNIR, que buscavam reformar decisão da Primeira Turma, determinando a extinção da execução. A UNIR já havia tentado modificar a sentença com duas ações rescisórias, indeferidas no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC), mas só agora, por meio de ação revisional, obteve o fim da condenação.

A Primeira Turma julgou cabível a ação baseada na autorização contida no artigo 471, inciso I, do CPC, cujo teor é que a parte poderá pedir a revisão do que foi estabelecido em sentença quando se trata de relação jurídica continuativa, em que sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, e somente nesse caso o juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma controvérsia. O entendimento da Turma é que havia alteração significativa da situação fática e jurídica, permitindo a aceitação da ação revisional.

No recurso de embargos, os autores alegaram que a sentença que determina a incorporação aos vencimentos dos 84,32% do Plano Collor constitui coisa julgada material, "que não pode ter sua eficácia limitada pelos pedidos de modificação e revisão da universidade, até mesmo porque a alteração da relação entre as partes (de celetista para estatutária, sem solução de continuidade) não tem o efeito pretendido pela UNIR".

Na avaliação do relator do recurso de embargos, ministro João Batista Brito Pereira, voto vencido, a "hipótese de condenação a pagamento de diferenças salariais decorrentes de plano de estabilização econômica não diz respeito a relação jurídica de natureza continuativa". O relator informou que um tipo de relação continuativa é aquela sobre a qual se decide na ação de alimentos, fixados sobre uma situação em determinada época (a da sentença proferida). "Havendo modificação no estado de fato ou de direito, a lei admite a revisão da sentença, a despeito de seu trânsito em julgado", concluiu o ministro. Um exemplo de mudança, nesse caso, pode ser um aumento de salário daquele que paga a pensão de alimentos.

De acordo com o entendimento do ministro Brito Pereira, o acórdão da Primeira Turma havia violado o inciso I do artigo 471, inciso I, e, além disso, ofendido o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por admitir a utilização de ação revisional para se extinguir execução quando, segundo ele, deveria ser utilizada a ação rescisória. Por fim, o relator restabelecia a decisão do TRT, que negara provimento ao recurso da UNIR.

O caso deu uma reviravolta quando o ministro João Oreste Dalazen, atual vice-presidente do TST, divergiu, entendendo haver a natureza continuativa da relação e destacando a alteração do regime jurídico. A seguir, manifestou-se a ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, ressaltando a limitação da execução pela alteração do regime de CLT para estatutário. Após diversos pronunciamentos, a SDI-1, por maioria, não conheceu dos embargos. ([E-ED-ED-RR - 706151-04.2000.5.14.0001](#))

(Lourdes Tavares)

5.5.17. Empresa não é responsável por assalto contra cobrador de ônibus

Veiculada em 08-02-11.

A Central S.A. – Transportes Rodoviários e Turismo não é responsável por tiro que atingiu cobrador durante assalto a ônibus e que o deixou com a capacidade física limitada.

Com esse entendimento, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reverteu decisão anterior do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (RS) que havia responsabilizado a empresa pelos danos causados ao cobrador.

De acordo com o processo, o cobrador teria reagido no momento do assalto e, por isso, foi alvejado com um tiro. O fato ocorreu em 1997, quando o ônibus fazia o trajeto de Porto Alegre a Novo Hamburgo e ficou parado na estrada, devido a um defeito mecânico, enquanto aguardava o socorro da empresa.

A bala ficou alojada na região do quadril, sendo sua remoção inviável em função da possibilidade de comprometimento de uma das pernas. Sob a alegação de que estaria impossibilitado de exercer qualquer atividade física, ele ajuizou ação de indenização na Justiça do Trabalho.

O juiz da Vara do Trabalho não acatou a ação por entender que não houve responsabilidade da Central no caso. Já o Tribunal Regional, em julgamento de recurso do cobrador, admitiu a responsabilidade da empresa e a condenou a indenizar o trabalhador por danos materiais, no valor de R\$ 5 mil, e morais em R\$ 20 mil.

Para o TRT, o risco de assalto é inerente à atividade econômica de transporte coletivo e por isso a Central deveria responder objetivamente pelos danos sofridos pelo trabalhador. “Há de se ter em mente que, nos dias de hoje, em que os assaltos passam a fazer parte da rotina da vida das pessoas, soaria temerário incluir o assalto ao ônibus urbano como fato totalmente imprevisível.”

A empresa recorreu ao TST. O ministro Fernando Eizo Ono, relator na Quarta Turma, destacou que o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal dispõe que o patrão só é responsável por acidente de trabalho “quando incorrer em dolo ou culpa”.

No entanto, de acordo com o relator, não consta no processo nenhum indício de que a empresa tenha agido com a intenção de provocar o evento que vitimou o trabalhador e “de que tenha descumprido as obrigações legais relativas à segurança do ambiente de trabalho”.

Para ele, o cobrador “foi vítima de ato de violência ao qual todos os demais cidadãos estão sujeitos na mesma intensidade, empregados ou não na atividade de transporte coletivo. Não se pode atribuir ao empregador o encargo de adotar medidas para diminuir ou debelar a violência urbana, nem a responsabilidade por atos que deveriam ser reprimidos pelo Estado”.

(RR - 26200-44.2007.5.04.0331)

(Augusto Fontenele)

5.5.18. Justiça Comum analisa contratação temporária da administração

Veiculada em 09-02-11.

No entendimento do Supremo Tribunal Federal, as disputas entre servidores temporários e a Administração Pública devem ser resolvidas na Justiça Estadual Comum, e não na Justiça do Trabalho. Por consequência, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu razão ao Estado do Pará e declarou que a Justiça do Trabalho não pode julgar ação de ex-empregado contratado pela administração estadual.

A relatora do recurso de revista do Pará, ministra Dora Maria da Costa, explicou que, em 2006, ao analisar uma ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo concluiu que a Justiça do Trabalho não era competente para apreciar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores (que mantinham típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo).

Já em 2008, a partir do julgamento de um recurso extraordinário, o STF deu repercussão geral à matéria, o que significa que os casos análogos devem ser decididos exatamente na mesma linha. O TST possuía até uma Orientação Jurisprudencial (OJ nº 205 da Seção I de Dissídios Individuais) em sentido contrário que foi, posteriormente, cancelada.

Portanto, afirmou a relatora, ainda que a ação se refira a direitos trabalhistas, e a relação de emprego decorra de suposta irregularidade na contratação temporária (como prorrogação indevida do contrato de forma expressa ou tácita), a Justiça do Trabalho não pode apreciar a matéria, pois o vínculo estabelecido originalmente entre o trabalhador e o Poder Público é de natureza estatutária ou jurídico-administrativa.

No caso julgado pela Turma, o Tribunal do Trabalho do Pará/Amapá (8ª Região) reformou a sentença de origem e reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação do médico contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Complementar nº 7 de 1991, e que permaneceu trabalhando por dezesseis anos para a administração até ser dispensado.

De volta à Vara do Trabalho, o juiz concedeu os pedidos formulados pelo médico – sentença que depois foi mantida pelo TRT. O Regional considerou irregular a contratação temporária de alguém que executa atividade essencial da Administração Pública, como trabalhar para a saúde pública, na função de médico.

Contudo, observou a ministra Dora, na medida em que foi fixada a premissa de que a contratação temporária por ente público apresenta índole administrativa, se prevista em lei própria e com regime especial, o processamento de ações entre servidores temporários e a Administração Pública na Justiça do Trabalho desrespeita o comando do Supremo.

Assim, em decisão unânime, a Oitava Turma reformou o acórdão do Regional para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a ação. Agora os autos serão encaminhados à Justiça Estadual Comum para exame. ([RR- 12000-46.2009.5.08.0009](#))

(Lilian Fonseca)

5.5.19. **Empregada de empresa de segurança é reconhecida como bancária**

Veiculada em 09-02-11.

Uma empregada da Sebival Segurança Bancária Industrial e de Valores Ltda., encarregada de receber e encaminhar os malotes recolhidos dos terminais dos bancos e transportados pela empresa, obteve na Justiça do Trabalho seu enquadramento como bancária. A decisão de Primeira Instância, mantida pelo TRT da 12.ª região, permaneceu intacta no Tribunal Superior do Trabalho.

A empregada contratada pela empresa de segurança para a função de conferente de tesouraria procurou a Justiça após ter sido demitida, sem justa causa. Postulou seu enquadramento na categoria de bancária e, em primeira instância, obteve sucesso. Condenadas solidariamente, as partes Sebival Segurança Bancária Industrial e de Valores Ltda., HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo e Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A., insatisfeitas com a decisão, recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª região (Santa Catarina).

A Sebival contestou a decisão sob o argumento de que a prestação de serviços se deu dentro da sede da empresa e esse serviço realizado não se equipara ao do bancário, requerendo, por isso, a improcedência do pedido de equiparação bem como a inaplicabilidade dos instrumentos coletivos

apresentados pela empregada. Os bancos alegaram não haver relação de emprego entre as partes e, assim, não poderiam figurar no polo passivo da ação.

O Regional de Santa Catarina afirmou em sua análise que a empregada, na verdade, foi admitida pela empresa Sebival para prestar serviços relacionados aos objetivos sociais da instituição financeira, decorrendo daí o direito ao enquadramento de suas atividades laborais, conforme a sentença. Entendeu o acórdão regional que não há diferença entre os serviços de conferência de numerário realizados no interior de um banco ou numa tesouraria da prestadora de serviços, se eles servem ao mesmo fim da instituição financeira, como no caso dos autos.

Conforme consta nos autos, a empregada manuseava dinheiro e conferia valores contidos nos envelopes, recebidos dos clientes dos bancos na prestadora de serviços. E os malotes trazidos para conferência eram recolhidos ora dos terminais dos bancos, ora diretamente dos grandes clientes das instituições financeiras, caracterizando-se assim evidente fraude à legislação trabalhista com a terceirização da atividade-fim dos bancos, segundo registrado na instância inicial.

Ante tais fatos, o Regional, ao analisar os recursos ordinários dos bancos HSBC e Unibanco, afastou a responsabilidade solidária e declarou a responsabilidade subsidiária de ambos, e negou provimento ao recurso da empresa Sebival Segurança Bancária Industrial e de Valores Ltda. A Sebival interpôs recurso de revista ao TST.

Dos fundamentos apresentados pelo Regional, o ministro Mauricio Godinho Delgado, relator do acórdão na Sexta Turma, ressaltou que em razão de as atividades desempenhadas pela empregada serem comuns àquelas realizadas pelos bancários, não há como negar a ela os direitos assegurados a essa categoria profissional. Lembrou ainda o relator que, "em princípio, seria de se aplicar ao caso os efeitos jurídicos decorrentes da terceirização ilícita – já que demonstrado o desempenho de atividades-fim do Banco, em consonância com a Súmula 331, I/TST, situação que autoriza o reconhecimento do vínculo justrabalhista da trabalhadora diretamente com o tomador de serviços. Contudo, a discussão trazida à apreciação desta Corte não teve essa extensão." Os ministros da Sexta Turma, unanimemente, não conheceram do recurso de revista.

(RR-268100-09.2007.5.12.0005)

(Raimunda Mendes)

5.5.20. **Atendente ganha adicional de 100% para intervalo intrajornada**

Veiculada em 10-02-11.

Uma ex-atendente de nutrição do hospital gaúcho Nossa Senhora da Conceição vai receber em dinheiro, como horas extras, acrescidas de adicional de 100% sobre o valor da remuneração da hora de trabalho, os minutos do intervalo intrajornada que não usufruiu. O referido intervalo é o tempo que o trabalhador tem para descanso e alimentação no seu dia de trabalho.

Inicialmente, a empregada recorreu à justiça trabalhista depois de ser demitida sem justa causa, após dez anos de trabalho na empresa, onde trabalhou no período de 1991 a 2001. Entre outros direitos, ela reclamou que os minutos remanescentes do intervalo intrajornada que não lhe foram concedidos deveriam ser pagos como horas extras e assim acrescidos de adicional de 100% como estabelecido em acordo coletivo, porque advinham de alargamento de horário de trabalho.

Com o pedido negado no Tribunal Regional da 4ª Região, a empregada recorreu à instância superior e acabou obtendo êxito na Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, após ter recorrido de decisão apenas parcialmente favorável na Quarta Turma do Tribunal. A empregada recorreu dessa decisão, porque a Turma reconheceu o seu direito como verba remanescente do intervalo não usufruído, com adicional de 50%, como estabelecido no artigo 71, § 4º, da CLT, que dispõe sobre a questão.

Ao examinar os embargos da trabalhadora na Seção especializada, o relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, constatou que em nenhum momento no curso do processo a empresa contestou os argumentos da empregada. Por isso, explicou o relator, ao condenar a empresa ao pagamento do referido intervalo não concedido, a Turma “deveria ter determinado a aplicação do adicional de 100% praticado pela empresa durante o contrato de trabalho”, para o pagamento de horas extras, tal como vem pedindo a empregada desde a petição inicial.

Por maioria de votos, a SDI-1 aprovou o voto do relator deferindo o adicional de 100% reclamado pela empregada. ([E-ED-RR-1400-24.2003.5.04.0029](#))

(Mário Correia)

5.5.21. Presidente do TST lança sistema de execução eletrônica em ações trabalhistas

Veiculada em 10-02-11.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro Milton de Moura França, lança nesta quinta-feira (10/2), em Cuiabá (MT), o módulo do Processo Judicial Eletrônico (PJe) destinado à fase de execução das ações trabalhistas. A solenidade de lançamento será realizada na sala de sessões do Tribunal Pleno, no Edifício-sede do TRT da 23ª Região (MT), em Cuiabá, às 15h. Além do presidente do TST, foram convidados para o evento o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, os presidentes dos TRTs, os membros do Comitê Gestor Nacional do PJe e demais autoridades que lidam com processo eletrônico nos diversos ramos do judiciário.

A escolha do TRT/MT como piloto para a implantação do Processo Judicial Eletrônico se deve à organização e estrutura existentes no Tribunal, que já tinha feito o mapeamento das rotinas das Varas do Trabalho, além do empenho do presidente do TRT da 23ª Região, desembargador Osmair Couto, que, juntamente com a Juíza Maria Cristina Trentini, do TRT de São Paulo (2ª Região) e o desembargador Samuel Hugo de Lima, de Campinas (15ª Região), integram o Comitê Gestor Nacional do PJe.

Instituído pela Portaria nº 65, de 22 de abril de 2010, o comitê é composto por um juiz auxiliar do Conselho Nacional de Justiça, que o preside, três juízes da Justiça do Trabalho, três juízes da Justiça Federal, três juízes de Direito, além de um juiz auxiliar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que atua como suplente.

O PJe será testado em nove Varas de Cuiabá, quando então serão homologados os fluxos processuais do processo de execução. Para tanto, juízes, servidores e demais atores do processo já vêm sendo preparados gradualmente para lidar com as mudanças que serão percebidas nas rotinas de trabalho.

A transformação do rito do processo físico na fase de execução para um sistema nos moldes do PJe é a primeira grande contribuição da Justiça do Trabalho ao novo sistema, que visa a atender todo o Judiciário, cuja construção de forma integrada teve início em 29 de março de 2010.

Na ocasião, foram assinados acordos para modernização do processo eletrônico da justiça brasileira, coordenados pelo Conselho Nacional de Justiça. Foram assinados os acordos de cooperação técnica para o desenvolvimento do PJe abrangendo todas as instâncias da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região (compreendida entre os estados do Ceará e Sergipe), e mais 14 Tribunais de Justiça nos estados.

As parcerias vão possibilitar que o PJe, quando pronto, seja utilizado em qualquer procedimento judicial, permitindo a tramitação eletrônica de todos os tipos de ações judiciais em qualquer ramo do Judiciário, já que serão desenvolvidas rotinas automatizadas padronizadas para as diversas fases do rito processual.

A Justiça Federal, por meio do TRF da 5ª Região, por exemplo, é responsável pelos processos da fase do conhecimento e de grau recursal (PJe Civil) e o CNJ está trabalhando na automação dos fluxos pertinentes ao processo Criminal.

Essa atuação de forma colaborativa resulta em grande economia, já que evita o retrabalho e aumenta o reaproveitamento dos módulos do sistema.

Na Justiça do Trabalho, o gerenciamento e o controle da execução do projeto está a cargo da Assessoria de Tecnologia da Informação e das Comunicações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (ASTIC) e conta com a colaboração do corpo técnico de vários Tribunais Regionais do Trabalho. Atualmente, os custos de desenvolvimento do sistema estão limitados às despesas com os deslocamentos dos técnicos.

Segundo Cláudio Feijó, assessor-chefe da ASTIC, o projeto avança para uma fase muito importante, pois os testes e homologações feitos em ambiente real possibilitarão identificar oportunidades de melhoria e farão com que o sistema ganhe em qualidade e robustez, podendo, mais adiante, ser implantado com segurança nos demais órgãos da Justiça do Trabalho.

(Ribamar Teixeira)

5.5.22. Turma reconhece natureza salarial de auxílio-alimentação

Veiculada em 11-02-11.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a natureza salarial do auxílio-alimentação recebido por ex-empregado da Copel Distribuição e determinou sua integração ao salário do trabalhador.

De acordo com a relatora do recurso de revista do empregado, ministra Dora Maria da Costa, a adesão posterior da empresa ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) não altera a natureza jurídica salarial da parcela que antes era paga em dinheiro.

No caso analisado, o trabalhador foi admitido na Copel em 1979 na função de eletricitista. Em 2006, foi dispensado após aderir ao Programa de Desligamento Voluntário da empresa. Até dezembro de 1996, o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro pela Fundação Copel de Previdência e Assistência Social.

A partir de janeiro de 1997, a Copel filiou-se ao PAT e passou a fornecer diretamente tíquete-alimentação ou crédito em cartão magnético. Na Justiça do Trabalho, o empregado requereu a incorporação do benefício ao salário com o argumento de que se tratava de um direito adquirido.

O juízo de origem e o Tribunal do Trabalho paranaense (9ª Região) negaram o pedido. O TRT observou que o auxílio era pago pela Fundação Copel aos participantes que aderiram voluntariamente à entidade, possuía natureza previdenciária e fazia parte do plano de benefícios de uma fundação privada. Para o Regional, a adesão da empresa ao PAT afastou a natureza salarial da parcela, nos termos estabelecidos na Lei nº 6.321/1976.

No TST, a defesa do trabalhador alegou que a adesão ao PAT apenas gerou vantagens fiscais ao empregador. Além do mais, os benefícios concedidos por plano fechado de previdência privada, ainda que por intermédio da fundação instituída pelo empregador, integram o contrato de trabalho.

A ministra Dora Costa esclareceu que o entendimento que tem prevalecido no Tribunal é favorável ao empregado. O auxílio-alimentação pago aos empregados da Copel, mesmo que por meio da fundação de previdência privada, tem natureza salarial, pois a parcela é fornecida por força do contrato de trabalho.

Desse modo, a relatora conheceu o recurso, nesse ponto, por violação do artigo 458 da CLT (segundo o qual a alimentação fornecida pelo empregador compreende o salário do empregado), para reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação e determinar sua integração ao salário.

Essa interpretação teve o apoio do ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Já a presidente do colegiado, ministra Maria Cristina Peduzzi, votou pelo não conhecimento do recurso. Na avaliação da ministra, a adesão da empresa ao PAT alterou a natureza jurídica do pagamento, pois a lei dispõe que a parcela não é salarial. ([RR-7000-48.2007.5.09.0093](#))

(Lilian Fonseca)

5.5.23. Empregado não pode ser obrigado a desistir de ação para aderir a novo plano salarial

Veiculada em 11-02-11.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a nulidade da norma da Caixa Econômica Federal que vincula a adesão dos empregados ao plano de cargos e salários da empresa de 1998 à desistência de ações já propostas.

A relatora do recurso de revista da CEF e presidente do colegiado, ministra Maria Cristina Peduzzi, esclareceu que a opção por um novo plano não pode importar na manutenção das vantagens do antigo plano, como estabelece a Súmula nº 51, item II, do TST.

Mas também, acrescentou a relatora, não se pode obrigar o trabalhador a desistir de ações judiciais a fim de migrar para novo plano de carreira.

Da mesma forma que a sentença de origem, o Tribunal do Trabalho da 1ª Região (RJ) reconheceu o direito do empregado de aderir ao novo plano de cargos e salários sem renúncia dos direitos consolidados até a data da formalização da adesão. Segundo o TRT, as condições mais benéficas se incorporaram ao contrato de trabalho e, portanto, não podiam ser modificadas.

A CEF, por sua vez, argumentou no TST que o empregado pretendia obter o melhor de cada plano e que a exigência da desistência de ações em curso se justificava porque essas ações tinham por base os planos anteriores, aos quais o interessado deve renunciar no ato de adesão ao novo plano.

No entanto, em decisão unânime, a Turma deu provimento apenas parcial ao recurso de revista da Caixa, para declarar a nulidade da norma (item 6.3 da CI SUPES/GEINP 265/06) que vincula a aceitação da adesão do empregado ao novo plano à desistência de ações já propostas. ([RR-162440-42.2006.5.01.0013](#))

(Lilian Fonseca)

5.5.24. Empregados de cartório são regidos pela CLT

Veiculada em 14-02-11.

A partir da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores contratados pelos cartórios estão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o vínculo profissional é estabelecido diretamente com o tabelião, e não com o Estado.

Por esse motivo, em votação unânime, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a natureza trabalhista da relação jurídica havida entre um escrevente juramentado e o 2º Tabelionato de Notas e Oficial de Protestos Hilda Pereira, do município catarinense de Araranguá.

O relator do recurso de revista do empregado, ministro José Roberto Freire Pimenta, destacou que o artigo 236 da Constituição estabelece que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

Para o ministro, o dispositivo demonstra que a intenção do legislador foi excluir o Estado da condição de empregador, deixando para o titular do cartório a tarefa de contratar seus auxiliares e escreventes pelo regime celetista.

Entenda o caso

No caso julgado pela Turma, o trabalhador foi admitido no cartório em 1º/9/1992, pelo regime da CLT, na função de escriturário. Em 08/03/1994, foi nomeado escrevente juramentado pelo presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Em 1º/11/2004, optou pelo regime da CLT, e, em 15/12/2005, foi dispensado sem justa causa.

O empregado requereu, na Justiça, direitos trabalhistas decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego pelo regime da CLT com o Tabelionato Hilda Pereira e a unicidade do seu contrato em todo o período de prestação de serviço até a data da dispensa.

Contudo, o juízo de origem declarou a natureza estatutária do período em que o empregado exerceu o cargo de escrevente juramentado (de 08/03/1994 a 30/10/2004) até a formalização da opção pelo regime celetista (feita em 1º/11/2004). Decisão que foi mantida pelo Tribunal do Trabalho da 12ª Região (SC).

As instâncias ordinárias entenderam que a Lei Federal nº 8.935, de 18/11/1994, autorizou os tabelionatos a contratar escreventes e auxiliares pelo regime celetista, vedou a admissão pelo regime estatutário e previu que os empregados em exercício naquela data (situação dos autos) poderiam optar por um dos dois regimes no prazo de 30 dias. Como o empregado só fez a opção quase dez anos após a edição da lei, na interpretação do Regional, não havia como declarar o vínculo de emprego nos termos da CLT.

De forma diferente, concluiu o relator do processo no TST, ministro Roberto Pimenta. Segundo o ministro, o empregado tinha razão, porque o texto constitucional que trata do caráter privado dos serviços notariais e de registro (artigo 236), ainda que de forma implícita, adota o regime celetista para os empregados de cartório.

Além do mais, afirmou o relator, essa norma é autoaplicável e dispensa regulamentação por lei ordinária. E o fato de o empregado não ter feito opção pelo regime da CLT no prazo de 30 dias após a edição da Lei nº 8.935/94 não é suficiente para afastar o reconhecimento do regime celetista na hipótese.

Em resumo, pela jurisprudência do TST, os empregados de cartório estão necessariamente sujeitos ao regime jurídico da CLT, mesmo quando contratados em período anterior à vigência da Lei nº 8.935/94, pois o artigo 236 da Constituição de 1988 já previa o caráter privado do exercício dos serviços notariais e de registro.

Na medida em que a Segunda Turma reconheceu a natureza trabalhista da relação firmada entre as partes também no período controvertido (08/03/1994 a 30/10/2004) e declarou a unicidade do contrato de trabalho em todo o período de prestação de serviço (1º/09/1992 até 05/12/2005), o processo será devolvido à Vara do Trabalho de origem para exame dos créditos salariais pedidos pelo empregado. (RR-10800-53.2006.5.12.0023)

(Lilian Fonseca)

5.5.25. Candidata com problema na coluna não consegue vaga na Corsan

Veiculada em 14-02-11.

Uma candidata aprovada em prova de concurso público para Agente de Tratamento de Água e Esgoto da Companhia Riograndense de Saneamento do Rio Grande do Sul (Corsan) não assumiu o emprego por possuir doença assintomática na coluna. A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao não conhecer do recurso de revista da candidata, manteve acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que conclui pela inaptidão física da trabalhadora para o cargo.

Segundo a petição inicial, após a homologação do resultado, a trabalhadora foi convocada a realizar exames médicos admissionais, dentre eles, um exame de ressonância magnética. A

companhia, então, ao concluir que a candidata apresentava um prognóstico reservado para a função, decidiu eliminá-la do certame, alegando ausência de plenas condições físicas para o exercício do cargo.

Diante disso, a trabalhadora propôs ação trabalhista contra a Corsan, requerendo a sua contratação imediata para o cargo ao qual fora aprovada, bem como o pagamento dos salários e respectivos reflexos desde a data em que deveria ter ocorrido a contratação até a data da efetivação no cargo.

Para a trabalhadora, o ato de sua eliminação no concurso foi nulo. Isso pelo fato de o exame de ressonância magnética ser um procedimento falho e pelo edital não ter estabelecido o requisito "plena condição física", mas sim "boa saúde física e mental".

Ao analisar o pedido, o juízo de Primeiro Grau indeferiu o requerimento de contratação imediata da trabalhadora. Segundo o juiz, a prova pericial realizada no decorrer do processo confirmou a existência de doença assintomática na coluna da candidata, bem como considerou inadequado que a trabalhadora realizasse esforços físicos, tais como o carregamento de sacos de 25 Kg de produtos químicos, utilizados pela Corsan no tratamento da água, segundo descrição das atribuições do cargo de agente de tratamento de água.

Inconformada, a candidata recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), reafirmando a tese de nulidade do ato que determinou a sua eliminação no concurso. O TRT, entretanto, manteve a sentença. Segundo o acórdão regional, as atribuições relativas à função de Agente de Tratamento de Água e Esgoto envolvem esforço físico, sendo, portanto, incompatível com a situação da candidata, portadora de patologia na coluna, confirmado por exame médico em relação ao qual não se comprovou qualquer irregularidade. Assim, ressaltou o Regional, não houve nenhum ato arbitrário por parte da empresa em eliminar a trabalhadora do concurso.

Contra essa decisão do TRT, a candidata interpôs recurso de revista ao TST. O relator do recurso na Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, concordou com a decisão do TRT.

Para o ministro, embora se trate de moléstia assintomática na coluna vertebral da trabalhadora, o esforço físico que demandaria a atividade revelou que a autora não cumpriu um dos requisitos do edital: de ter boa saúde física e mental. Além disso, ressaltou o relator, a decisão do TRT está em consonância com o princípio da proteção à saúde do trabalhador.

Assim, a Sexta Turma, a partir do fundamento exposto no voto do relator, decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, mantendo o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que conclui pela inaptidão física da candidata para o cargo. ([RR-10973-32.2010.5.04.0000](#))

(Alexandre Caxito)

5.5.26. Lançamento do processo judicial eletrônico repercute na imprensa

Veiculada em 14-02-11.

O lançamento do Processo Judicial Eletrônico (PJe), em solenidade realizada na sede do Tribunal Regional do Trabalho, em Cuiabá, na semana passada, obteve ampla repercussão na imprensa. Além dos vários sites especializados matérias jurídicas, como Conjur, Jusbrasil e OAB, o assunto foi destaque da mídia local, começando pelo jornal "Diário de Cuiabá", que publicou matéria de capa, na edição de sexta-feira (11/2).

Na TV, o PJe ganhou destaque nacional nos noticiários da Band e da Record, além do "Bom Dia Mato Grosso", da TV Centro América, afiliada da Rede Globo no Estado, que levou ao ar entrevista com o juiz Ângelo Cestari. O canal do TST no You Tube também veiculou matéria sobre o lançamento do PJe em Mato Grosso.

Transparência e ética

Em seu pronunciamento durante o lançamento do PJe, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Milton de Moura França, ressaltou que a transparência e o comprometimento ético que devem nortear a atuação do agente público. Ele afirmou que cabe à área de tecnologia da informação desenvolver meios para agregar, resolver, simplificar, automatizar e acelerar os serviços que a Justiça deve prestar à população. A solenidade marcou o lançamento do módulo de execução PJe, projeto coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, com a colaboração técnica de vários tribunais de diferentes áreas do Judiciário nacional, cujo objetivo é implantar um sistema eletrônico que abranja todo o trâmite processual, em nível nacional. Coube à Justiça do Trabalho o desenvolvimento deste módulo, destinado à fase de execução das ações trabalhistas – que, quando devidamente homologado, deverá se estender a todo o Judiciário.

A escolha do TRT/MT para implantação do projeto piloto se deve à organização e estrutura existentes no Tribunal, que já tinha feito o mapeamento das rotinas das Varas do Trabalho, além do empenho do presidente do TRT da 23ª Região, desembargador Osmair Couto, que, juntamente com a Juíza Maria Cristina Trentini, do TRT de São Paulo (2ª Região) e o desembargador Samuel Hugo de Lima, de Campinas (15ª Região), integram o Comitê Gestor Nacional do PJe.

O PJe será testado em nove Varas de Cuiabá, quando então serão homologados os fluxos processuais do processo de execução. Para tanto, juízes, servidores e demais atores do processo já vêm sendo preparados gradualmente para lidar com as mudanças que serão percebidas nas rotinas de trabalho. A transformação do rito do processo físico na fase de execução para um sistema nos moldes do PJe é a primeira grande contribuição da Justiça do Trabalho ao novo sistema, que visa a atender todo o Judiciário, cuja construção de forma integrada teve início em 29 de março de 2010.

O presidente do TRT do Mato Grosso, desembargador Osmair Couto, falou sobre os preparativos que levaram a implantação do projeto piloto, destacando que o Comitê Gestor optou pela estratégia de desenvolvimento colaborativo. “O PJe, como instrumento institucional, é bem maior que um simples processo digital: é o verdadeiro processo eletrônico”, ressaltou.

Nesse primeiro momento, os testes do processo eletrônico começarão pelos processos na fase de execução. Serão selecionados cinco processos de cada uma das nove varas trabalhistas de Cuiabá. Os principais dados serão inseridos no Termo de Abertura de Execução Eletrônica (TAE), documento a partir do qual o processo seguirá eletronicamente. Conforme explicou o gerente do PJe, por questão de segurança nesse período de testes o processo físico também prosseguirá em paralelo.

(Com informações do CSJT e do TRT/MT)

5.6. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1. Portaria define lotação e zoneamento dos juízes substitutos da 4ª Região

Veiculada em 27-01-11.

A Portaria nº 208, da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, publicada em 25 de janeiro, define a lotação e o zoneamento dos juízes do trabalho substitutos da 4ª Região. ([clique aqui](#) para acessar a Portaria)

A atuação dos juízes substitutos será distribuída entre as 63 circunscrições que dividem a jurisdição trabalhista no Estado. As circunscrições foram estabelecidas pela Portaria nº 108 da Corregedoria, divulgada em dezembro. As 50 primeiras correspondem às 30 Varas do Trabalho de

Porto Alegre e outras 20 do Interior – unidades de maior movimento processual. Cada uma destas terá, além do juiz titular, um juiz substituto em regime de lotação (fixo).

As outras 13 circunscrições abrangem mais de uma Vara do Trabalho, de municípios diferentes, mas da mesma região. As unidades destas circunscrições serão atendidas por seus juízes titulares e por um grupo de juízes substitutos em regime de zoneamento (que podem atuar em mais de uma unidade).

A portaria também estabelece o grupo de juízes substitutos que ficará vinculado à Corregedoria. Estes magistrados não ficam lotados nem zoneados, sendo designados conforme demanda.

5.6.2. Justiça do Trabalho gaúcha participa do lançamento de módulo do Processo Judicial Eletrônico

Veiculada em 11-02-11.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, Desembargador Carlos Alberto Robinson, acompanhado pelo Juiz Roberto Teixeira Siegmann, membro da Comissão de Informática do TRT-RS, e pela Diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal, Natacha Moraes de Oliveira, esteve presente no lançamento do módulo do Processo Judicial Eletrônico (PJe) destinado à fase de execução das ações trabalhistas. A solenidade ocorreu no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (Mato Grosso), onde o módulo será implantado experimentalmente, e foi conduzida pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Milton de Moura França.

A elaboração do PJe se deu em parceria entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais regionais do trabalho. Nesta etapa de testes, será implantado nas nove varas do trabalho de Cuiabá.

Durante sua passagem pela 23ª Região Trabalhista, a comitiva gaúcha teve ainda a oportunidade de conhecer o projeto de conciliação do TRT/MT.

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS

6.1.1. O princípio da proteção e sua importância na interpretação das normas materiais e instrumentais laborais.

Francisco das C. Lima Filho. Desembargador Federal do Trabalho da 24ª Região. Mestre e doutorando em Direito Social pela UCLM (Espanha). Diretor da Escola Judicial do TRT da 24ª Região. Pp. 17-28.

6.1.2. Súmula TST n. 338: elisão da presunção da jornada de trabalho.

Júlio César Bebber. Juiz do Trabalho. Doutor em Direito do Trabalho pela USP. Professor de Direito Processual do Trabalho. Pp. 29-41.

6.1.3. A primazia da remoção no provimento de cargos de juiz do trabalho substituto surgidos após a deflagração de certame público para ingresso na magistratura em razão do critério/prerrogativa constitucional e legal da antiguidade.

Márcio Alexandre da Silva. Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 24ª Região. Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS. Membro da Comissão Nacional de Direitos e Prerrogativas da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho-ANAMATRA. Pp. 43-54.

6.1.4. Psicologia aplicada ao Direito.

José Osmir Fiorelli. Psicólogo. Pp. 55-73.

6.1.5. Conflito entre normas coletivas do trabalho.

Graziella Ambrosio. Advogada. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP. Mestranda em Direito das Relações sociais na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP. Pp. 75-93.

6.1.6. Ressarcimento dos honorários contratuais assumidos pelo credor nos casos de adimplemento de obrigação trabalhista em juízo: restitio in integrum também no Direito do Trabalho.

Diones Figueiredo Franklin Canela. Advogado. Mozanei Garcia Furrer. Advogado. Pp. 95-110.

6.1.7. Impugnação à contestação no Processo do Trabalho: uma exigência da boa-fé objetiva e do devido processo legal.

Tales Mendes Alves. Advogado. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) e Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho oferecido pela EMATRA da 24ª Região. Pp. 111-119.

6.1.8. Proteção constitucional contra dispensa arbitrária ou sem justa causa: protagonismo judicial na concreção do direito fundamental ao trabalho.

Biannka Jabrayan Schmidt. Advogada. Pós-graduada pela Escola da Magistratura do Trabalho da 24ª Região. Pp. 121-144.

6.2. Revista de Direito do Trabalho. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 36. N.139. Jul./Set. de 2010.

6.2.1. A aplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC no âmbito do processo trabalhista.

Aristteu Passos Honorato. Advogado. Pós-graduando em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade Tiradentes – Unit. Pp. 11-45.

6.2.2. A posição hierárquica da Convenção Coletiva de Trabalho.

Ícaro de Souza Duarte. Advogado. Mestrando em Relações Sociais e Novos Direitos pela UFBA. Professor da Faculdade de Tecnologia e Ciências da FTC. Pp. 47-75.

6.2.3. Considerações acerca do assédio moral no ambiente laboral.

Nordson Gonçalves de Carvalho. Advogado. Mestre em Direitos Fundamentais e Especialista em Direito do Trabalho pelo Unifio. Professor de Direito do Trabalho na Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra e na Faculdade Anhanguera de Osasco – Fizo. Membro da *Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social – AIDTSS*, *Instituto Iberoamericano de Derecho Deportivo – IIDDD* e da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo – AATSP. Pp. 103-117.

6.2.4. A remessa ex officio no direito do trabalho: lacunas e soluções.

Piazza Merigue da Cunha. Advogado. Especialista em Direito Privado pela Universidade Gama Filho – RJ. Pp. 119-135.

6.2.5. Direitos fundamentais, direitos da personalidade e o direito do trabalho.

Rafael Foresti Pego. Advogado e Consultor Jurídico. Professor de Direito do Trabalho na Uniritter – Porto Alegre. Professor de Direito das Faculdades Integradas São Judas Tadeu – Porto Alegre. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela PUC-RS. **Denise Jacques Marcantonio.** Assessora de Desembargadora junto à 3ª Câmara Criminal do TJ/RS. Mestre em Direito pela PUC-RS. Especialista em Direito Público pela PUC-RS. Pp. 137-153.

6.2.6. Novas considerações sobre a ponderação entre os direitos fundamentais do trabalhador e o poder diretivo do empregador à luz da ordem econômica constitucional.

Roseli de Fátima Bialeski. Mestranda em Direito pela PUC-PR. Marco Antônio César Villatore. Advogado. Professor titular do doutorado em Direito da PUC-PR. Presidente da AATPR. Pp. 155-181.

6.2.7. El representante sindical y su protección.

Hugo Roberto Mansueti. Profesor Titular de Derecho del Trabajo y la Seguridad Social, protitular de Derecho Constitucional. Doctor em Ciencias Jurídicas (UCA). Posgrado em las carreras de Especialización em Derecho Constitucional y Derecho del Trabajo (Facultad de Derecho - Universidad Católica Argentina). Pp. 183-197.

6.3. Revista do Direito Trabalhista – RDT. Ed. Consulex. Ano 16. N. 11. Novembro de 2010.

A “crise de identidade” do Direito Processual do Trabalho.

Carlos Henrique da Silva Zangrando. Advogado. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior (IBDSCJ) e da *Asociación Americana de Juristas*. Professor da Fundação Getúlio Vargas e da Escola Superior de Advocacia. Pp. 4-8.

6.4. Revista do Direito Trabalhista – RDT. Ed. Consulex. Ano 16. N. 12. Dezembro de 2010.

Direito fundamental ao trabalho e implicações no plano processual – uma nova abordagem da competência material da Justiça do Trabalho.

Gustavo Tenório Accioly. Advogado. Pós-graduado em Direito do Trabalho pela UNIDERP. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Católica Dom Bosco e Pós-graduado em Direito Constitucional pela PUC-SP. Pp. 18-24.

6.5. Repertório de Jurisprudência IOB – Trabalhista e Previdenciário. n. 24. 2ª Quinzena de Dezembro de 2010.

Terceirização Trabalhista: Aspectos Jurídicos e Perspectivas Legais.

Peterson Vilela Muta. Advogado. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela PUC-SP, Pós-graduando em Direito Empresarial pela FGV-SP. **André Camerlingo Alves.** Advogado. Pós-graduado em Direito pelo Instituto Internacional de Ciências Sociais (IICS). **José Daniel Gatti Vergna.** Estagiário em escritório de advocacia. Graduando em Direito pela USP. Pp. 779-790.

6.6. Repertório de Jurisprudência IOB – Trabalhista e Previdenciário. n. 01. 1ª Quinzena de Janeiro de 2011.

Sistema de reserva de postos de trabalho para pessoas com deficiência: a contratação de substituto em condição semelhante.

Fábio Lucas Telles de Menezes Andrade Sadim. Juiz do Trabalho da 14ª Região – Titular da Vara do Trabalho de Epitaciolândia (AC). Pós-graduado em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Pp. 23-27.

6.7. Revista Síntese - Trabalhista e Previdenciária. Ed. Síntese. N. 258. Dezembro de 2010.

6.7.1. Contra Oportunismos e em Defesa do Direito Social.

Jorge Luiz Souto Maior. Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Jundiá/SP. Professor Livre-Docente da Faculdade de Direito da USP. Pp. 7-9.

6.7.2. Exigência de Negociação Antes de Dispensas Coletivas.

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho. Advogado. Professor da Graduação da Universidade Cruzeiro do Sul e das Pós-Graduações da GVLaw, Escola Superior de Advocacia, Escola Paulista de Direito e Faculdade de Direito de Sorocaba. Mestre e Doutorando em Direito do Trabalho pela USP. Pp. 10-20.

6.7.3. Impugnação ou Réplica no Processo do Trabalho.

André Araújo Molina. Juiz do Trabalho no TRT da 23ª Região. Mestre em Direito pela PUC/SP. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual Civil pela UCB/RJ. Diretor e Professor da Esmatra XXIII. Pp. 51-64.

6.7.4. Suspensão da Prescrição Trabalhista por Doença Profissional e *Conditio Juris*.

João Norberto Vargas Valério. Procurador Regional do Trabalho em Campinas/SP. Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Pp. 65-77.

6.7.5. Breve Considerações sobre a Concessão de Tutela Antecipada de Ofício nos Processos Trabalhistas.

Luciano Marinho de Barros e Souza Filho. Procurador Federal. Chefe da Seção de Execução Fiscal Trabalhista da PRF5 (AGU). Professor de Direito Processual da FIBAM/AESO (Olinda/PE) e da Esmatra VI. Mestre em Direito Processual pela Universidade Católica de Pernambuco. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela UFPE. Pp. 78-81.

6.7.6. Dos Conflitos Legais Decorrentes da Coexistência de Idênticos Sindicatos de Categoria.

Ismênia E. Oliveira de Castro. Advogada. Negociadora Sindical. Sócia de Escritório Especializado na Área Trabalhista. Pós-graduanda em Direito do Trabalho em Gestão em Processos pela PUC Cogea/SP. Veruska Farani. Advogada. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela PUC/SP (Cogea). Pp. 82-91.

6.8. Revista Síntese - Trabalhista e Previdenciária. Ed. Síntese. N. 259. Janeiro de 2011.

6.8.1. Tutela Antecipada e Sua Efetividade nos Benefícios de Trato Alimentar.

Camila Cibele Pereira Marchesi. Advogada. Militante na Área Previdenciária de Benefícios em Curitiba/PR. Especialista de Direito Previdenciário. Pp. 7-25.

6.8.2. A Tutela Antecipada nos Benefícios Previdenciários.

Laís Fraga Kauss. Procuradora Federal da Procuradoria Federal Especializada no INSS/RJ. Coordenadora do Núcleo de Atividades Judiciais da Advocacia-Geral da União. Procuradoria Regional Federal da 2ª Região. Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Universidade Estácio de Sá – EMERJA. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pp. 26-31.

6.8.3. A Necessária Revisão da Súmula nº 331 do TST Diante do Novo Código Civil.

Raimundo Simão de Melo. Procurador Regional do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor de Direito e de Processo do Trabalho. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Pp. 43-56.

6.8.4. **Validade das *Clawback Clauses* no Direito Brasileiro e Cautelas Necessárias para Sua Adoção.**

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho. Mestre e Doutorando em Direito do Trabalho pela USP. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho em diversos cursos de Graduação e Pós-graduação. Membro Pesquisador do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior. Advogado. Autor de obras e artigos jurídicos. Pp. 57-70.

6.8.5. **A Inconstitucionalidade da Atuação Sindical na Lei nº 12.023/2009.**

Fernanda Amabile Marinho de Souza. Advogada. Graduada pelo Centro Universitário de Rio Preto. Pp. 71-82.

6.8.6. **Um Olhar sobre o Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010) na Perspectiva das Prerrogativas da Magistratura Nacional (Especialmente na Justiça do Trabalho).**

Guilherme Guimarães Feliciano. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP. Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Membro da comissão Nacional de Prerrogativas da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). Vice-Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região (Amatra XV). Doutor em Direito Penal e Livre-Docente em Direito do Trabalho pela FDUSP. Pp- 206-227.

6.9. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 76. N. 3. Julho/Set de 2010.**

6.9.1. **Igualdade, discriminação e Direito do Trabalho.**

Estevão Mallet. Advogado. Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Conselheiro da OAB do Brasil, seção de São Paulo. Pp. 17-50.

6.9.2. **O Princípio da Não Discriminação e o ônus da prova.**

Gustavo Carvalho Chehab. Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 10ª Região. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pp. 52-71.

6.9.3. **Políticas públicas de promoção de igualdade racial, questão racial, mercado de trabalho e justiça trabalhista.**

Sales Augusto dos Santos. Doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília (UnB). Servidor do TST. Pp. 72-105.

6.9.4. **Políticas públicas de ação afirmativa e seus mecanismos para a população negra do Brasil: perspectivas atuais.**

Luiz Fernando Martins da Silva. Professor de Direito. Membro efetivo do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB). Pp. 106-144.

6.9.5. A prescrição trabalhista: a possível superação da prescrição total.

Augusto César Leite de Carvalho. Ministro do TST. Professor universitário. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará e em Direito das Relações Sociais pela *Universidad de Castilla La Mancha*, instituição em que presta doutoramento. Pp. 147-171.

6.10. Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 35. N.189. Novembro de 2010.

6.10.1. Breves considerações sobre a politização do *Judiciário* e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – Análise da convergência entre o *civil law* e o *common law* e dos problemas da *padronização decisória*.

Humberto Theodoro Júnior. Advogado. Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG. Membro da Academia Mineira de Letras Jurídicas, do Instituto de Advogados de Minas Gerais, do Instituto de Direito Comparado Lusobrasileiro, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, do *Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal* e da *International Association of Procedural Law*. **Dirle Nunes.** Advogado. Doutor em Direito Processual pela PUC-Minas/*Università degli Studi di Roma "La Sapienza"*. Mestre em Direito Processual pela PUC-Minas. Professor Adjunto na UFMG, na FDSM e na PUC-Minas. Membro do IBDP e do IAMG. **Alexandre Bahia.** Professor do Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Processual pela UFMG. Pp. 9-52.

6.10.2. Flexibilização do binômio “processo tradicional”/“processo coletivo”: breve análise da presença do indivíduo em processos coletivos.

Bruno Silveira de Oliveira. Advogado. Professor de Direito Processual Civil da FDV. Doutor em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da USP. Membro do IBDP e do Instituto Capixaba de Direito e Processo. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Pp. 53-87.

6.10.3. A repercussão geral do recurso extraordinário e a construção do processo civil na era da solidariedade social.

Luis Alberto Reichelt. Procurador da Fazenda Nacional em Porto Alegre. Doutor e Mestre em Direito pela UFRGS. Professor de Direito Processual Civil no Uniritter em Porto Alegre/RS. Pp. 88-100.

6.10.4. Aspectos da prescrição na ação popular e a regra do art. 37, § 5º, da CF.

Luiz Manoel Gomes Junior. Advogado. Doutor em Direito e Mestre pela PUC-SP. Professor no Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna/MG, do Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense-Unipar-PR, dos cursos de Pós-graduação da PUC-SP e da Escola Fundação Superior da Ministério Público do Mato Grosso (Fesmp). Consultor da ONU. **Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira.** Advogada. Doutora em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UEL. Professora do Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Unipar-PR, do Mestrado em Direito da Universidade de Marília e da Fesmp do Mato Grosso. **Miriam Fecchio Chueiri.** Diretora Geral da Universidade Paranaense (Unipar/PR). Doutora em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UEL. Professor no Curso de Mestrado em Direito Processual e Cidadania. Pp. 101-122.

6.10.5. Princípios das Leis Processuais.

Wilhelm Von Humboldt -Tradução de Roberto Del Claro. Advogado. Doutor pela USP e Mestre pela UFPR em Direito. Professor na UFPR. Pp. 123-127.

6.10.6. ***El proceso monitorio: una visión española y europea de la tutela rápida del crédito.***

Joan Picó I Junoy. Professor de Direito Processual. Diretor do Departamento de Direito Processual da Universidade Rovira i Virgili – Espanha. Membro da *International Association of Procedural Law – IAPL*. Pp. 129-160.

6.11. Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 35. N.190. Dezembro de 2010.

6.11.1. ***Activismo judicial y participación en la construcción de las políticas públicas.***

Roberto Omar Berizonce. Professor titular de Direito Processual II da Universidade Nacional de La Plata, Argentina. Presidente Honorário do Instituto Iberoamericano e Direito Processual. Pp. 37-70.

6.11.2. **Liminar em Mandado de Segurança – Lei 12.016/2009 – Questões relevantes.**

Clóvis Fedrizzi Rodrigues. Advogado. Pós-Graduado em Direito Processual Civil. Doutorando em Direito pela Universidade de Granada -Espanha. Pp. 197-209.

6.11.3. **Repensando a prova de ofício.**

Glauco Gumerato Ramos. Advogado. Mestrando em Direito Processual na *Universidad Nacional de Rosario* – Argentina. Mestrando em Direito Processual Civil na PUC-SP. Professor da Faculdade de Direito da UniAnhanguera – Jundiaí – SP. Membro dos Institutos Brasileiro (IBDP), Iberoamericano (IIDP) e Panamericano (IPDP de Direito Processual. Pp. 315-337.

6.12. Disponíveis na Internet

6.12.1. **A aparente derrota da Súmula 331/TST e a responsabilidade do poder público na terceirização.**

Ivani Contini Bramante. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Mestre e Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Relações Coletivas de Trabalho pela Organização Internacional do Trabalho. Professora de Direito Coletivo do Trabalho e Direito Previdenciário do Curso de Graduação do Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Coordenadora do Curso de Pós Graduação em Direito das Relações do Trabalho da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18479>>. Acesso em: 14 fev. 2011.

6.12.2. **A Justiça do Trabalho e a tutela do meio ambiente laboral.**

Adriano Mesquita Dantas. Juiz Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB. Presidente da Amatra 13. Pós-graduado em Direito do Trabalho e em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar (UnP). Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela *Universidad Del Museo Social Argentino* (UMSA). Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18287>>. Acesso em: 14 fev. 2011.

6.12.3. **Arbitragem no Direito do Trabalho: limites e perspectivas.**

Flávio Luiz Wenceslau Biriba dos Santos. Procurador da Fazenda Nacional. Especialista pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do DF. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18313>>. Acesso em: 13 fev. 2011.

6.12.4. **Litigância de má-fé e assédio processual. Uma proposta de normatização do tema no processo do trabalho**

Gisele Cristina Mancuso. Advogada. Pós-graduanda em Direito Processual Civil e do Trabalho pela Escola Paulista de Direito. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18334>>. Acesso em: 12 fev. 2011.

6.12.5. **Das consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça do Trabalho.**

Daniel Guarnetti dos Santos. Procurador Federal em Bauru/SP (Procuradoria-Regional da 3ª Região-Procuradoria-Geral Federal/AGU). Pós graduação em Direito Previdenciário pela FAAT-Londrina, em Direito e Processo do Trabalho pela UNIDERP/LFG, em Direito Processual pela UNISUL/LFG, em Direito Público pela Universidade Anhanguera/LFG. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18363>>. Acesso em: 12 fev. 2011.

6.12.6. **Aplicação da compensação tributária constitucional (art. 100, § 9º) aos precatórios impenhoráveis (incluindo os relativos a honorários advocatícios) ou oriundos de processos que tiveram objeto relacionado com valores inicialmente impenhoráveis.**

João Aurino de Melo Filho. Procurador da Fazenda Nacional. Especialista em Direito Público. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18360>>. Acesso em: 14 fev. 2011.

6.12.7. **Da aplicação do art. 285-A do CPC na seara processual trabalhista**

Diogo Souza Moraes. Procurador Federal em exercício na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18256>>. Acesso em: 13 fev. 2011.

6.12.8. **A valorização do trabalho humano como pilar do Estado Democrático de Direito.**

Daniella Ribeiro de Pinho. Procuradora Federal. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18466>>. Acesso em: 13 fev. 2011.

6.12.9. **A responsabilidade civil do empregador em face das condutas lesivas ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador.**

Carmen Victor Rodrigues Gontijo. Advogada. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8482> Acesso em: 14 fev. 2011.

6.12.10. **A insalubridade existente nos ambientes de trabalho de determinados setores prestadores de serviços públicos.**

Benizete Ramos de Medeiros. Advogada. Professora em graduação e pós-graduação de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-3773.pdf>> Acesso em: 14 fev. 2011.

6.12.11. **Controvérsias e particularidades acerca da responsabilidade subjetiva ou objetiva do empregador pelo acidente de trabalho.**

Hélio Apoliano Cardoso. Advogado. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18228>> Acesso em: 14 fev. 2011.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Encontro desastrado

Observem a frase a seguir:

No que toca com o pedido de revisão, tem-se que o mesmo jamais poderá deixar de ser conhecido.

Pois, nessa frase, três impropriedades de linguagem resolveram encontrar-se para poluí-la com seus trajes inadequados.

1. No que **toca com** o pedido de revisão, [...]

O verbo *tocar*, no caso, está empregado no sentido de estar relacionado com, dizer respeito a, concernir a, etc. E, nessa acepção, ele exige objeto indireto com a preposição *a*. Portanto, a construção correta seria esta (ou similar): No que *toca ao* pedido de revisão.

2. [...], o **mesmo** jamais poderá deixar [...]

O *mesmo*, o terrível monstro do elevador! Fugiu do elevador e foi assustar os frequentadores do parque. Esse *mesmo* poderia, com real vantagem estética da frase, estar substituído por *ele* ou *este*. Melhor ainda: nem precisava ter aparecido. Ninguém lhe sentiria a falta.

3. [...] poderá deixar de **ser conhecido**

O verbo *conhecer*, na acepção jurídica de *admitir* (juízo de admissibilidade), constrói-se, em português – bem como no italiano, no francês e no espanhol –, com objeto indireto introduzido pela preposição *de*. Assim, por estar na frase como verbo transitivo indireto, não poderia, a rigor, estar apassivado. A construção irrepreensível seria esta: [...], jamais se poderá conhecer *dele* (quase que o *mesmo* voltou ao parque!).

Além das três impropriedades apontadas e corrigidas, ainda há uma expressão que, conquanto não errada ou imprópria, poderia estar ausente da frase ou, ao menos, ser convidada a dela se retirar, por desnecessária. Refiro-me à locução verbal *tem-se que* (com o sentido de julgar, pensar, supor, dar por assentado). Sua ausência contribuiria para a positividade da afirmação.

A frase poderia aparecer, pois, sob as seguintes versões (ou similares):

No que toca (respeita, concerne) ao pedido de revisão, jamais se poderá deixar de conhecer dele. Ou, simplesmente:

Jamais se poderá deixar de conhecer do pedido de revisão. Nesta versão, todavia, poderia a frase ressentir-se da falta de conexão com afirmação de parágrafo anterior do texto, estabelecida pela oração introdutória *No que toca ao pedido de revisão* (ou similar).

Nota – Por não ser objeto de minha análise, abstenho-me de adentrar o mérito da afirmação contida na frase introdutória da presente dica.